

**UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO – FCAP
MESTRADO EM GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL**

Bruno Luís Carneiro da Cunha Cruz

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:
um estudo sobre a legalidade, aplicabilidade e implicações para o
desenvolvimento sustentável nas perspectivas Local e Nacional.**

**Recife
2009**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Bruno Luís Carneiro da Cunha Cruz

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:

um estudo sobre a legalidade, aplicabilidade e implicações para o desenvolvimento sustentável nas perspectivas Local e Nacional.

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável da Faculdade de Ciências da Administração – FCAP / Universidade de Pernambuco – UPE, como requisito para a obtenção do Grau de Mestre em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável

Orientadora: D. Sc. Andréa Karla Pereira da Silva

**Recife
2009**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Leucio Lemos
Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco – FCAP/UPE

C957c Cruz, Bruno Luís Carneiro da Cunha
Compensação ambiental: um estudo sobre a legalidade, aplicabilidade e implicações para o desenvolvimento sustentável nas perspectivas local e nacional / Bruno Luís Carneiro da Cunha Cruz; orientador: Andréa Karla Pereira da Silva. – Recife, 2009.

135 f.: il.; graf., tab. -

Dissertação (Mestrado em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável). Universidade de Pernambuco, Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco, Recife, 2009.

1. Compensação ambiental. 2. Direito ambiental. 3. Desenvolvimento local sustentável. I. Silva, Andréa Karla Pereira da (orient.) II. Título.

349.6 CDU (1997)
Emanuella Bezerra - CRB-4/1389

TERMO DE APROVAÇÃO

Bruno Luís Carneiro da Cunha Cruz

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL


UM ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE, APLICABILIDADE E IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS PERSPECTIVAS LOCAL E NACIONAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável da Faculdade de Ciências da Administração – FCAP / Universidade de Pernambuco – UPE, como requisito para a obtenção do Grau de Mestre em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável

Resultado: APROVADO.

Data da Defesa: 20/11/2009

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marconi Edson de Almeida Marques (Examinador Externo)



Prof. Dr. Clemente Coelho Junior (Examinador Externo)



Prof. Dr. Múcio Luiz Banja Fernandes (Examinador Interno)

ORIENTADORA



Profa. Dra. Andéa Karla Pereira da Silva

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, dedicando este trabalho a todos que me incentivaram a galgar mais esta etapa na minha vida, agradecendo em especial:

À minha família, fundamentalmente à minha querida Mãe que permitiu, acreditou e viabilizou, mesmo diante de todas as adversidades, que eu enfrentasse mais este desafio de tão grande valia para o aprimoramento pessoal e profissional.

A todos os meus amigos e colegas, em especial à Roberta, Mateus, Daisy e Roberto Luiz Pereira; Mauro, Mariana e Silvia Ferreira Lima, Rodrigo Gayger Amaro que me auxiliaram, cobraram e exigiram o bom proveito durante todo o período do mestrado, dando a força necessária para enfrentar essa etapa na minha vida.

Aos Membros da turma 02 do mestrado GDLS que me brindaram com as nobres companhias, permitindo-me crescer e enriquecer com as discussões e encontros proporcionados. A todos os professores e funcionários que compõe o quadro do mestrado em GDLS que viabilizaram a gama de conhecimento multidisciplinar, nos permitindo olhar o mundo com outros olhos.

Às valiosas contribuições dos colegas do CPRH e do Ministério Público do Estado de Pernambuco, sem as quais não lograria este êxito.

Aos amigos e colegas de trabalho da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, distintamente as pessoas de Ricardo Dantas, Claudia Correia, Marconi Edson, Ana Leimig, Ana Loyo, Rodrigo Amaro e as componentes da Gerência de Apoio Jurídico Marta Carvalheira, Kátia Nogueira, Adriana Antunes e Maria das Mercês de Araújo.

À Sabrina Cruz, a minha grande incentivadora, companheira de todos os momentos, que me proporcionou ainda todo o estado de espírito necessário para enfrentar os momentos mais difíceis nessa empreitada, permitindo que tudo isso fosse possível.

Ao colega Hugo Santiago que colaborou e contribuiu com seu conhecimento e experiência acadêmica para que esse trabalho fosse concretamente viabilizado.

À minha Orientadora que com grande maestria permitiu que seu orientando se utilizasse de todas as “divagações” para idealizar este trabalho e, com grande sabedoria, soube intervir para que as idéias fossem postas efetivamente no trabalho que vos segue.

“A ciência consiste em substituir o saber que parecia seguro por uma teoria, ou seja, por algo problemático.”

José Ortega y Gasset

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade estudar a legalidade e aplicabilidade do instituto jurídico da compensação ambiental, analisando suas implicações sobre o desenvolvimento local sustentável no contexto do Estado de Pernambuco e na perspectiva nacional. Constitui o foco dessa pesquisa a análise dos aspectos legais que definem a legislação ambiental pátria, em especial as relacionadas ao instituto jurídico da compensação ambiental, com especial atenção às legislações que fazem alusão e se correlacionam com a matéria, concentrando os estudos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 6938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, Lei Federal nº 9985/00 que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Decreto Federal nº 4340/02, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. No contexto local são analisadas as legislações estaduais de Pernambuco, sendo consideradas a Constituição do Estado, a Lei Estadual nº 11.206/95 que traça a Política Florestal do Estado de Pernambuco, a Lei Estadual nº 13.787/09 que regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC e as regulamentações da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, órgão executor das políticas ambientais no Estado. O estudo foi realizado no intuito de traçar um conhecimento acerca da previsão e funcionamento da Compensação Ambiental em nível federal e estadual, suas características e aplicabilidade, visando detectar aspectos que possam contribuir para o aprimoramento do instituto. Constatou-se que estão sobrando recursos a serem recolhidos e aplicados a título de compensação e, através de uma análise legal, averiguou-se que os valores não são necessariamente destinados às áreas degradadas, sendo prudente revisar o texto da lei para uma maior adequação aos princípios e diretrizes do desenvolvimento local sustentável.

Palavras-chave: direito ambiental; compensação ambiental; desenvolvimento local sustentável.

ABSTRACT

This piece of work aims study the juridical institute legality and applicability of the environmental compensation analyzing their implications over the local sustainable development context in Pernambuco state and in a national perspective. This research focuses on the legal aspects analysis which define the national environmental legislation, in special the ones related to environment compensation juridical institute, focusing closely on the legislations which allude and co-relate with the subject, concentrating study focus on the 1988 Federal Constitution, Federal Law n. 6938/81 which rules National Environment Policy under the abbreviation of PNMA¹ Federal law n. 6938/81 which establishes the National Conservation Units System, Federal Decree n. 4340/02, National Environment Council Resolutions, under the abbreviation of CONAMA². In the local context Pernambuco, state legislations are analysed taking into consideration The State Constitution, the State Law n. 11.206/95 which rules the Florestal Policy of Pernambuco state, the State Law n. 13.787/09 which rules the State Conservation Units System known as SEUC³ and the regulations of the State Environmental and Hydro Resources Agency, known as CPRH⁴, the institution responsible for executing of environmental policies of the state. This study was aimed to raise knowledge about the prevision and the working of the Environmental Compensation in its local and national levels, its characteristics and applicability, aiming to detect aspects that may contribute to the institute improvement, having the best fulfillment of principles and directions of the local sustainable development as basic and primary parameters.

Key words: Environmental Rights; Environmental Compensation; Local sustainable development

¹ PNMA is the abbreviation for *Política Nacional do Meio Ambiente*.

² CONAMA is the abbreviation for *Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente*

³ SEUC is the abbreviation for *Sistema Estadual de Unidades de Conservação*

⁴ CPRH is the abbreviation for *Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

LISTA DE SIGLAS

ABEMA - Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente
ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
AIA - Avaliação de Impacto Ambiental
ANAMMA - Associação Nacional dos Órgãos de Meio Ambiente
CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica
CF 88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
CNI – Confederação Nacional da Indústria
DS – Desenvolvimento Sustentável
EIA – Estudo de Impacto Ambiental
FNMA - Fundo Nacional de Meio Ambiente
IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
MMA - ministério do meio ambiente
OEMA's – Órgãos Estaduais de Meio Ambiente
ONU – Organização das Nações Unidas
PNMA- Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA – Programa das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
PPA – Plano Plurianual
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
SEUC - Sistema Estadual de Unidades de Conservação
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF – Supremo Tribunal Federal
UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.
UNCTAD - Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio-Desenvolvimento
UNEP– Programa Ambiental da ONU
WCED - Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
WCN - World Conservation Strategy

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2.	OBJETIVOS.....	13
2.1	OBJETIVO GERAL.....	13
2.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	13
3	METODOLOGIA.....	14
3.1	CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO.....	14
3.2	COLETA DE DADOS.....	15
3.3	ANÁLISE E ENTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS.....	15
4	O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	16
4.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	16
4.2	A HISTÓRIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	17
4.3	DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA A SOCIEDADE – A AGENDA 21.....	22
4.4	A AGENDA 21 BRASILEIRA.....	25
5	O DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL.....	29
5.1	A INSUBSTITUIBILIDADE DAS CARACTERÍSTICAS LOCAIS E O DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL.....	29
5.1.1	Existência das Diferenças.....	30
5.1.2	O Ser Humano e as Diferenças.....	30
5.2	DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL E A AGENDA 21 BRASILEIRA.....	32
6	A NORMA, O DIREITO AMBIENTAL E A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	34
6.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE O MEIO AMBIENTE.....	34
6.2	POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	35
6.3	O MEIO AMBIENTE, A DIVERSIDADE E A PNMA.....	36
6.4	PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	37
6.5	A PREVISÃO DA BIODIVERSIDADE E A LEI.....	40
6.6	ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	41
6.7	LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	45
6.8	SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC.....	53
6.9	PROCEDIMENTO PARA INSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DAS UNIDADES E CONSERVAÇÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 9985/00.....	60
6.10	PREVISÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO SNUC.....	63
7	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	64
7.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	64
7.2	DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	69
7.3	ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO COM O ADVENTO DO DECRETO Nº 6848/09.....	77
7.4	ÓRGÃO GERENCIADOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA ESFERA FEDERAL.....	80
7.4.1	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ...	82
7.4.2	Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.....	84
7.5	ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE LOCAL.....	86
8	A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	88
8.1	O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	88
8.2	A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA ESFERA ESTADUAL.....	92
8.3	EVOLUÇÃO E HISTÓRIA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	99
8.4	A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DE PERNAMBUCO – SEUC/PE.....	102
8.4.1	Grupos de Unidades de Conservação da SEUC.....	105
8.5	PROCEDIMENTO PARA INSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 13.787/09.....	109
8.6	A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO SEUC.....	112
9	CONSIDERAÇÕES.....	115
10	CONCLUSÕES.....	121
	REFERÊNCIAS.....	123
	ANEXOS.....	132

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento e evolução mundial trouxeram inúmeras benesses e facilidades, oferecendo, em geral, um maior conforto aos seres humanos. No entanto, as formas de produção e crescimento acarretaram diversos malefícios ao meio ambiente, que até algumas décadas não eram contabilizados, mesmo a natureza demonstrando que o ambiente apresenta níveis de desgaste que ultrapassam a sua capacidade de recuperação.

Diante de todas as conseqüências que o planeta vem sofrendo em razão dessas intervenções, uma nova perspectiva de crescimento está sendo repensada e adotada, de forma a garantir um desenvolvimento sustentável e a preservação da vida na terra para essas e futuras gerações. O desenvolvimento sustentável defende que se pondere sobre a real qualidade de vida, e se é necessário que se priorize o desenvolvimento econômico e social em detrimento do Meio Ambiente. É necessário incluir no modelo de desenvolvimento uma prioridade para preservação e conservação do meio ambiente no qual o ser humano está inserido (VEIGA, 2005).

Sem embargo, da necessidade social de crescimento e desenvolvimento, defende-se que o desenvolvimento deva ocorrer de forma sustentável.

Com a difusão e aceitação coletiva desse entendimento, tiveram início movimentos mundiais e generalizados em prol da conscientização, atenuação e controle das atividades humanas causadoras dos impactos ambientais, dentre eles os decorrentes da instalação e funcionamento de grandes empreendimentos, a chamada Compensação Ambiental.

O instrumento jurídico da Compensação Ambiental foi criado com o propósito de atenuar danos causados ao meio ambiente pela instalação e funcionamento de empreendimentos classificados como provocadores de relevantes impactos ambientais, em que o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, sendo o recurso utilizado, teoricamente, na melhoria da qualidade ambiental, não estando, todavia, obrigatoriamente vinculado às áreas afetadas diretamente pelos empreendimentos, como preconiza o Decreto Federal nº 4.340/02. (BRASIL, 2002)

A partir de consultas a empresas do setor de Gás Natural e de Petróleo, entre as pautas das discussões, questionou-se sobre a pertinência da cobrança da

Compensação Ambiental, sendo interpretada pelas empresas como uma cobrança “abusiva” e “sem propósito”. As referidas afirmações são motivadas no fato das cobranças realizadas com a finalidade de compensar os impactos sobre o meio ambiente não aparentarem atingir o seu real objetivo.

Após algumas pesquisas, participações em eventos correlacionados com o tema promovidos pelo IBAMA, CONSEMA, Ministério Público de Pernambuco, Confederação Nacional da Indústria – CNI, e ainda, consultando as principais leis que regem o instituto, detectou-se que o posicionamento dos executivos quanto ao não atingimento do objetivo da cobrança aparentam ter significativa relevância, o que serviu como motivação para o presente estudo. (MICHELLIS JUNIOR, 2008)

A CNI impetrou a Ação de Inconstitucionalidade de nº 3378 perante o Supremo Tribunal Federal – STF, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 36 da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, o qual prevê a criação da compensação ambiental, por entender que o citado artigo feriu os preceitos constitucionais básicos. A seguir o referido texto legal:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. (BRASIL, 2000)

Após a análise e julgamento no dia 09 de abril de 2008, os membros da Corte Máxima acolheram, em parte, os motivos apresentados, acabando por suprimir o percentual mínimo de 0,5% (meio por cento). Entretanto, atestaram a constitucionalidade da cobrança da compensação.

Superada a discussão quanto à constitucionalidade, operacionalizou-se o estudo quanto à pertinência da cobrança baseada em seu propósito existencial, qual

seja, notoriamente, compensar o dano causado, sob a vertente do desenvolvimento sustentável.

Procurou-se, neste estudo, averiguar a pertinência do entendimento supracitado, sendo consultadas as legislações sobre a matéria, a prestação de contas dos órgãos gerenciadores do recurso nas esferas estadual e federal, constatando-se que estão sobrando recursos a serem recolhidos e aplicados a título de compensação e, através de uma análise legal, averiguou-se que os valores não são necessariamente destinados às áreas degradadas, sendo estes os pontos da discussão neste trabalho.

A Lei Federal que trata do instrumento em questão não prescreve de forma explícita que o valor da compensação será aplicado exclusivamente na área afetada pelo empreendimento (BRASIL, 2000). Contudo, fortalece o entendimento de que os benefícios da compensação devem servir à área diretamente afetada pelos impactos negativos, bem como à comunidade que vive ou se relaciona de alguma forma com a área de abrangência da empresa licenciada.

O aparato normativo federal fora criado com a promulgação da Lei nº 9.985/00 (BRASIL, 2000) que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340/02 (BRASIL, 2002), que ainda é disciplinado pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Até 08 de Junho de 2009, o Estado de Pernambuco fazia uso das mesmas legislações federais e resoluções do CONAMA, tendo como legislação específica sobre a compensação, as resoluções expedidas pelo órgão estadual, de Meio Ambiente através da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH.

Analisar as legislações ambientais federais e estaduais que tratam sobre a matéria da compensação ambiental para averiguar a pertinência da compensação ambiental na perspectiva da legalidade, e a relação com os fundamentos do desenvolvimento local sustentável, constituem a etapa inicial dessa pesquisa.

São analisadas também as legislações que operacionalizam o funcionamento da Compensação em Pernambuco para, em meio a criação da regulamentação Estadual sobre a matéria, discutir e analisar as contribuições para o desenvolvimento local sustentável no Estado de Pernambuco.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a aplicabilidade da compensação ambiental para o desenvolvimento local sustentável na perspectiva da legalidade através dos princípios que fundamentam a base de sua criação nas esferas federal e estadual em Pernambuco.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conhecer a história, os princípios e os fundamentos do desenvolvimento sustentável, como instrumento norteador da proteção ambiental e preservação da identidade local;
- Identificar o arcabouço normativo que regula e fundamenta o instituto da Compensação Ambiental e seu reatamento sobre o Desenvolvimento Local Sustentável;
- Selecionar e comparar os dispositivos legais relacionados a compensação ambiental na esfera federal e estadual em Pernambuco;
- Identificar as implicações do instrumento jurídico da compensação ambiental nas esferas federal e estadual em Pernambuco, que assegure sua aplicação local, na perspectiva da sustentabilidade.

3 METODOLOGIA

Na presente pesquisa utilizou-se o método dedutivo, com uma abordagem exploratória. Gil (1999) afirma que a pesquisa exploratória é desenvolvida com o objetivo de proporcionar uma visão geral acerca de um determinado fato, que é realizado, sobretudo, quando o tema escolhido é pouco explorado. Triviños (1987) preceitua que o estudo exploratório tem por característica a construção do conhecimento em uma área nova ou pouco trabalhada, permitindo ao investigador majorar sua experiência em torno de um determinado problema.

Nessa perspectiva buscou-se na abordagem do problema da pesquisa focalizar o aspecto qualitativo. Lakatos e Marconi (2003) afirmam que a metodologia qualitativa preocupa-se em analisar e interpretar os diversos aspectos do objeto em questão, descrevendo suas nuances e características sem o emprego de métodos quantitativos.

Sob esse enfoque metodológico o estudo desenvolveu a análise de leis, decretos e resoluções, bem como se baseou em uma fundamentação teórica sobre os pressupostos que nortearam a temática da compensação ambiental e do Desenvolvimento Local Sustentável. Quanto aos procedimentos, a abordagem da pesquisa foi documental e bibliográfica. Da consulta da obra de Souza (2005, p. 58), é possível verificar a diferença entre as duas abordagens:

A pesquisa documental assemelha-se à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a bibliográfica utiliza as contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, a documental vale-se de materiais que, basicamente, ainda não receberam um tratamento analítico.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

O objeto teórico desse estudo se baseia na pesquisa e análise dos fundamentos, das regulamentações, diretrizes globais, nacionais e locais que contemplam o tema da compensação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

O objeto propositivo se concentra na tentativa de analisar, interpretar e contribuir para a regulamentação da compensação ambiental de forma a influir

positivamente no desenvolvimento local do Estado de Pernambuco e, reflexivamente, na perspectiva Nacional.

3.2 COLETA DE DADOS

Para a elaboração do presente, foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais que podem ser classificadas segundo as categorias:

- a) Diretrizes mundiais e nacionais para o desenvolvimento sustentável. Agenda 21 Global; Agenda 21 Nacional; Relatórios mundiais que traçam as diretrizes do desenvolvimento sustentável.
- b) Compensação Ambiental. A Constituição Federal de 1988, A Lei nº 6938/81 que indica regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente; Lei Federal nº 9985/00 que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Decreto Federal nº 4340/02, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA 01/86; 237/97 e 371/06.
- c) Legislações Estaduais de Pernambuco. Constituição do Estado de 1989, a Lei Estadual nº 11.206/95 que trata da Política Florestal do Estado de Pernambuco e a Lei Estadual nº 13.787/09 que regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

3.3 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

A análise dos documentos foi realizada no intuito de traçar um conhecimento acerca da previsão e funcionamento da compensação ambiental em nível federal e estadual, numa análise exploratória, propositiva e comparativa e, em vias destas, possíveis sugestões de otimização do instituto da compensação no nível estadual e federal, tendo como parâmetro basilar e primário o atendimento ao princípio do desenvolvimento local sustentável.

4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O tema desenvolvimento sustentável será analisado a partir das definições e evoluções trazidas através das conceituações, segundo órgãos e instituições nacionais e internacionais, influenciadores e influenciados por essa nova percepção humana frente aos impactos causados ao meio ambiente. São expostas, nesse sentido, a trajetória a partir do surgimento, evolução e impacto na estrutura societária Mundial, Brasileira e Local.

O estudo foi realizado a partir de um breve levantamento histórico do surgimento e fortalecimento do movimento pela sustentabilidade planetária, a ponto de tê-la como referencial de intervenção nos arcabouços políticos e normativos da sociedade.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Historicamente, o empenho humano em trazer melhorias para a satisfação das insaciáveis e incessantes necessidades vem acarretando em uma crescente demanda por recursos naturais. Para que esses desejos sejam atendidos, é necessário fazer uso de recursos naturais renováveis e não renováveis, de forma a alimentar e manter os meios de produção e os padrões de desenvolvimento estabelecidos.

Além dos aspectos ambientais envolvidos existem as repercussões no âmbito social e político, gerados a partir do aperfeiçoamento de métodos e técnicas de produção. O marco evolutivo da ascensão desenvolvimentista se deu com o advento da revolução industrial (séc. XVIII) que, aliando a melhoria dos aspectos produtivos, empresariais e tecnológicos, incrementaram a exploração dos recursos naturais e energéticos, repercutindo no cenário político-social.

O fato é que as benesses trazidas pela evolução acarretam numa constante alteração do cenário ecológico mundial, provocados pelo desenvolvimento desenfreado, gerando uma série de preocupações quanto ao surgimento de problemas de ordens social e ambiental.

O modelo econômico consumista acaba gerando graves distúrbios na biosfera a ponto de ameaçar a base de sustentação da vida.

As repercussões negativas advindas do processo evolutivo das sociedades humanas foram ganhando um espectro cada vez maior a ponto de se tornar uma preocupação Mundial.

Dados levantados a partir do estudo intitulado “Os mercados do amanhã, tendências globais e suas implicações para as empresas” anuncia que atualmente o mundo tem aproximadamente 78% de pobres, e que em por volta de 25 anos, a população alcançará 8 bilhões, cerca de um terço a mais que a atual, causando um considerável aumento no consumo, gerando riscos ambientais e sociais, afirmando que o progresso mundial só será possível com a revisão da equação: redução da pobreza e equilíbrio ambiental. (WBCSD, 2002)

Hoje já está pacificado o entendimento de que os impactos ambientais sofridos são frutos do uso desmedido de recursos naturais pelo homem. Uma vez impactado o meio natural, há um reflexo direto na saúde pública e na qualidade de vida. Os estudos mostram que não se pode mais negar a complexa interrelação entre sistemas sociais, econômicos e ecológicos, considerando que as atividades econômicas e comerciais estão inseridas e fazem uso de parte dos sistemas ecológicos e sociais. São conforme Waage (2004) e Capra (2006), verdadeiros sistemas entrelaçados.

Em recentes discussões, como as ocorridas no Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas em 2007, que tratou do aquecimento global, e as divulgadas no documentário “Uma verdade Inconveniente” dirigida por Al Gore (2007), mostram que a preocupação sócio-ambiental é tão urgente que não se cabe mais apenas uma reflexão, mas uma incorporação dos princípios da sustentabilidade nos conceitos e ações gerenciais e governamentais, por tratar-se de uma questão não mais de melhoria, mas de sobrevivência.

4.2 A HISTÓRIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Muitas das discussões sobre as problemáticas ambientais e sociais, conforme prega Marcos Nobre (2002), foram travadas na década de 60, influenciados pela

teoria Neomalthusiana, anunciadora do receio da catástrofe planetária através do crescimento e desenvolvimento desordenado e de uma eventual explosão demográfica. Nobre (2002) ressalta que algumas publicações foram responsáveis pela difusão da temática, como as intituladas *The population bomb*, de Ehrlich (1968), *The tragedy of the commons*, de Hardin (1968).

Logo em seguida à publicação das referidas obras, fruto das reflexões disseminadas pelo Clube de Roma, também difusora de uma visão Neomalthusiana da realidade, fora divulgado, ainda segundo Nobre (2002), a influente publicação *The limits to growth*, de Meadows (1972), que discutia as problemáticas provenientes da ação humana sobre o ambiente e recursos naturais finitos, anunciando o esgotamento próximo das principais reservas, uma possível explosão demográfica, o aumento exponencial da poluição e a degradação dos ecossistemas naturais, acarretando, no mínimo, a diminuição da qualidade de vida.

Após a divulgação do relatório do Clube de Roma, já nos anos 70, surgiram as ações concretas que demonstraram o empenho mundial em institucionalizar o problema, como a realização da primeira grande Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, motivo pelo qual acabou sendo conhecida como Conferência de Estocolmo, no ano de 1972, promovido pelo Programa Ambiental da ONU (UNEP).

Como fruto da reunião da Conferência Mundial chegou-se ao entendimento comum de que seria necessário se “olhar o mundo com outros olhos”, devendo reavaliar o comprometimento da natureza em razão do desenvolvimento de forma desenfreada, gerando a Declaração de Estocolmo, que anunciava em uma de suas proclamações, a preocupação com o meio ambiente:

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (Ministério do Meio Ambiente, 2009)

Sendo estas intenções os primeiros indícios da formação da idéia da sustentabilidade.

Também na década de 70, surgiu o conceito denominado de “ecodesenvolvimento”, introduzido por Maurice Strong, Secretário da primeira Conferência Mundial, discutindo a dicotomia entre a economia e a ecologia, rediscutindo e propondo uma forma de crescimento econômico que não implicasse na degradação dos recursos naturais, uma nova ética do desenvolvimento, fazendo

uso dos recursos naturais de forma a não prejudicar as populações locais. Esse movimento visa à melhoria da qualidade de vida das populações, atendendo as necessidades básicas, através de tecnologias e meios de produção social ecologicamente satisfatórios, tudo visando, também, a solidariedade e preocupação com as gerações vindouras. (JACOBI, 2009)

Seis aspectos foram trabalhados por Ignacy Sachs (2004) que formulou os princípios básicos desta nova visão, para guiar os caminhos do desenvolvimento, a saber: a) a satisfação das necessidades básicas; b) a solidariedade com as gerações futuras; c) a participação da população envolvida; d) a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; e) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas, e f) programas de educação. Sachs (2004) usa freqüentemente os conceitos de ecodesenvolvimento e de desenvolvimento sustentável como sinônimos.

Em 1974 ocorreu ainda a reunião da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio-Desenvolvimento - UNCTAD e do Programa Ambiental da ONU - UNEP, resultando na confecção da Declaração de Cocoyok, que contribuiu com a discussão acerca do desenvolvimento e meio ambiente, chegando ao denominador de que seria necessário que os países industrializados reduzissem seu consumo e participação desproporcional na poluição da biosfera. (NOBRE, 2002)

Já no ano seguinte, as posições da Declaração de Cocoyok foram revistas e aprofundadas, por pesquisadores e políticos de 48 países, com participação da UNEP e de organizações da ONU, produzindo um relatório denominado Dag.Hammarskjoid, elaborado pela Fundação que leva o mesmo nome, tratando da problemática do abuso de poder e a ligação com a degradação da natureza. Ambos os trabalhos demonstram como uma das soluções o desenvolvimento a partir da mobilização das forças próprias (*self-reliance*), no entanto, os dois relatórios não foram bem aceitos pelos governos dos países industrializados e dos cientistas mais conservadores, por propor medidas radicais de mudança estruturais e de produção, é o que prega Franz Josef Bruseke *apud* Cavalcanti (2004).

Numa seção específica da reunião da UNEP, em 1982 em Nairobi, com uma participação mais acentuada dos países ditos de terceiro mundo, os participantes decidiram propor à Assembléia Geral da ONU o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED), originando a chamada

Comissão de Brundtland, que publicaria cinco anos mais tarde, em 1987, o tão divulgado relatório Brundtland.

Gro Harlem Brundtland (1991, p. 34), presidente da comissão, afirmou ser o objetivo do relatório:

umentar o nível de conscientização dos governos, agências de auxílio e outras que se ocupam com o desenvolvimento, quanto à necessidade de se entregar considerações ambientais ao planejamento e nas tomadas de decisões econômicas em todos os níveis.

O Relatório Brundtland (1991), teve como propósito apresentar direcionamentos genéricos e globais a respeito de medidas e metas a serem implementadas pelas nações, objetivando atingir tanto os países industrializados, quanto os não-industrializados. Apresentando o mais difundido dos conceitos de desenvolvimento sustentável como sendo: “(...) o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades”, firmando sua base em três pilares básicos que são: o crescimento econômico, a equidade social e o equilíbrio ecológico, todos sob o mesmo espírito holístico de harmonia e responsabilidade comum.

Esse conceito, conforme remonta Antonio Diegues (1992): se baseia em dois conceitos chaves: a prioridade na satisfação das necessidades das camadas mais pobres da população, e as limitações que o estado atual da tecnologia e da organização social impõem sobre o meio ambiente.

Alcançada a fase de elevação da problemática ambiental ao primeiro plano da agenda internacional, e a conscientização da criação de políticas públicas para este mesmo fim, passou-se a fase de se pensar em integrar as considerações ambientais nos planejamentos e tomadas de decisões econômicas, que fora o foco das discussões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - UNCED, ocorrida no Brasil na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como RIO-92.

Nesta reunião foram discutidas as questões ambientais, sendo definidas as bases e termos de uma institucionalização dos problemas, através da consolidação de um documento formalizando um compromisso dos países signatários em atender aos preceitos nele registrados, a chamada Agenda 21. O documento contém uma série de direcionamentos e prioridades a serem dada pelos países envolvidos como forma a promover ações visando mudanças que venham alterar o status de

desequilíbrio e deterioração social e ambiental, influenciando de forma significativa nas novas diretrizes, intervenções e regulamentações de políticas públicas, assim como nas leis que regem as questões ambientais, como a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas.

Além da Agenda 21, quatro produtos foram gerados na Rio-92: a Declaração do Rio, com 27 princípios voltados para a proteção ambiental e para o desenvolvimento sustentável, dentre eles definindo o princípio do pagamento pela produção de poluição que posteriormente serviu de base para a criação do Protocolo de Kyoto; a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas; a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

A Agenda 21 teve um estreito acompanhamento a partir do qual foram feitos ajustes e revisões. Primeiro, com a conferência Rio+5, entre os dias 23 e 27 de junho de 1997 na sede da ONU, em Nova Iorque; posteriormente com a adoção de uma agenda que complementaria as denominadas metas do desenvolvimento do milênio (*Millenium development goals*), com ênfase particular nas políticas de globalização e na erradicação da pobreza e da fome, adotadas por 199 países na 55ª Assembléia da ONU, que ocorreu em Nova Iorque entre os dias 6 e 8 de setembro de 2000, e a Cúpula de Johannesburgo, na cidade sul-africana entre 26 de agosto a 4 de setembro de 2002 que, segundo Ribeiro (2002), consta como principal decisão da reunião, a criação do Plano de Implementação que, na verdade, reconhece a importância da conservação do meio ambiente, no entanto, não estabelece a quem caberia financiar as medidas propostas.

O estabelecimento da Agenda 21 referencia o envolvimento dos governos locais no esforço de alcançar um processo de criação e adoção de políticas e ações estratégicas de construção de parcerias entre autoridades locais, comunidade e outros setores para implementação dos preceitos da sustentabilidade.

Trata-se de um processo constante, participativo que permite diagnosticar os problemas locais e promover as mudanças necessárias de forma a garantir o ordenamento racional do ambiente, a otimização dos serviços públicos e o bem-estar da população. Objetivando:

Orientar o crescimento físico e socioeconômico das cidades, bem como de sua expansão, com o estímulo das principais funções e atividades urbanas como habitação, trabalho, transportes, educação, saúde, lazer, indústria, comércio e serviços, associados à preservação, proteção e recuperação dos valores históricos, culturais, paisagísticos e ambientais. (AGENDA21, 2008).

Constam como algumas das diretrizes contidas na Agenda 21: preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitem o uso de fontes energéticas renováveis; limitação do crescimento populacional; garantia de alimentação a longo prazo; controle da urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores; satisfação das necessidades básicas; aumento da produção industrial nos países não-industrializados à base de tecnologias ecologicamente adaptadas.

Segundo Marcos Nobre (2002) em seus estudos sobre os reflexos pós-RIO 92, as comoções generalizadas em todos os âmbitos nacional e internacional, nas esferas pública e privada, sociais, institucionais e organizacionais, já consolidou mundialmente o entendimento de que o desenvolvimento e a sustentabilidade são conciliáveis.

Hoje já se presencia, conforme referencia Michael Jacobs (1997), a troca das discussões conceituais, pela preocupação com a definição de políticas de implementação dos pilares de formação do instituto, como por exemplo, a preocupação com a melhoria dos aspectos sociais, econômicos e ambientais nas ações de intervenção nos relacionamentos do homem consigo mesmo e o meio no qual se encontra inserido. Pois, a revisão das atitudes humana para com o mundo se mostra bem mais necessária.

4.3 DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA A SOCIEDADE – A AGENDA 21:

Os registros históricos indicam que a Agenda 21 foi o grande marco de definição de metas pactuadas entre as nações signatárias em prol da implementação da sustentabilidade. 179 países assinaram a Agenda 21 Global, um programa de ação, que constitui a mais expressiva tentativa de estabelecimento de um padrão de desenvolvimento de forma sustentável a nível planetário, sendo adotada como um registro de intenções para expressar o desejo de mudança do modelo de desenvolvimento a partir de então, envolvendo a participação maciça de todas as camadas da população. Suas intenções são bastante claras quando dispõe no preâmbulo do documento, nos itens 1.1 e 1.3:

1.1. A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos -- em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável.

(....)

1.3. A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século. Reflete um consenso mundial e um compromisso político no nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental. O êxito de sua execução é responsabilidade, antes de mais nada, dos Governos. Para concretizá-la, são cruciais as estratégias, os planos, as políticas e os processos nacionais. A cooperação internacional deverá apoiar e complementar tais esforços nacionais. Nesse contexto, o sistema das Nações Unidas tem um papel fundamental a desempenhar. Outras organizações internacionais, regionais e subregionais também são convidadas a contribuir para tal esforço. A mais ampla participação pública e o envolvimento ativo das organizações não-governamentais e de outros grupos também devem ser estimulados. (MMA, 2008)

O Ministério do Meio Ambiente – MMA (2009) considera esse documento como sendo: “um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”, o documento além de prever vários outros acordos internacionais, até então, inova em diversos outros aspectos levantados na reunião RIO-92, atendendo a evolução da discussão sobre a temática.

Em um trecho específico da Agenda 21 se vislumbra a preocupação com a estruturação de agendas locais, descrevendo sua importância:

28.1. Como muitos dos problemas e soluções tratados na Agenda 21 têm suas raízes nas atividades locais, a participação e cooperação das autoridades locais será um fator determinante na realização de seus objetivos. As autoridades locais constroem, operam e mantêm a infraestrutura econômica, social e ambiental, supervisionam os processos de planejamento, estabelecem as políticas e regulamentações ambientais locais e contribuem para a implementação de políticas ambientais nacionais e subnacionais. Como nível de governo mais próximo do povo, desempenham um papel essencial na educação, mobilização e resposta ao público, em favor de um desenvolvimento sustentável.

Nesse trecho os autores deixam claro que a efetividade e aplicabilidade das políticas traçadas em busca do desenvolvimento sustentável estão ligadas diretamente com a adequação à realidade local para que possa efetivamente por em prática as ações pró-sustentabilidade, em respeito às peculiaridades e diferenças

regionais, meio através do qual se entende garantir o sucesso da implementação de políticas eficientes, voltadas à sustentabilidade.

O documento ainda indica que a boa adequação da preocupação global com a realidade local só é possível com a participação dos cidadãos, das organizações cívicas, comunitárias, empresariais e industriais locais, obtendo assim as informações necessárias para formular as melhores estratégias.

O Governo brasileiro, como um dos signatários, adotou da Agenda 21 na construção do Plano Plurianual do governo federal (PPA) de 2008/2011, apontando para a implementação em três ações finalísticas: elaboração das Agendas 21 Locais, formação continuada em Agenda 21 Local; e fomento a projetos de Agendas 21 Locais, através do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O Ministério do Meio Ambiente deixa claro a preocupação com a criação e implementação das Agendas 21 locais quando instrui estimula a construção das mesmas, oferecendo formas de compartilhamento de experiências, e ainda indica roteiro de etapas a serem seguidas para a implementação: “mobilizar para sensibilizar governo e sociedade; criar um Fórum de Agenda 21 Local; elaborar um diagnóstico participativo; e elaborar, implementar, monitorar e avaliar um plano local de desenvolvimento sustentável.”

O MMA indica a criação da agenda local não só em municípios como também em arranjos territoriais, pugnando pela participação não só do governo, mas também da própria população.

Em dados apresentados pelo MMA, informa que, por intermédio do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), apóia desde 2001, a execução de 93 projetos de construção de agendas 21 locais, abrangendo 167 municípios.

Preocupando-se em adequar os conceitos e os princípios globais à realidade local, o governo, resolveu adotar as Agenda 21 Brasileira e a local, definindo que:

A **Agenda 21 Brasileira** é um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável do país, resultado de uma vasta consulta à população brasileira. Foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 (CPDS); construído a partir das diretrizes da Agenda 21 Global; e entregue à sociedade, por fim, em 2002.

A **Agenda 21 Local** é o processo de planejamento participativo de um determinado território que envolve a implantação, ali, de um Fórum de Agenda 21. Composto por governo e sociedade civil, o Fórum é responsável pela construção de um Plano Local de Desenvolvimento Sustentável, que estrutura as prioridades locais por meio de projetos e ações de curto, médio e longo prazos. No Fórum são também definidos os meios de implementação e as responsabilidades do governo e dos demais setores da

sociedade local na implementação, acompanhamento e revisão desses projetos e ações.(Grifo Nosso) (MMA, 2009)

Esses dois instrumentos serviram de apoio e baliza para o fortalecimento de políticas públicas e previsões normativas em defesa dos preceitos pregados na Agenda Global em busca da sustentabilidade, dentre as ações anunciadas pelo governo, estão: o fortalecimento das discussões a respeito da sustentabilidade a nível local, com incentivo ao gestor em adotar ações que foquem este fim; e a consolidação da Frente Parlamentar Mista para o Desenvolvimento Sustentável às agendas 21 Locais, composta por 107 deputados federais e 26 senadores, para articular o poder legislativo nos níveis federal, estadual e municipal a fomentar a criação de regulamentações e discussões sobre as questões ambientais e da sustentabilidade.

A Agenda 21, segundo atestam Hens e Nath (2003), acabou sendo a base da construção de outros modelos que têm por objetivo, meta e base, a sustentabilidade. Hoje, praticamente todos os países possuem ministérios ou setores do governo responsáveis por assuntos envolvendo o meio ambiente e preceitos ligados a sustentabilidade. Desde o Rio 92 que está ocorrendo uma verdadeira proliferação de instituições governamentais, e não governamentais, comprometidas em promover ações e discussões envolvendo a sustentabilidade a nível global, nacional, regional ou local.

Os reflexos de todo esse movimento mundial e a definição estrutural, política e organizacional nacional em busca da implementação dessas diretrizes em prol da sustentabilidade, contribuíram significativamente na evolução normativa ambiental, passando o desenvolvimento sustentável a ocupar a posição de baliza e princípio máximo a ser seguido.

4.4 A AGENDA 21 BRASILEIRA

A Agenda Nacional teve como proposta a implementação prática das ações e estratégias fixadas na Agenda 21 Global, tendo um viés eminentemente prático de ações a serem implementadas. Iniciou-se a fase da construção e implementação da agenda nacional entre os anos de 1996 a 2002, coordenadas pela Comissão de

Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional (CPDS), sendo o documento concluído no ano de 2002. Já no ano seguinte fora elevado à condição de Programa no Plano Plurianual (PPA 2004-2007), ganhando mais força institucional, servindo para a construção de um Brasil mais sustentável, fortalecendo bastante o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), servindo também de guia para a conscientização social e aplicação dos conceitos de cidadania e de políticas públicas em geral.

Foram anunciadas pelo Ministério do Meio Ambiente (2009) como ações desenvolvidas no programa criado as seguintes atividades:

- Ampliação da CPDS: Criada no âmbito da Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo, a nova constituição da CPDS se deu por meio de Decreto Presidencial de 03 de fevereiro de 2004. Os novos membros que incluem 15 ministérios, a ANAMMA e a ABEMA e 17 representantes da sociedade civil tomaram posse no dia 1º de junho de 2004. A primeira reunião da nova composição aconteceu no dia 1º de julho, e a segunda em 15 de setembro de 2004.
- Realização do primeiro Encontro Nacional das Agendas 21 Locais, nos dias 07 e 08 de novembro de 2003, em Belo Horizonte, com a participação de cerca de 2.000 pessoas de todas as regiões brasileiras. O II Encontro das Agendas 21 Locais foi realizado em janeiro de 2005, durante o Fórum Social Mundial, em Porto Alegre - RS.
- Programa de Formação em Agenda 21, voltado para a formação de cerca de 10 mil professores das escolas públicas do País que, através de cinco programas de TV, discutiram a importância de se implementar a Agenda 21 nos municípios, nas comunidades e na escola. Esse programa, veiculado pela TVE em outubro de 2003, envolveu, além dos professores, autoridades governamentais e não governamentais, e participantes dos Fóruns Locais da Agenda 21, da sociedade civil e de governos.
- Elaboração e monitoramento, em conjunto com o FNMA, do Edital 02/2003 - Construção de Agendas 21 Locais, que incluiu a participação ativa no processo de capacitação de gestores municipais e de ONGs, em todos os estados brasileiros, para a confecção de projetos para o edital. Ao todo foram cerca de 920 pessoas capacitadas em 25 eventos. No final do processo, em

dezembro de 2003, foram aprovados, com financiamento, 64 projetos de todas as regiões brasileiras.

- Publicação da Série Cadernos de Debate Agenda 21 e Sustentabilidade com o objetivo de contribuir para a discussão sobre os caminhos do desenvolvimento sustentável no País. São seis os Cadernos publicados até o presente: Agenda 21 e a Sustentabilidade das Cidades; Agenda 21: Um Novo Modelo de Civilização; Uma Nova Agenda para a Amazônia; Mata Atlântica o Futuro é Agora; Agenda 21 e o Setor Mineral; Agenda 21, o Semi-Árido e a Luta contra a Desertificação.
- Publicação de mil exemplares da segunda edição da Agenda 21 Brasileira: Ações Prioritárias e Resultado da Consulta Nacional, contendo apresentação da então Ministra Marina Silva e a nova composição da CPDS.
- Participação na consolidação da Frente Parlamentar Mista para o Desenvolvimento Sustentável e Apoio às Agendas 21 Locais. Esta frente, composta de 107 deputados federais e 26 senadores, tem como principal objetivo articular o poder legislativo brasileiro, nos níveis federal, estadual e municipal, para permitir uma maior fluência na discussão dos temas ambientais, disseminação de informações relacionadas a eles e mecanismos de comunicação com a sociedade civil.

Foram efetivadas parcerias e convênios com o Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério das Cidades, Ministério da Cultura, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério de Minas e Energia; Fórum Brasileiro das ONGs para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento; Confea/CREA, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco do Nordeste e prefeituras brasileiras.

Merece destaque a última atividade mencionada, a qual está dando ênfase à criação de frentes parlamentares para a implementação de projetos envolvendo ações pró-sustentabilidade, permitindo que sejam tratados e providenciadas propostas e discussões que viabilizem projetos sociais, propostas legislativas, alterações normativas que passem a difundir e fixar os preceitos, princípios e valores do desenvolvimento sustentável.

Importante, também, a preocupação com a prioridade que deve ser dada a implementação das agendas Locais, estas levando a efeito os aspectos da região a

ser contemplada com os projetos e ações sustentáveis, de forma a possibilitar ações mais eficientes e precisas, que melhor se enquadrem as realidades locais, permitindo a preservação de suas características singulares.

5 O DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL

As discussões em nível mundial resultaram em documentos, relatórios, agendas, acordos internacionais etc, todos eles prevendo princípios, diretrizes e metas a serem seguidos para o atendimento dos preceitos da sustentabilidade. No entanto, a fixação de metas genéricas e globais dificulta a aplicação nas realidades locais, sejam elas as de nível nacional, regional, municipal ou setorial, por deixar de considerar as peculiaridades e singularidades do local a que se pretende aplicar as ações, metas e/ou intenções.

5.1 A INSUBSTITUIBILIDADE DAS CARACTERÍSTICAS LOCAIS E O DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL

De acordo com Nobre (2002) Maurice Strong, ao difundir, através da UNEP 1975, o conceito do ecodesenvolvimento, procurou deixar bastante claro a importância de se considerar a aplicação do desenvolvimento em níveis local e regional, de forma a contemplar o respeito à realidade e as tradições locais.

Pedro Jacobi (2003) alerta a necessidade de previsão das diferenças para a eficácia das ações pró-sustentabilidade quando afirma que uma política de desenvolvimento na direção de uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais, nem as relações de poder existentes e, muito menos, o reconhecimento das limitações ecológicas, sob pena de apenas manter um padrão predatório de desenvolvimento.

O autor citado consolidou a compreensão que se atribui relevância a consideração dos aspectos locais para a implementação e eficácia das políticas geradoras do desenvolvimento sustentável.

5.1.1 Existência das Diferenças

O planeta terra é composto bilhões de espécies distintas, cada qual com sua identidade, estando inseridos dentro de um ecossistema peculiar envolto de características únicas assimilando determinadas espécies, que acabam por tornar determinado habitat singular.

Leonardo Boff (2006), ícone na defesa da sustentabilidade, anuncia, em uma de suas palestras sobre o respeito às diferenças: “(...) Todos os seres são portadores de informação, possuem história e seu modo próprio de se conectar com todos os demais. Por isso, são portadores de certo nível de subjetividade”.

Hoje diversos estudos são realizados de forma a contemplar a Biodiversidade, que é tratada em três vertentes, segundo Primack e Rodrigues (2002): **diversidade genética**, entendida esta como a variação genética encontrada em muitas espécies. A **diversidade biológica** no nível das espécies constitui todas as espécies encontradas em um dado ecossistema; e a **diversidade de ecossistemas**, sendo esta variedade dos tipos de habitat e processos em uma dada região. (Grifo Nosso)

A biodiversidade considera, pois, todos os aspectos do ambiente, dando a devida importância a cada ser vivo e ao meio no qual se encontram inseridos, na perspectiva de que a vida no planeta deve ser respeitada na sua individualidade, considerando, como se acredita, que cada canto e ser deste planeta é único, dotados de características singulares, que os atribuem uma identidade insubstituível.

5.1.2 O Ser Humano e as Diferenças

Em nível humano e interpessoal menciona-se a cultura como um fator caracterizador entre os seres de uma determinada região, nela estão inseridos todos os fatores que tornam aquele conjunto social diferente dos demais, carregando em seu bojo uma identidade própria, constituída através do espaço que ocupam, dos costumes, da forma de organização, da tradição, das produções, enfim, das interações dos seres, e, no/com o seu habitat.

Ignacy Sachs (1981), quando trata do ecodesenvolvimento, pontua a importância da cultura para a sustentabilidade, quando alega ser necessário incluir as raízes endógenas de uma determinada localidade para que, considerando e respeitando suas peculiaridades, se promovam mudanças eficazes. Para tanto, deveriam ser ponderados, necessariamente, os processos de mudanças culturais, espaço da vida local, respeitando a diversidade biológica, as relações sociais, os símbolos, a herança histórica e os valores culturais do ambiente que se pretenda inserir novas políticas de mudança.

Furtado (1984) igualmente eleva a necessidade da promoção de ações que atendam à lógica endógena da localidade que se pretenda realizar a mudança, considerando que deve se assentar na estrutura a ser implementada as especificidades sócio-culturais, políticas e institucionais, resgatando os valores das coletividades e os sistemas simbólicos que constituem a cultura local.

Em apoio a esta linha de pensamento, acresce Karin Vecchiatti (2004), que: valorizar as identidades individuais e coletivas é de fundamental importância para que os indivíduos afetados com a mudança possam reconhecer-se mutuamente dentro do processo, podendo inserir-se no contexto como agentes integrantes e integradores no contexto evolutivo, permitindo a possibilidade do indivíduo avaliar a necessidade, ou não, da mudança no qual, necessariamente, será envolvido.

Fritjof Capra (2006) ainda assevera que os seres humanos estão inseridos dentro de um contexto sistêmico, envoltos por uma teia ligada por conexões invisíveis que os unem tanto ao meio como a todo o contexto global, e quando não, universal. O autor alega ainda que nestas conexões existe uma série de compartilhamento de informações e experiências imbuídas de significado entre a coletividade, outros seres e o meio, e as trocas de experiências devem ser analisadas levando em conta a importância da individualidade de cada elemento inserido em seu contexto micro e macro sistêmico, que deve ser preservado.

Levando em conta o lado humanístico Geertz (1989) acresce a esta compreensão que os seres humanos devem ser vistos como animais suspensos em teias de significados que eles mesmos teceram, devendo entender determinada sociedade como um sistema de significados compartilhados pelos membros de uma coletividade que o utiliza em suas interações e relações, através do qual são gerados símbolos e uma identidade que tornam aquela sociedade única. Quanto ao local, trata-se de delimitação espacial relacionada ao ecossistema definido,

contendo características físicas e ambientais comuns, e ainda composto por uma população que compartilha uma mesma história, cotidiano e costumes que estão interconectados ao meio. Um espaço que contenha características similares e problemáticas inter-humanas e sociais comuns.

5.2 DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL E A AGENDA 21 BRASILEIRA:

Considerando a importância da consideração dos aspectos endógenos locais para atendimento da sustentabilidade, entende-se que o desenvolvimento é potencialmente viável pela integração global-local. Pelo intercâmbio das experiências globais frente a outras realidades, não se pode mais pensar em desenvolvimento global independente da lógica endógena local. Há uma notória interdependência entre os conceitos a serem trabalhados, de forma a atingir o real desenvolvimento sustentável.

Goulart, Vieira e Carvalho (2005) asseguram que a possibilidade de ruptura e desenvolvimento encontra-se na articulação entre o local e o global. Faz-se necessário que se desenvolvam estratégias rumo ao desenvolvimento integral das localidades, enfatizando suas peculiaridades, sem perder de vista sua inserção na sociedade global. Sendo assim, projetos de cunho global, para que cheguem a beneficiar os agentes locais, devem estar conectados a um contexto mais coerente com a realidade operante na localidade.

Pedro Jacobi (1999), afirma que uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais, nem as relações de poder existente e muito menos, o reconhecimento das limitações ecológicas, sob pena de manter um padrão predatório de desenvolvimento, uma forma de governança centralista e autoritária.

Nestes termos, entende-se que qualquer política pública e ação governamental de grande repercussão social a ser implementada devem acautelar-se de informações que indiquem os reflexos de impacto e preservação dos contextos locais, de forma a preservar a identidade da localidade afetada, sob pena de ter a credibilidade desta ação questionada quanto aos parâmetros da sustentabilidade.

A agenda 21 Brasileira traz em seu objetivo de número 13 a importância em se promover ações que levem a efeito as características do ambiente a ser afetado pelas políticas e ações governamentais para que se viabilizem os projetos que visem o desenvolvimento sustentável.

No processo de construção do desenvolvimento local emergem as novas identidades locais, baseadas em realizações e feitos passados, mas também nas potencialidades do município e nas características da região. Essas novas identidades têm sido a alavanca dos projetos de desenvolvimento sustentável. A longa lista de experiências de transformação local revela as aspirações de mudança coletiva que alcançam até mesmo as mais simples e longínquas comunidades brasileiras. Em nome delas, e sob a inspiração de suas lições e de seus avanços, recomenda-se a extensão desse processo a todas as cidades brasileiras.

A agenda ressalta a importância em se desenvolver estudos e projetos mais focados a localidade, a ser sustentavelmente desenvolvido; sugerindo, a criação de agendas 21 Locais, de forma a conciliar os projetos macros traçados pela agenda Global às necessidades e aos anseios locais. O que se pretende com isto é conseguir mapear as necessidades de uma determinada localidade, a partir dos seus agentes locais, e contextualizar os princípios e balizas traçadas globalmente, preservando a identidade e características locais, insubstituíveis, à região a ser sustentavelmente desenvolvida.

Desta forma, considerando que a ação pública estudada está voltada para reparação do dano localmente causado, analogicamente, depreende-se que as ações reparatórias, ou compensatórias, à região afetada deverão ser implementadas de forma a atingir, eficazmente, o desenvolvimento local sustentável.

6 A NORMA, O DIREITO AMBIENTAL E A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Neste capítulo adentrou-se no estudo das bases legais que atinam para a preocupação com a preservação da identidade local e a regionalidade da localidade afetada com os grandes empreendimentos causadores do impacto ambiental.

Através de um estudo analítico das leis e normas constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam a criação e interpretação das leis ambientais serão apresentadas e discutidas as evoluções e previsões normativas relacionadas à sustentabilidade, sua incidência e influência na legislação pátria, em especial na esfera do direito ambiental, mais precisamente no instituto da compensação ambiental.

6.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Até algumas décadas atrás o modelo de consumo era estabelecido unicamente pela necessidade do homem em detrimento dos recursos que a natureza podia oferecer, sem a preocupação de que tais recursos são limitados e finitos, enfim, sem atenção à sustentabilidade. Edis Milaré (2000, p. 47) adiciona que:

tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para a satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição limitados. E é esse fenômeno, tão simples quanto importante, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade.

Com o início da tutela legal do meio ambiente, as leis inicialmente, regulamentavam as disputas pelos bens naturais, sejam eles territórios (espaço físico), água, ouro, animais, entre outros. Passando, de acordo com o despertar social, à prever e tutelar o meio ambiente pelo valor que, por si só, merece ser resguardado, separando, na medida das possibilidades, do interesse meramente exploratório.

Segundo Rivelli (2005) um dos primeiros indícios de preocupação com o meio ambiente fora observado desde a época do império, com o advento da lei nº 01, de 01 de outubro de 1828, que previu a proteção das fontes de fornecimento de água aquedutos, tanques, poços, plantação de árvores, visando à proteção e melhoria da saúde pública.

Com o aparecimento das problemáticas envolvendo o meio ambiente, tal conscientização veio à tona de forma mais contundente com o alerta para a gravidade dos riscos do consumo inconsciente e desregrado, materializado em 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Em terras brasileiras, o primeiro grande passo em prol da defesa e previsão legal do meio ambiente adveio com a regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, disciplinada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

6.2 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A regulamentação da lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981) trouxe as primeiras significativas regulamentações em prol do meio ambiente, vinculando as atividades públicas e privadas ao necessário respeito aos princípios e definições legais, conforme Parágrafo Único do artigo 5º: “(...) As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente”.

A lei traçou como principal objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico e a proteção da dignidade da vida humana (art. 2º).

Dentre os objetivos traçados pela PNMA estão elencados os seguintes (art. 4º):

- A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- A preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

- A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Em vários trechos se ressalta a importância da manutenção do equilíbrio ecológico, e ainda, uma vez este ameaçado ou afetado, a responsabilidade civil objetiva do poluidor pagador, fixando a obrigatoriedade de pagamento pelo seu causador do ônus provocado a natureza, independente do dolo ou culpa (art. 14. §1º) de ações reparatórias ou recuperadoras que, dedutivamente, deverão ser implementadas na área ou região danificada.

Estabelecendo ainda o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, composto pelos órgãos de todas as esferas da federação, todos autônomos e interligados através de direcionamentos e regulamentações gerais.

Esta lei instituiu ainda alguns instrumentos para viabilizar a implementação das Políticas ligadas ao meio ambiente (art. 9º), como por exemplo: O licenciamento ambiental, a criação de espaços especialmente protegidos pelo poder Público através de zoneamento, a avaliação de impactos ambientais, entre outros.

6.3 O MEIO AMBIENTE, A DIVERSIDADE E A PNMA

Na pretensão de fixar limites interpretativos e de compreensão, a lei que estabelece a política nacional de meio ambiente, no seu inciso I, veio a definir meio ambiente como sendo “(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas”.

Conforme se depreende, o meio ambiente deve ser compreendido e respeitado em toda a sua complexidade e diversidade, pois da diversidade é que se formam os plexos que compõem cada sistema.

Este entendimento se reforça quando a mesma lei, no seu inciso II, considera como sendo a degradação da qualidade ambiental: “(...) a alteração adversa das características do meio ambiente”, sendo alvo da PNMA, conforme inciso I do artigo 4º: “(...) à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Ou seja, todas as características dos ambientes que compõe o sistema natural devem ser devidamente preservadas, em sua integridade, respeitada a identidade genética, e características regionais que o compõem, preservando assim as características, a qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

A PNMA preocupou-se em regulamentar as formas de intervenções humanas na natureza, criando a necessidade de licenciamento, através do órgão ambiental, das atividades causadoras de significativo impacto ambiental, conforme o art. 10 da Lei nº. 6938/81, nos casos em que ocorra:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (BRASIL, 1981)

O legislador preocupou-se em delimitar a liberalidade dos empreendedores em aleatoriamente interferir da natureza de forma desordenada, institucionalizando o instrumento do licenciamento para controlar e limitar os níveis de intervenções que fossem julgadas como significativamente causadores de dano ao meio ambiente. É a materialização da intervenção pública nas ações privadas que envolvam a natureza.

E ainda, com o advento da criação deste instrumento, ficou assegurada a publicidade dos atos administrativos relativos ao licenciamento ambiental de empreendimentos, com a finalidade de permitir o exercício do direito de defesa das populações localizadas próximas aos lugares escolhidos para realização das atividades ambientalmente impactantes, permitindo maior controle e participação popular nas decisões e gerências estatais que venham a influir na qualidade de vida dos cidadãos que sofreram as conseqüências de tais intervenções (art. 10, §1º).

6.4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Constituição é o conjunto normativo que fora criado no intuito de prever a materialização dos princípios e regras e valores de uma sociedade, tendo como

intenção primordial tutelar as organizações fundamentais da sociedade e dos direitos e deveres do homem.

Antes da Constituição Brasileira de 1988 – CF 88, a preocupação com o meio ambiente era levada a efeito subsidiariamente, com ausência de previsão legal significativa e a devida expressão na Lei Máxima. A Constituição anterior, de 1967 sequer tratava da temática e, muito menos, da forma que hodiernamente se vê regulamentada.

A CF 88 passou a reconhecer a necessidade de tutela do meio ambiente de forma mais contundente, passando a normatizar inúmeros artigos tratando da matéria, a saber:

Preâmbulo

Art. 5º inc. XXIII; LXXI; LXXIII;

Art. 20 inc. I; II; III; IV; V; VI; VII; IX; X; XI e §§ 1º e 2º;

Art. 21 inc. XIX; XX; XXIII a, b e c; XXV;

Art. 22 inc. IV; XII; XXVI;

Art. 23 inc. I; III; IV; VI; VII; IX; XI;

Art. 24 inc. VI; VII; VIII;

Art. 43: § 2º, IV e §3º;

Art. 49 inc. XIV; XVI;

Art. 91 inc. § 1º, III;

Art. 129 inc. III;

Art. 170 inc. VI;

Art. 174 inc. §§1, 3º e 4º;

Art. 176 e §§;

Art. 182 e §§ (§. 4º);

Art. 186;

Art. 200: VII; VIII;

Art. 215;

Art. 216: V e §§ 1º, 3º e 4º;

Art. 225 (§ 1º, inc. I, II, VII, § IV);

Art. 231;

Art. 232;

Arts. 43 e 44 do ADCT;

Além de consagrar a preservação do meio ambiente, anteriormente protegido somente no patamar infraconstitucional, a CF/88 procurou definir as competências dos entes da federação, inovando na técnica legislativa, por incorporar ao seu texto diferentes artigos disciplinando a matéria, criando inclusive um capítulo unicamente destinado à natureza: art. 225 e seguintes (capítulo VI).

No texto Constitucional fora adotado como fonte inspiradora e norteadora do direito ambiental as diretrizes difundidas mundialmente para fins de Desenvolvimento Sustentável, contagiado através da disseminação das discussões, acordos e cartas internacionalmente traçadas. A CF/88 apresenta uma nova perspectiva de desenvolvimento econômico-social, inserindo nesse contexto o meio natural.

Assim prevê o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes **a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Grifo Nosso)

O *caput* do artigo faz alusão direta aos preceitos da sustentabilidade utilizados na definição da comissão de Brundtland, não restando dúvidas quanto à influência gerada a partir da comoção mundial pró sustentabilidade, influenciando diretamente o ordenamento jurídico Pátrio, em seu escalonamento máximo, que é a previsão no texto constitucional.

A Agenda 21 Brasileira (2004), quando trata da importância da implementação a ser considerada nos aspectos locais para a promoção do desenvolvimento sustentável, faz alusão a importante contribuição da CF - 88 para fins de viabilização dos projetos pró sustentabilidade:

É importante reconhecer que o surto de mudanças no plano local não seria possível sem as transformações iniciadas a partir da Constituição de 1988, que desencadearam o mais radical e consistente processo de descentralização que o país já conheceu em sua vida independente.

Conforme previsto no art. 225 da CF, a figura da preservação das identidades locais, diversidade, espécies e ecossistemas fora devidamente resguardada no texto magno, ganhando *status* de previsão constitucional.

6.5 A PREVISÃO DA BIODIVERSIDADE E A LEI

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, a Rio-92 ou Eco-92, significou uma influência do direito internacional sobre o ordenamento jurídico nacional, tendo como efeito mediato o aperfeiçoamento da legislação pátria. Dentre as inúmeras influências está a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, assinada durante a Eco-92, em 05 de junho de 1992. A referida Convenção já está ratificada por mais de 170 países, entrando em vigor nacionalmente através do Decreto nº 2.519/98 (BRASIL, 1998), fazendo menção à importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas de suporte da vida na biosfera.

Conforme análise da norma depreende-se que esta considera como exigência fundamental à conservação da diversidade biológica a conservação *in situ* dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural;

A Convenção sobre biodiversidade trás ainda uma série de conceitos de expressões ambientais que devem ser consideradas para definir a abrangência e incidência da norma ambiental sobre a matéria, além de torná-la mais clara e precisa, definindo, no artigo 2º, o significado de alguns termos aplicados:

- **Condições in situ** - significa as condições nas quais os recursos genéticos existem dentro dos ecossistemas e habitats naturais e, no caso das espécies domesticadas ou cultivadas, em meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas;
- **Conservação in situ** - significa a conservação dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso das espécies domesticadas ou cultivadas, em meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas;
- **Diversidade biológica** - significa a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, inter alia, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas;

- **Ecosistema** - significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional;
- **Habitat** - significa o local ou tipo de sítio onde um organismo ou população ocorre naturalmente;
- **Utilização sustentável** - significa a utilização dos componentes da diversidade biológica de um modo e a um ritmo que não conduza a uma diminuição a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações atuais e futuras;

A lei reconhece, ainda, a estreita e tradicional dependência de muitas comunidades locais e populações indígenas com sistemas de vida tradicionais baseados em recursos biológicos e a conveniência em partilhar equitativamente os benefícios provenientes da utilização de conhecimentos tradicionais, das inovações e das práticas relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável dos seus componentes, pontuando a vinculação dos seres vivos em um determinado ecossistema à preservação das características que marcam a sua identidade.

6.6 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

A resolução CONAMA nº 01/86, adveio para regulamentar e estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Instrumento este que permite mensurar os danos causados pelos empreendimentos causadores de significativas intervenções no meio ambiente.

É no Estudo e no Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA, que se analisam os impactos ambientais do empreendimento a ser instalado e das alternativas possíveis de atenuação dos prováveis impactos que serão causados, discriminando-os como: impactos diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes.

Renomados doutrinadores como Milaré (2000) e Machado (2000) vêm trazer suas contribuições a respeito da definição dos institutos da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, do EIA e do RIMA, como sendo:

- **AIA (Avaliação de Impacto Ambiental)** – é um instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do programa, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados.
- **EIA (Estudo de Impacto Ambiental)** – é um dos elementos do processo de avaliação do impacto. Trata-se da execução, por equipe multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as conseqüências da implantação de um projeto no meio ambiente, por meio de métodos da AIA e técnicas da previsão dos impactos ambientais
- **RIMA (Relatório de Impacto Ambiental)** – é o documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos da avaliação do impacto ambiental. Sendo este o documento de consolidação do processo de avaliação do impacto, devendo esclarecer todos os elementos da proposta, de forma que possa ser divulgado e apreciado.

O EIA/RIMA é quem indica o grau do impacto a ser causado, a reversibilidade, a distribuição dos ônus e benefícios sociais, bem como as medidas mitigadoras dos impactos negativos.

O estudo é realizado com o fito de basear e, posteriormente, documentar o órgão ambiental das informações necessárias para a concessão, ou não, do Licenciamento Ambiental (art. 2º). Assim dispõe o art. 1º e 2º da Resolução 01/86, que definem este instrumento:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (BRASIL, 1986)

Tal Resolução procurou definir os conceitos de impacto ambiental, bem como os parâmetros de análise que são levados a efeito para a questão do “considerável impacto ambiental”, acreditando o autor, que o art. 2º contém rol meramente exemplificativo. Não poderia a lei, tentar prever todas as situações e possibilidades possíveis para definir e delimitar o seu campo de incidência em detrimento às inúmeras possibilidades de ocorrência do fato gerador do estudo de impacto.

Numa leitura da norma identifica-se como foco do estudo de impacto:

- Diagnóstico ambiental – considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico e suas inter-relações, todos como componentes do meio ambiente.
- Análises de impacto do empreendimento – a partir da proposta de funcionamento, origem e natureza de suas atividades, a adequação da atividade para o meio que se propõe a funcionar.
- Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos – propondo meios e alternativas de adequação de estrutura e exercício de atividades produtoras,

definição da melhor localização para a instalação e funcionamento da empresa.

- Programa de monitoramento – de forma a garantir que o empreendimento esteja seguindo as diretrizes estabelecidas pelo estudo efetuado.

Tudo isto materializado e documentado através do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que contém as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, que traz em seu bojo as devidas recomendações e alternativas, para que enseje o licenciamento futuro da empresa.

Exige-se que a equipe seja formada por uma equipe multidisciplinar, correndo todas as despesas advindas do estudo e do relatório por conta do responsável pelo empreendimento:

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias. (BRASIL, 1986)

Ainda sobre o assunto, o legislador deixou claro que, a depender do dano causado e dos impactos a serem causados ao ambiente possa ser negada a concessão das licenças, estabelecendo ainda, outras diretrizes. Conforme depreende o artigo 5º da Resolução:

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos. (Grifo Nosso)

Pontua-se ainda a preocupação com a identificação de impactos mitigáveis e não mitigáveis a serem ocasionados pelo empreendimento:

Art. 9º O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

(...)

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

E ainda, por fim, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi consolidada explicitamente a necessidade do EIA nos casos de desenvolvimento ou instalação de obras ou serviços de significativo impacto ambiental, assim reza o inciso IV, §1º do art. 225:

Art. 225 (...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (BRASIL, 1988)

A previsão do EIA na carta máxima normativa deixa clara a relevância que deve ser dada ao instituto, fixando de forma explícita a preocupação com a análise da intervenção causada pelo homem ao meio ambiente.

Do que fora destacado, observa-se uma especial preocupação com a análise quanto à repercussão do impacto causado localmente, destacando-se a possibilidade, inclusive, da ponderação de não aprovação do projeto de instalação e funcionamento do empreendimento causador do significativo impacto ambiental.

Conclui-se, portanto, que o requisito para a realização do EIA/RIMA é a ocorrência de significativo impacto ambiental ocasionado através da intervenção humana, e é a partir dele que ensejará a concessão, ou não, do licenciamento ambiental, documento necessário para a instalação e funcionamento do empreendimento pretendido.

6.7 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental fora regulamentado através da Resolução CONAMA nº 237/97, que disciplina desde a conceituação ao funcionamento. Seu artigo 1º, inciso II, traz a definição do instituto:

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou

jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Cabe mencionar a existência de grande número de regulamentações a respeito do tema, dentre as resoluções que se referem às atividades florestais, os demais dispositivos correlatos que, também, se referem direta ou indiretamente ao Licenciamento Ambiental, a saber:

- Resolução CONAMA 08/88 - se refere à necessidade de licenciamento ambiental para algumas atividades de extração mineral;
- Resolução CONAMA 15/89 - diz respeito ao Estudo de Impacto relacionado ao uso do metanol utilizado como combustível em automotores;
- Resolução CONAMA 09/90 - traz algumas peculiaridades do licenciamento ambiental relacionado às atividades de extração mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX que, por exemplo, exige a apresentação de Plano de Controle Ambiental (PCA) no ato de requerimento da LI;
- Resolução CONAMA 10/90 – relaciona as peculiaridades do licenciamento ambiental de extração mineral da classe II (areias);
- Resolução CONAMA 16/93 – se refere à obrigatoriedade do licenciamento para a fabricação e distribuição de novos combustíveis no Brasil;
- Resolução CONAMA 11/94 - que incumbe a Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente - ABEMA de proceder a uma avaliação e revisão do sistema de licenciamento ambiental;
- Resolução CONAMA 23/94 - estabelece procedimentos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de combustíveis líquidos e gás natural;
- Resolução CONAMA 36/94 – trata do licenciamento ambiental da Usina Nuclear de Angra II;
- Resolução CONAMA 10/96 - trata do licenciamento ambiental em praias em que ocorram as desovas das tartarugas marinhas;
- Resolução CONAMA 264/00 – regulamenta o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos;
- Resolução CONAMA 265/00 - determina providência para avaliação do licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados;

- Resolução CONAMA 273/00 - trata do licenciamento de postos de combustíveis;
- Resolução CONAMA 279/01 - diz respeito ao licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos elétricos de pequeno porte;
- Resolução CONAMA 281/01 - apresenta novas regras sobre a publicação dos pedidos de licenciamento;
- Resolução CONAMA 284/01 - trata do licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação;
- Resolução CONAMA 286/01 – se refere ao licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária;
- Resolução CONAMA 289/01 - regulamenta o licenciamento ambiental de projetos de assentamentos de reforma agrária;
- Resolução CONAMA 305/02 – aborda o licenciamento ambiental de empreendimentos que manipulam organismos geneticamente modificados e seus derivados;
- Resolução CONAMA 308/02 – revela o licenciamento ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte.

O Licenciamento Ambiental é o procedimento através do qual se confere a licença para funcionamento, implantação e ampliação de empreendimentos potencialmente causadores de dano ambiental. O dano será previsto e mensurado, através do Estudo de Impacto (EIA) e registrado através do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Através do RIMA se estabelecerão condições para o funcionamento do empreendimento, visando à proteção do meio ambiente, gerando como resultado a obrigação do empreendedor elaborar e implantar os Programas Básicos Ambientais – PBAs e demais medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes da construção e operação do empreendimento. O art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997) deixa claro o propósito e vinculação com o EIA/RIMA, nos casos em que se constar a ocorrência da significativa degradação ambiental, requisitos estes que serão levados a efeito para a concessão ou não das licenças:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual

dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. (BRASIL, 1997)

A resolução CONAMA nº 237/97 (BRASIL, 1997) traz também a preocupação em resguardar o ambiente afetado, ao prever a necessidade em se realizar o levantamento do Impacto Ambiental Regional, a ser considerado a partir dos reflexos aos impactos causados localmente ao ambiente prejudicado. Definindo o Impacto Ambiental Regional como sendo: “(...) todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados” (inc. IV).

O instituto tem como berço a Lei nº 6803/80 (BRASIL, 1980), que prevê as primeiras delimitações a respeito do que mais tarde se definiria como licenciamento:

Art. 9º O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pela SEMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção. (BRASIL, 1980)

Já a Lei nº 6938/81 (BRASIL, 1981), que define a Política Nacional do Meio Ambiente, traz de forma clara e nítida a exigência do licenciamento ambiental, assim como o órgão responsável pela sua concessão, conferindo o *status* de instrumento de Política Nacional:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do *Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA*, e do *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA*, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (BRASIL, 1981)

Esta mesma lei atribui competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para a propositura de normas e padrões para

implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento, bem como aos Órgãos Estaduais competentes, podendo aquele delegar poderes a estes em determinados casos autorizados em lei ou através de convênios:

Art. 4º (...)

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

E ainda, em alguns casos, a competência poderá ser do órgão municipal, conforme reza o art. 6º da mesma resolução:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

A Regulamentação Nacional, Lei nº 6938/81 (BRASIL, 1981) fixa os seguintes órgãos competentes para o gerenciamento das licenças ambientais:

- Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - Art. 6º da Lei nº 6.938/81;
- Órgão Superior – Conselho de Governo;
- Órgão Central – Ministério do Meio Ambiente – MMA;
- Órgão Consultivo e Deliberativo – Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- Órgão Executor – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IBAMA;
- Órgão Seccional – a ser instituído em cada Estado;
- Órgão Local – órgãos municipais;
- Órgãos Estaduais de Meio Ambiente - OEMA's;

Referencia-se, mais uma vez, a importância dada aos aspectos regionais e locais do ambiente a ser licenciado, fazendo alusão a preocupação do legislador ao prever a competência de concessão das licenças de acordo com a área a ser afetada, de forma a deixar a ingerência da permissão ou autorização da licença aos entes estatal e municipal que mais proximamente sofrerão os efeitos da intervenção, descentralizando de um órgão único, alheio, muitas vezes a realidade e necessidade local.

O autor Edis Milaré (2000) ao discriminar o licenciamento como ato, acresce: "é ato uno, de caráter complexo, em cujas etapas intervêm vários agentes, e que deverá ser precedido do EIA/RIMA sempre que constatada a significância do impacto ", neste sentido, levando em conta as etapas definidas em regulamentação específica, segundo a Resolução nº 237/97, existem três tipos de licenças, a saber:

- **Licença Prévia (LP)** – orientam o projeto executivo, que é um processo preliminar de viabilidade do projeto, contendo os requisitos básicos iniciais relativos à localização, instalação e operação, momento em que se estabelecem os prováveis riscos e danos originários do empreendimento, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo, se estabelecendo as medidas mitigadoras e compensatórias.

Esses requisitos devem observar as normas, os critérios e os padrões fixados nas diretrizes gerais emitidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para o licenciamento. Além destes, devem também ser observados os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão estadual de meio ambiente, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, desde que não conflitem com os do nível federal.

- **Licença de Instalação (LI)** – aprovado o projeto executivo, passa-se a análise da licença de instalação, que autoriza o início da implantação do empreendimento de acordo com as especificações constantes do Plano de Controle aprovado.
- **Licença de Operação (LO)** – só é concedida em momento posterior à Licença prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), que vem a efetivamente autorizar o funcionamento do empreendimento, podendo ser cessada caso se constate o desrespeito às diretrizes estabelecidas para o desempenho das atividades dentro das condições pré-estabelecidas de funcionamento. Após as verificações necessárias, é concedida a autorização para o início da

atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos e instalações de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e Instalação.

Como vislumbrado, o licenciamento não se perpetua no tempo com a simples expedição da licença de instalação e/ou funcionamento, algumas possuem prazo de validade, necessitando serem renovadas periodicamente.

Os prazos apresentam um parâmetro de ordem federal definido via Resolução CONAMA 237/97 (BRASIL, 1997), quais sejam: a licença prévia não pode ter prazo superior a 5 anos; a licença de instalação não pode ter prazo maior que 6 anos; e a licença de operação não poderá apresentar período maior que 10 anos. Partindo disso, os órgãos estaduais definirão seus respectivos prazos, respeitando estes definidos.

Como referenciado, segundo Cavalcanti (2009), há ainda a possibilidade da administração suspender as concessões de licenças, conforme previsto no art. 19 da Resolução 237/97 (BRASIL, 1997), que trata da possibilidade modificação, suspensão e cancelamento da Licença Ambiental, a qual modificar significa dar nova configuração ao estado anterior; suspender significa sobrestar, sustar até adequação aos requerimentos ambientais necessários; e cancelar, simplesmente, desfazer, anular, tornar o ato ineficaz por algum motivo:

Art. 19 – O órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas controle e adequação, suspender ou cancelar uma expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição informações relevantes que subsidiaram a expedição;

III – superveniência graves riscos ambientais e saúde.

O órgão licenciador também poderá fazer novas exigências necessárias a proteção do meio ambiente quando de sua renovação. Além do que, poderá, ainda, cancelar ou modificar os termos da licença de acordo com as mudanças ocorridas tanto na legislação quanto no funcionamento da empresa.

Acreditam alguns autores que não sendo necessário o EIA, por inexistência de significativo impacto, dispensaria então o licenciamento. No entanto, o art. 2º da Resolução 01/86 (BRASIL, 1986) elenca apenas alguns exemplos de empreendimentos que exigem o EIA para a concessão do licenciamento, mas não os vinculando como requisito necessário, indispensável e excludente, um ao outro em todas as situações.

Sendo assim, se pensa que não havendo relevante impacto, dispensaria todas as etapas do EIA, mas não o Licenciamento, mas já ao inverso, sendo

necessário o EIA para a concessão do licenciamento, na ausência daquele, incorreria em erro formal deste. Acredita-se que o trecho da Resolução 237/97 aponta neste sentido:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Sendo assim, embora estejam previstas e mantidas as três etapas, tanto no Decreto Federal nº 88.351/83, como também o que o revogou, Decreto Federal nº 99.274/90 (BRASIL,1990), assim como a atual Resolução nº 327/97, nem todos os estados atendem necessariamente, para a concessão do licenciamento, Nas três etapas, ou tipos de licença, subjugando-os desnecessários de acordo com a (des)complexidade e impacto do empreendimento candidato.

A Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), que trata dos crimes contra o meio ambiente, tipifica como crime algumas afrontas ao sistema de licenciamento, a exemplo dos artigos 60, 63, 64 e 67, que descrevem os seguintes atos perniciosos:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

[...]

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 1998)

Depreende-se do todo exposto que o licenciamento cuida de adequar as intervenções e ações humanas em detrimento à tutela do meio ambiente, abarcando não só a prevenção do dano como também a adequada estruturação e planejamento ambiental, fazendo uso dos instrumentos do EIA/RIMA, quando exigível, e preocupando-se, como referenciado, em considerar os aspectos locais e regionais da área afetada, conferindo aos órgãos que mais proximamente acompanharão o impacto, a prerrogativa de concessão, ou não, da licença.

6.8 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (BRASIL, 2000), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC fora criada no intuito de promover a preservação e a conservação ambiental de áreas especialmente designadas para este fim.

A Convenção da Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519/98, conceitua em seu art. 2, como sendo a Unidade de Conservação: “(...) área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação”.

No art. 225, §1, inciso III da Constituição Federal “(...) são espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos”.

A norma definiu uma série de conceituações de elementos a serem compreendidos, sendo importante o seu conhecimento para facilitar os limites interpretativos da lei e, neste caso, facilitadoras para o presente estudo:

- **unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- **conservação da natureza:** o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o

maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

- **diversidade biológica:** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- **preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- **proteção integral:** manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- **conservação in situ:** conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- **manejo:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- **uso sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- **extrativismo:** sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- **recuperação:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- **restauração:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- **zoneamento:** definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito

de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

- **corredores ecológicos:** porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades;
- **zona de amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

No artigo 5º a lei estabelece as diretrizes que estabelecem o motivo existencial do Sistema de Unidade de Conservação. Denota-se que o sistema fora criado no intuito de preservar, conservar, recuperar, restaurar unidades e locais específicos de forma a garantir exemplares do patrimônio biológico existente, se instituindo setores ou zonas de manejo desses ecossistemas, pertencentes ao complexo ecológico onde cada qual faz parte, de forma garantir a identidade de cada local que compõe a diversidade e promover o manejo sustentável de áreas protegidas e delimitadas pelo poder público, incidindo as prerrogativas e garantias apenas a estas áreas (zonas).

A Lei que institui o SNUC aponta como principais objetivos a serem atingidos:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. (Grifo Nosso) (BRASIL, 2000)

As diretrizes que fundamentam as UC's estabelecidas através desta lei são as de: assegurar o envolvimento da sociedade, sobretudo das populações locais, na estruturação, gestão e desenvolvimento das unidades; buscar, quando possível, a sustentabilidade econômica das unidades; assegurar a representação de amostras das diferentes populações, *habitats* e ecossistemas; garantir recursos financeiros para que as unidades possam atingir os seus objetivos; buscar conferir autonomia administrativa e financeira às unidades de conservação e procurar proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de diferentes classes de unidades de conservação; conciliar as necessidades das populações locais com o uso sustentável dos recursos naturais, ou garantir meio de subsistência alternativos ou a justa indenização; e compatibilizar a criação das unidades com a realidade sócio-econômica local.

Mais uma vez identifica-se a preocupação do legislador em garantir a preservação das características locais do ambiente a ser conservado ou preservado, uma preocupação que é evidenciada nas várias leis trazidas a este estudo, corroborando para o entendimento de que se trata de um paradigma inafastável quando o assunto é o direito ambiental.

As Unidades de Conservação podem ser divididas em dois grupos distintos referenciados e definidos em lei, a saber:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (Grifo Nosso) (BRASIL, 2000)

Conforme se depreende, os dois tipos definidos se distinguem entre si pelo nível de permissibilidade de intervenção humana na área a ser classificada como UC, cada tipo é subdividido em diferentes categorias de unidades, divididas de acordo com os diferentes objetivos e níveis de intervenção, uso do solo e seus recursos, respeitando sempre a finalidade protetiva do ambiente a ser resguardado

ou conservado. O grau de proteção da área pode variar desde a intocabilidade à restrição do uso dos recursos naturais.

Quanto às de proteção integral é permitido, em alguns casos o uso indireto, segundo o inciso IX do art. 2 da Lei nº 9985/00 (BRASIL, 2000), o uso indireto é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, em geral, permitido para pesquisas, estudos e em alguns casos, visitação. Já nos de uso sustentável, segundo o inciso XI do mesmo artigo, permite, em geral, o uso dos recursos naturais, autorizando a exploração do ambiente de maneira a conservar e garantir os processos ambientais e ecológicos renováveis, mantendo a biodiversidade e demais características do ambiente, conservando ainda a forma socialmente justa e o desenvolvimento de projetos economicamente viáveis.

Cada tipo de Unidade de Conservação pode ainda ser subdividida em categorias, conforme disposto nos art. 8º a 21:

As de **Unidades de Proteção Integral**, que se subdividem nas seguintes categorias:

- a) **A Estação Ecológica** – que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
- b) **A Reserva Biológica** - que tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
- c) **O Parque Nacional** – que tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;
- d) **O Monumento Natural** – que tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;
- e) **O Refúgio de Vida Silvestre** - que tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

Já as Unidades que compõem o quadro das **Unidades de Uso sustentável** são subdivididas nas seguintes categorias:

- a) **A Área de Proteção Ambiental** - é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- b) **A Área de Relevante Interesse Ecológico** - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;
- c) **A Floresta Nacional** - é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;
- d) **A Reserva Extrativista** - é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;
- e) **A Reserva de Fauna** - é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;
- f) **A Reserva de Desenvolvimento Sustentável** - é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

g) **A Reserva Particular do Patrimônio Natural** - é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

As Unidades de Conservação são criadas através do poder público, consultado, sempre que possível, a população diretamente afetada por esta intervenção, cientificando-a da pretensão e fazendo valer a opinião acerca do projeto e intenção de criação, e respeitada a individualidade e a regionalidade do local a ser conservado.

A lei aponta, mais uma vez, para preocupação com a preservação dos aspectos individualizadores dos habitats, populações, culturas locais, enfim, a conservação *in situ*, quando indica a interconexão entre as UC's existentes, preservando, no entanto, as características locais das UC's, a saber:

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, **de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.** (Grifo Nosso)

E ainda, no parágrafo único do art. 6º, quando se preocupa em prover a manutenção dos aspectos e peculiaridades locais:

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

O parágrafo único do artigo 28, também traz referência a devida importância a ser dada aos aspectos individuais:

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

A participação pública na definição das UC's também é evidenciada através da regulamentação desta lei, o Decreto Federal nº 4.340/02 (BRASIL, 2002), em seus artigos 4º e 5º.

A forma de gerenciamento do sistema é realizada através de um órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que fica responsável pela implementação do Sistema; o órgão central – Ministério do

Meio Ambiente – MMA, responsável pela coordenação do Sistema; e os órgãos executores, que são: a nível federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais – IBAMA, os órgãos estaduais e municipais, que tem como atribuição a implementação e administração das Unidades de Conservação.

Depura-se como propósito existencial da criação do SNUC a vontade do legislador em conservar a natureza, de forma a garantir uma real qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Derani (2001) quando discorre sobre as Unidades de Conservação, defende que estas, mais do que manter restrita a atividade humana sobre determinadas frações do ambiente, criam uma estrutura destinada a preencher o conteúdo do preceito “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Esta estrutura pode ser vista nas alternativas de comportamento humano no interior de cada modelo de unidade de conservação que são prescritas pela lei; no papel atribuído às unidades de conservação de definir zoneamentos de ocupação do espaço natural pelo ser humano e na atribuição às unidades de conservação da função de reservatório de riquezas biológicas e bancos genéticos.

Intenção esta levada a efeito através da criação de áreas de proteção a serem estabelecidas de acordo com o atendimento de uma série de estudos, requisitos e trâmites burocráticos exigidos através das normas ambientais.

Derani (2001) bem intitulou a obra que trata do regime jurídico das unidades de conservação ao dispor como título do livro “Direito Ambiental das áreas protegidas”, pois de fato todos os direitos e regalias previstos na lei do SNUC apenas valem as áreas que, oficialmente, forem unidades de conservação. Restringindo o campo de eficácia e eficiência das normas protetivas ambientais previstas na lei nº 9985/00.

6.9 PROCEDIMENTO PARA INSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DAS UNIDADES E CONSERVAÇÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 9.985/00

A lei federal regulamenta uma série de ritos e burocracias para a criação e alteração das unidades de conservação, o capítulo IV trata especificamente sobre essas exigências, fazendo alusão e remetendo a necessidade de, ainda, outras

regulamentações, a exemplo do Decreto Federal nº 4.340/02 (BRASIL, 2002) que também estabelece regras a respeito das unidades de conservação.

Uma unidade de conservação apenas pode ser criada através de autorização legal, devendo respeitar o processo legislativo estabelecido pela constituição federal, devendo seguir os rigores e tramites de elaboração normativa estabelecidas na seção VIII do capítulo I, do título IV da carta magna.

Para que uma unidade de conservação seja criada, também, é necessária, na maioria das vezes, a consulta pública, sendo desnecessária apenas nos casos de criação das Estações Ecológicas e Reserva Biológica.

Fora isso, ainda exige-se a elaboração prévia de estudos técnicos específicos para identificação das dimensões e limites mais adequados para a unidade, obedecidos todos os parâmetros de análises exigidos pelo Decreto nº 4.340/02.

Em caso de ampliação, modificação da área, tipo ou espaço da unidade de conservação, também é exigido autorização normativa para tanto (art. 22, § 6), devendo seguir o mesmo rito legislativo para consolidar a mudança. Machado (2005) pontua as diferentes formas legais de se alterar, suprimir e criar as unidades de conservação.

Além disso, exige-se para a criação de uma unidade de conservação nacional que o órgão responsável pela administração da unidade estabeleça normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade de conservação, previsto no plano de manejo que deverá ser criado no prazo máximo de 5 anos após a criação da unidade de conservação (§3, art.27).

O plano de manejo da unidade de conservação deverá abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio;

Todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

E ainda, cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto na Área de Proteção Ambiental e na Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento.

A lei autoriza ainda os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação a poder receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação, cabendo a administração dos recursos obtidos ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

A própria lei nº 9.985/00 (BRASIL, 2000), regulamentada pelo Decreto nº 4340/02, traz uma série de regulamentações, definições e limitações ao uso do solo que será protegido pelo sistema SNUC, o que traz, depois de superado toda a *via crucis* de sua criação, uma considerável garantia de resguardo e preservação à área protegida.

Os objetivos e pretensões garantidas através da criação de zonas de proteção são louváveis e positivas para as áreas especialmente protegidas pela lei, resguardando e viabilizando instrumentos e formas de garantias e benesses trazidas apenas às áreas restritas e limitadas, estas oficialmente definidas e cadastradas como Unidades de Conservação, deixando desresguardadas as demais áreas que assim não forem consideradas.

A lei nº 9.985/00 (BRASIL, 2000) intitula a regulamentação das áreas especialmente protegidas, exigida no art. 225, inc. III da CF, como Sistema Nacional de Unidades de Conservação. A palavra nacional leva a crer que a lei e seus regramentos valeriam para todos os entes da federação, federal, estadual e

municipal, no entanto, se assim fosse, estar-se-ia ferindo o princípio da autonomia entre os entes federativos (art. 18 da CF), cabendo a cada ente, estado e município, legislar independentemente sobre a sua forma de estruturação de áreas protegidas, mas correto seria o uso da expressão Sistema Federal de Unidade de Conservação, assim defende o autor Antunes (2005).

6.10 PREVISÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO SNUC

O embasamento normativo da lei do SNUC que cria a figura da compensação ambiental sendo instituída como instrumento de apoio a implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de proteção integral, está previsto no artigo 36 da lei 9.985/00, dispondo no:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. (BRASIL, 2000)

Conforme depreende-se o instituto da compensação fora criado para financiar, apenas, o funcionamento e/ou instituição de UC's do grupo de Proteção Integral, nos casos em que fossem conferidas licenças à empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental.

Questiona-se qual seria o grau de eficácia e eficiência do instituto dentro do contexto de funcionamento previsto em lei, diante do referencial de desenvolvimento local sustentável, considerando o propósito existencial deste instrumento que, notoriamente, é o de compensar o dano ambiental causado.

7 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Examinada sob a égide do preceito da sustentabilidade, a compensação ambiental aponta para um movimento de mudança mundial que acabou por servir de norte e aparato para todo o sistema normativo ambiental, o qual entende que toda a norma deve ser prevista e respeitada.

A compensação ambiental tem sua previsão legal na Lei nº 9.985/00, em seu art. 36. O Decreto Federal nº 4.340/02 veio a regulamentar uma série de questões envolvendo o SNUC, prevendo em seu dispositivo também o instituto da compensação ambiental, em seus artigos 31 a 34. Diante de incessantes dúvidas quanto ao funcionamento deste aparato jurídico, fora questionada sua funcionalidade e legalidade.

Quanto ao questionamento de legalidade, fora impetrado, no Supremo Tribunal Federal – STF, uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de nº 3378, julgada definitivamente no dia 09 de abril de 2008. Após a decisão surgiu uma nova regulamentação do instituto, através do Decreto Federal nº 6.848 de 14 de maio de 2009 (BRASIL, 2009), alterando especificamente a compensação ambiental, trazendo uma nova redação aos artigos 31 e 32, que modificam significativamente o funcionamento deste aparato normativo.

Buscou-se, neste estudo, discorrer a respeito do surgimento da compensação ambiental, através de uma análise evolutiva, trazendo à baila o corpo normativo que tratou da matéria, para depois discorrer a respeito de sua natureza jurídica, e por fim confrontá-la com a eficácia na contribuição para o desenvolvimento local sustentável.

7.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O instituto da compensação ambiental demonstra ter sua origem desde 10 de dezembro de 1987, através da Resolução do CONAMA nº 10 (BRASIL, 1987), que estabeleceu formas de compensações que atingissem florestas e outros ecossistemas naturais:

Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 2º - O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior, será proporcional ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Art. 3º - A extensão, os limites, as construções a serem feitas, e outras características da Estação Ecológica a implantar, serão fixados no licenciamento do empreendimento, pela entidade licenciadora.

Art. 4º - O RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, relativo ao empreendimento, apresentará uma proposta ou projeto e indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º - A entidade ou empresa responsável pelo empreendimento deverá se encarregar da manutenção da Estação Ecológica diretamente ou através de convênio com entidade do Poder Público capacitada para isso.

Art. 6º - A entidade do meio ambiente, licenciadora, fiscalizará a implantação e o funcionamento das Estações Ecológicas previstas nesta Resolução. (BRASIL, 1987)

Posteriormente a referida resolução fora revogada pela resolução CONAMA nº. 2 de 18 de Abril de 1996, que passou a prever a compensação da seguinte forma:

Art. 1º Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento do EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor.

§ 1º Em função das características da região ou em situações especiais, poderão ser propostos o custeio de atividades ou aquisição de bens para unidades de conservação públicas definidas na legislação, já existentes ou a serem criadas, ou a implantação de uma única unidade para atender a mais de um empreendimento **na mesma área de influência.**

§ 2º As áreas beneficiadas dever-se-ão se localizar, preferencialmente, na região do empreendimento e visar basicamente a preservação de amostras representativas dos ecossistemas afetados.

Art. 2º O montante dos recursos a serem empregados na área a ser utilizada, bem como o valor dos serviços e das obras de infra-estrutura necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 1º, será proporcional à alteração e ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,50% (meio por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento.

Art. 3º O órgão ambiental competente deverá explicitar todas as condições a serem atendidas pelo empreendedor para o cumprimento do disposto nesta Resolução, durante o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O órgão de licenciamento ambiental competente poderá destinar, mediante convênio com o empreendedor, até 15% (quinze por cento) do total dos recursos previstos no artigo 2º desta Resolução na implantação de sistemas de fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental no entorno onde serão implantadas as unidades de conservação.

Art. 4º O EIA/RIMA, relativo ao empreendimento, apresentará proposta ou projeto ou indicará possíveis alternativas para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º O responsável pelo empreendimento, após a implantação da unidade, transferirá seu domínio à entidade do Poder Público responsável pela administração de unidades de conservação, realizando sua manutenção mediante convênio com o órgão competente.

Art. 6º O órgão ambiental competente fiscalizará a implantação das unidades de conservação ou da alternativa que venha a ser adotada, previstas nesta Resolução.

Art. 7º O CONAMA poderá suspender a execução de projetos que estiverem em desacordo com esta Resolução. (Grifo Nosso) (BRASIL, 1998)

Como inovação trouxe a Resolução nº 2 do CONAMA, de 1996, importantes modificações como beneficiação da compensação em áreas afetadas pelo empreendimento causador do dano ambiental, e ainda, a possibilidade da unidade a ser implantada na medida compensatória ser de domínio público e indireto, e não exclusivamente numa estação ecológica.

Em proveniência da regulamentação da Compensação Ambiental, foram criadas outras normas, decretos e resoluções que vieram a especificar tal instituto, assim como o *modus operandi* (como proceder), índices e parâmetros para sua cobrança. Dentre eles estão o Decreto Presidencial nº 4.340/02 (BRASIL, 2002) que instituiu e a Regulamentação de artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências, e a resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) de nº 371/06 (BRASIL, 2006) que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental.

Com o advento do Decreto nº 4340/02, que veio a regulamentar alguns institutos do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da lei nº 9985/00, instituído no artigo 36 da referida lei, regulamentou-se a compensação ambiental em seus artigos 31 a 34 do decreto, prevendo:

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, **sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis** aos recursos ambientais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.566, de 2005)

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.⁵

⁵ Percentual declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através da decisão da ADI nº 3378.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora. (Grifo Nosso) (BRASIL, 2002)

E ainda, de forma a regulamentar o funcionamento do instituto, fora expedida a Resolução CONAMA 371/2006, onde prevê a forma de implementação da compensação ambiental, estabelecendo regras e parâmetros para sua aplicabilidade, praticidade e cobrança, revogando a Resolução CONAMA nº 02/96.

Esta regulamentação atribui ao órgão licenciador a prerrogativa e competência de avaliar e estabelecer, através do EIA/RIMA, o grau de impacto ambiental negativo e não mitigável causado pelo empreendimento, assim como o valor a ser pago, baseado em fundamentação técnica, sendo considerado para a avaliação somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais.

A definição do percentual a ser pago a título de compensação é estabelecida a partir do custo total para o investimento, definido no processo de licenciamento quando da emissão da licença prévia, ou na sua ausência, da licença de instalação (art. 5º), sendo ainda descontados do valor a ser pago os investimentos destinados a melhoria da qualidade ambiental, exigidos pela legislação ambiental.

Ficou instituída, também, através desta resolução, a necessidade dos órgãos licenciadores criarem câmaras de compensação ambiental responsáveis pela análise a aplicação dos recursos da compensação em Unidades de Conservação (art. 8º).

Já o artigo 9º dispõe que os recursos da compensação, deverão “preferencialmente” beneficiar Unidades de Conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento, deixando clara a desobrigação em atender a demanda das áreas afetadas pelos empreendimentos, e a discricionariedade do órgão licenciador na manipulação do referido instituto.

As regulamentações até então dispostas ainda deixavam vagas as formas de cobrança da compensação, motivo pelo qual se foi questionada a legalidade do art. 36 da lei nº 9985/00, e uma vez julgada a ADI 3378, pelo STF, foi reconhecido a precariedade de seus termos, sendo declarado inconstitucional.

Com a inoperância da regulamentação declarada inconstitucional, sentiu-se a necessidade de uma nova regulamentação para dispor mais claramente a respeito da cobrança do referido instituto, foi quando se legislou o Decreto nº 6.848/09, publicado no dia 14 de maio de 2009, alterando os artigos 31 e 32 do Decreto nº 4.340/02.

Fora criado também o Instituto Chico Mendes, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, criada com o advento da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007), originada com os seguintes propósitos, previstos em seu artigo primeiro:

- I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e
- V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

O Instituto fora criado no intuito de fomentar e aparelhar o sistema de controle e gerenciamento da Política Nacional do Meio Ambiente, em especial ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, sendo designada toda uma estrutura de apoio às ações e execução de políticas que envolvam as Unidades de Conservação,

auxiliando mais adequadamente a estrutura gerencial do sistema de controle ambiental.

Conforme se depreende dos textos legais houve uma significativa evolução na disposição acerca dos parâmetros de cálculo e cobrança do valor a título de compensação, trazendo uma aparente segurança aos sujeitos passivos.

No entanto, presentes as evoluções, ainda sim não se vislumbrou uma previsão normativa garantidora de uma segurança de reposição à própria natureza da área comprometida através da concessão do empreendimento licenciado, pois, uma vez concedida a autorização de instalação e funcionamento e ocorrido o dano, as leis não apontaram para a necessária vinculação da aplicação dos recursos angariados a título de compensação de forma a efetivamente “compensar” o dano ao ambiente específico, preservando as características regionais, locais, culturais, enfim, a identidade local da área afetada, e ainda, vinculou o uso do recurso, unicamente, às unidades de conservação do grupo de proteção integral, restringindo a possibilidade de contemplar outros projetos e ações em prol da sustentabilidade nas áreas afetadas pelo empreendimento licenciado, inclusive no que se refere aos aspectos socioambientais afetados pelo empreendimento.

7.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Parte da doutrina entende que a compensação teria natureza jurídica tributária. Tributo é entendido como toda parcela pecuniária cuja previsão está em lei, não decorrente da prática de ilícitos, exigida compulsoriamente por meio de ato administrativo vinculado da autoridade pública, como bem define o art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5172/66:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966)

Para que este instituto seja considerado uma forma de tributo, é necessário que se enquadre nos requisitos previstos em lei capazes de autorizar e legitimar sua criação. A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) apenas

permite o enquadramento de qualquer espécie tributária definidas dentre os parâmetros pré-estabelecidos, respeitando as seguintes delimitações:

- Os impostos - somente serão admitidos aqueles identificados nos respectivos campos de competência exclusiva de cada ente federal. No caso da União, artigo 153 e artigo 154, incisos I, e II; se for quanto aos Estados e o Distrito Federal, artigo 155, e por fim, se Municípios e o Distrito Federal⁶, os prescritos no artigo 156.
- As taxas (artigo 145, inciso II) podem ser criadas tanto pela União, quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, somente se for para custear o exercício do poder de polícia, ou em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- As contribuições de melhorias - também de competência exclusiva a cada ente, somente pode ser cobrada quando efetivamente houver valorização mobiliária decorrente de obra pública (artigo 145, inciso III).
- Os empréstimos compulsórios – exclusivamente instituídos pela União, para atender despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; ou, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, (artigo 148).
- As contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (artigo 149) mais a competência residual para a criação de outras fontes destinadas à seguridade social, conforme se pode denotar do artigo 195, § 4º.

Paulo Affonso Machado (2005), ao defender a natureza jurídica da compensação a define como sendo uma parcela pecuniária, com previsão em lei, decorrente da expedição de licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental dentro do campo da licitude, até porque se assim não fosse sequer falar-se-ia de licenciamento ambiental, mas sim em crime ambiental, exigida compulsoriamente sob pena de não se expedir tal licenciamento pelo órgão

⁶ O artigo 32, § 1º, da Constituição Federal de 1988 garante ao ente distrital (DF), as competências legislativas dos Estados e dos Municípios; também, o artigo 147, que na sua parte final, prescreve que ao Distrito Federal cabem os impostos municipais, para legislar.

competente. Chegando então a conclusão de tratar-se de instituto jurídico de natureza tributária.

Adentrando na discussão de qual espécie de tributo a compensação faria parte, caso esta possa assim ser considerada, faz-se necessário delimitar a observância dos parâmetros descritos no art. 4º do CTN, que diz ser a natureza jurídica do tributo determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação, demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da cobrança.

Como imposto, a base de cálculo, identificada pelos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, não se identifica com nenhuma das hipóteses de incidência elencadas nos artigos 153, 155 e 156 da Constituição Federal 1988, e ainda não há na lei a vinculação da hipótese de incidência de impostos, à expedição de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental. Acresce-se ainda que, não considerando como imposto residual (artigo 154, inciso I) nem extraordinário (artigo 154, inc. II). Este também não poderia ser admitido, uma vez que o produto de sua cobrança não poderia estar vinculado direta e imediatamente a uma delimitação do Estado, diga-se, ao financiamento (implantação e manutenção) de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Como contribuições de melhorias também não se encaixa porque, segundo o artigo 145, inciso III, de acordo com Bilac Pinto (1997, p. 122), somente pode ser exigida quando efetivamente houver valorização mobiliária decorrente de obra pública; Assim, não há que se falar ser esta espécie a “compensação ambiental”, porque para que alguém se sujeite ao seu pagamento, basta expedição de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental.

Empréstimo compulsório, segundo o artigo 148 da CF-88, serve para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, ou, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Enquanto a compensação ambiental fora instituída para financiar implantação e manutenção de unidades de conservação de Proteção Integral.

Quanto à possibilidade de se enquadrar a compensação como taxa, segundo o art. 145, inciso II, da CF-88, esta espécie do gênero tributo, só poderá ser instituída pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos seus respectivos âmbitos de competência, seja pelo exercício do poder de polícia, considerado o

poder da Administração Pública de condicionar a liberdade e também a propriedade dos indivíduos mediante várias ações públicas em benefício da ordem social,⁷ ou, decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Além, prescreve o parágrafo 2º desse artigo que as taxas não poderão ter a base de cálculo própria de impostos.

No entanto a base de cálculo da compensação não guarda nenhuma relação com o custo do exercício do poder de polícia, nem pela fixação da alíquota, pois, como fartamente mencionado, o motivo para o pagamento de quantias a esse título se dá por conta do licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental e esta fora instituída para financiar implantação e manutenção de unidades de conservação de Proteção Integral.

Já as contribuições sociais, previstas no artigo 149 da CF-88 são voltadas para atender o sistema de seguridade, com recursos em parte dos entes federativos e devidos pelas empresas, pelos trabalhadores, advindas de concursos prognósticos (art. 195) (BRASIL, 1988).

Wagner Balera (1989) e Carrazza (2003) entendem não ser tributo, a figura que incide sobre a receita de concursos prognósticos; quando da importação de bens e serviços do exterior pelo importador; a do artigo 239 (PIS); e a prevista na Emenda Constitucional nº 43/2003. Em geral essa espécie de contribuição visa custear entidades nas suas respectivas áreas de atuação, que com o produto dessa cobrança, deve fiscalizar e regular o exercício de atividades profissionais ou econômicas (LACOMBE, 1987).

A compensação ambiental teria como hipótese de incidência a expedição de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, já as contribuições sociais, têm como hipóteses de incidência, fatos como, folha de salários, lucro, receita ou faturamento, movimentação financeira, importação de bens e serviços do exterior, entre outros.

Quando estudada pelo foco da contribuição Social, afora a Seguridade Social, alguns setores podem ser acobertados, como os que envolvam: a Educação, a Cultura, o Desporto, a Ciência e a Tecnologia, a Comunicação Social, o Meio Ambiente, a Família, a Criança, o Adolescente, o idoso, os Índios. No entanto ao

⁷ Nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (2001) que o “poder expressável através da atividade de polícia administrativa é o que resulta de sua qualidade de executora das leis administrativas. É a contraface de seu dever de dar execução a estas leis”.

remeter a análise quanto a alíquota cobrada, incidente sobre os custos totais previstos para a implantação do empreendimento, a alíquota é estabelecida de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento pretendido, este preceito estaria ferindo o princípio basilar da necessária previsão em lei do valor a ser cobrado, infringindo assim os princípios da necessária previsão em lei assim como o da segurança jurídica.

Observa-se, ainda, a compensação ambiental, sob o enfoque das contribuições de intervenção de domínio econômico – CIDE, de competência exclusiva da União (art. 149 CF-88). As CIDE's têm de ser fonte de receita pública, uma função visando o estímulo ou desestímulo em determinado setor econômico pelo Estado. Serve tal contribuição como um instrumento de intervenção e não de financiamento.

Ao analisar-se, numa visão sistemática do texto constitucional, o inciso VI do citado artigo 170 visa garantir “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Ao acompanhar-se este entendimento, poder-se-ia presumir uma motivação válida para a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico (aspecto material), para com a defesa e preservação do meio ambiente, ou seja, é possível, pelo menos neste aspecto, dizer que a “compensação ambiental” essa modalidade, tem algum fundamento de validade no texto constitucional. No entanto, incorrendo num mesmo defeito estrutural, por desrespeito ao princípio da legalidade ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), e ainda ao artigo 150, inciso I, considerando vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, no decreto de regulamentação de nº 4.340/02, a alíquota é definida a partir da definição do órgão licenciador.

Após análise quanto a um enquadramento como uma espécie de tributo, aparenta num primeiro momento, não se adequar perfeitamente a qualquer forma de espécie tributária.

Ao questionar-se sobre a classificação da compensação ambiental como Preço Público, considerar-se-ia na medida em que o empreendedor estaria remunerando a União Federal ou pela exploração ou pelo uso de um bem a ela

pertencente. Meirelles (2006, p.145), no entanto, acresce seu respeitado posicionamento:

(...) é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato de Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários.

Preço público ou tarifa é a denominação da remuneração paga ao Poder Público, pela exploração do patrimônio público, ou pela prestação de um serviço público, não especificamente estatal, vale dizer, uma atividade de natureza comercial ou industrial. A mesma autora acresce a importante distinção de taxa e tarifa:

(...) Se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo.

Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade ou do serviço por preço.

Como tributo, a taxa depende da vigência anterior da lei, que a instituiu ou aumentou, para ser arrecadada (CF, art. 150, III, letra "b"); como preço, a tarifa independe dessa exigência constitucional para sua cobrança. Daí, por que a taxa não pode ser instituída ou aumentada em meio do exercício financeiro, ao passo que a tarifa pode ser criada, aumentada e cobrada em qualquer época do ano, desde que o usuário utilize, efetivamente, o serviço ou autilira, concretamente, a utilidade pública tarifada, como tem sustentado, uniformemente, a doutrina pátria, com apoio da jurisprudência dominante de nossos Tribunais. (MEIRELLES, 2006, p. 148)

Definidas as características da tarifa, não pode a compensação assim ser considerada, pois não se refere à exploração de um bem de natureza comercial ou industrial, nem muito menos em decorrência de um serviço prestado por um órgão público ou seu delegado ao usuário.

A compensação ambiental fora fruto de questionamento quanto a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, através da Ação de Inconstitucionalidade nº 3378, julgada no dia 09 de abril de 2008, o STF entendeu que não há correlação direta, nem enquadramento com qualquer espécie tributária, enfocando o instituto da compensação como um fim em si mesmo, inserido dentro da perspectiva dos princípios norteadores do direito ambiental.

O STF pronunciou o enquadramento do instituto como correspondente direto do princípio do *usuário pagador*, alegando ser um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. Definindo ainda, a compensação, como razoável por servir de

instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, encerrando por afirmar não haver outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional, deixando claro nesta definição a compreensão e entendimento da vinculação da norma ambiental com a sustentabilidade.

Ao final do julgamento o STF reconheceu como inconstitucional a alíquota mínima de 0,5% prevista para a implantação do empreendimento (§1º do art. 36 da Lei nº 9.985/00), anuindo de que o valor deva ser estabelecido de acordo com a proporcionalidade do impacto ambiental causado, estabelecido após o estudo de impacto ambiental. Para os empreendedores, a decisão de se declarar inconstitucional a alíquota mínima de 0,5% acabou por perpetuar a mesma insegurança de antes, pois agora não se vislumbra nem um limite máximo, nem mínimo para cobrança. O advento da nova lei nº 6.848/09 auxiliou na definição destas demandas.

Oportuno que se mencione também, neste mesmo sentido, o entendimento da Presidência da República, através da Advocacia Geral da União – AGU, ao afirmar que a compensação ambiental decorre do princípio do poluidor pagador, consagrado na Constituição Federal de 1988, possuindo caráter reparatório. Neste sentido, sustentou o Advogado-Geral da União, durante seu pronunciamento ante a ADI 3378:

A compensação ambiental instituída pela Lei nº 9.985, de 2000, tem eminentemente um caráter de proteção do meio ambiente, objetivando evitar, nas hipóteses de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a ocorrência de danos materiais que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos seus recursos naturais.

Com isso, evidencia-se que o preceito impugnado insere-se nos contornos do princípio do poluidor-pagador, notadamente em seu aspecto preventivo. (...) Assim, constata-se que as normas hostilizadas encontram amplo respaldo constitucional, notadamente no artigo 225, § 3º, da Lei Maior. (STF, 2008)

Em outro momento a AGU no seu parecer nº 286/03, apresenta sua visão a respeito da natureza jurídica da compensação, classificando-a como uma necessária responsabilização objetiva ao dano provocado, dispondo como de caráter indenizatório, a saber:

Fazendo um breve histórico sobre o instituto, vemos que a Lei nº 6.938, editada em 1981, enfatiza que dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente inclui-se a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art.4º, VII), e no seu artigo 14, § 1º, prevê expressamente o Princípio da Responsabilidade Objetiva sobre danos causados ao Meio ambiente, ou

seja, a obrigação de reparar o dano ou indenizá-lo, independente da comprovação de culpa.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A Constituição Federal, incorporando esse objetivo, no seu art. 225, § 3º, prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ou danosas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, sendo certo que a compensação é espécie do gênero reparação. (...)

A compensação ambiental é, assim, uma obrigação de caráter claramente indenizatório, e surge tanto da conduta infracional, quanto da atividade devidamente licenciada, desde que cause dano ambiental não recuperável. (STF, 2008)

No entanto ao concluírem desta forma, os patronos da União deixaram de considerar que a compensação é exigida e estabelecida ainda no licenciamento ambiental, sendo um momento anterior à concessão da própria licença, inexistente, ainda, ato ilícito capaz de ensejar a caracterização de uma indenização. Entendimento adotado pelo Congresso Nacional, que ao prestar suas informações ao questionamento a respeito da Compensação afirmaram:

Sobre a questão, é crucial fixar-se aqui que a natureza dos recursos obtidos no molde do art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não é de indenização, como quer fazer crer a Autora. O dispositivo não prevê a ocorrência necessária de dano sobre o qual deva recair a correspondente contraprestação reparadora, mas sim em empreendimento que implique em 'significativo impacto ambiental', que não necessariamente comporta a noção de dano e que, fundado em estudo e parecer técnico, obriga o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. (...)

Portanto, ao invés de indenização, cujo conceito prevê uma relação de causalidade que importa na caracterização de dano e tem implicações penais e administrativas, o que temos na Lei nº 9.985/2000 é o financiamento da implantação e manutenção de unidades de conservação ambiental, como parte de um sistema de proteção, financiamento que, ao final, redundará na valorização do próprio patrimônio do empreendedor, devendo-se salientar que tal financiamento, conforme o § 1º do dispositivo legal inquinado, se dará de acordo com o grau de impacto ambiental causado. (STF, 2008)

Posicionamento avalizado também pelo Procurador Geral da República quando alega:

Nesse ponto, bem pronunciou o Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, por meio das informações elaboradas pela douta Advocacia do Senado Federal (fls. 118), no sentido de que "ao invés de indenização, cujo conceito prevê uma relação de causalidade que importa na caracterização de dano e tem implicações penais e administrativas, o

que temos na Lei nº 9.985/2000 é o financiamento da implantação e manutenção de unidades de conservação ambiental, como parte de um sistema de proteção(...). (STF, 2008)

Entendendo portanto o Congresso Nacional e o Procurador da República tratar-se a compensação de um financiamento para implantação de unidades de conservação.

Não há porque levar a efeito o estudo analógico com outros ramos que desconhecem, desconsideram ou desacompanham a evolução no cenário que envolve o Desenvolvimento Sustentável a base maior para a elaboração e surgimento da norma ambiental, ramo do direito que acompanha mais proximamente as modificações e anseios na seara ambiental.

Adota-se o posicionamento de que a compensação ambiental enseja um conjunto de princípios e ordenamento que coexistem e se justificam em si mesmos, não se acredita que se deva adotar ou procurar fundamentos em outros ramos do direito, quando na verdade fogem, ou não se enquadram, ao perfil inovador que o direito ambiental busca promover, pois “deve-se buscar analisar o novo, com novos olhos.”⁸

7.3 ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO COM O ADVENTO DO DECRETO Nº 6848/09

Com o advento da declaração de inconstitucionalidade de trechos do artigo 36 da lei nº 9985/00 e os reclames dos sujeitos passivos da cobrança em busca de uma maior segurança, foi providenciada uma nova regulamentação que esclarece e pontifica os procedimentos instituídos no Decreto nº 4.340/02 (BRASIL, 2002), facilitando e descrevendo com maior especificidade os requisitos para a cobrança e fixação do *quantum* a ser pago pelo empreendedora título de compensação ambiental.

O Decreto nº 6848/09 modificou significativamente os artigos 31 e 32 do decreto supramencionado, trazendo significativas alterações, a saber:

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

⁸ Palavras pronunciadas pelo professor da UNICAP, desembargador de justiça de Pernambuco, Frederico Neves, em aula durante a explanação das novidades advindas ao processo civil, ao argumentar a respeito das inúmeras interpretações atribuídas às modificações na estrutura do processo civil.

dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 31-A. O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

$CA = VR \times GI$, onde: (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

CA = Valor da Compensação Ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 31-B. Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Art. 32. Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos; (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação. (Incluído pelo Decreto nº 6.848, de 2009)

Logo no *caput* do artigo 31 evidencia-se que fora extinto o requisito da incidência da compensação previsto no decreto nº 4.340/02 que para a cobrança considerava "(...) os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais", dando uma incidência ampla e indefinida à compensação.

Com a presente alteração passou a prever como fato gerador, agora, o "(...) significativo impacto negativo ao meio ambiente", ao passo que em seus parágrafos e incisos supramencionados, acresce a forma e dados que devem ser considerados para o cálculo e mensuração. Um notório avanço em detrimento à antiga regulamentação, trazendo uma baliza e referencial de segurança tanto para o órgão na hora de fixar o *quantum*, como para o empreendedor na previsão e mensuração da compensação.

Fixa ainda, o novo Decreto, a competência dos órgãos que irão lidar com todo o procedimento e transcurso do cálculo, cobrança e o procedimento em caso de eventual contestação do valor cobrado, destacando instituição e participação da câmara de compensação e ainda do Instituto Chico Mendes, que auxiliará e fiscalizará todo o procedimento, estabelece também a participação do próprio empreendedor em todo o rito, conferindo poderes e deveres específicos, além de estabelecer suas prerrogativas e direitos.

O Decreto, a uma primeira vista, de fato veio a contribuir significativamente para a evolução de sua própria exequibilidade, no entanto, ao ponto crucial do questionamento: se de fato tem atendido ao seu motivo existencial, qual seja, compensar o significativo impacto negativo ao meio ambiente, que se perdura a crítica e ponderação, pois como depreende do texto apresentando, mais uma vez

não se vinculou a implementação do *quantum* cobrado ao empreendimento causador do dano à área diretamente ou, no mínimo, indiretamente afetada.

7.4 ÓRGÃO GERENCIADOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA ESFERA FEDERAL

A Lei nº 9985/00, em seu art. 36, é a primeira quem define o órgão que ficará responsável pelo gerenciamento da compensação, fixando no órgão licenciador a atribuição de fixar o *quantum* a ser cobrado, bem como a destinação que será dada ao recurso da compensação ambiental.

Da forma como dispunha pairava a indefinição quanto a quem efetivamente incumbiria tal atribuição, exigindo regulamentação que direcionasse a um órgão específico responsável.

Com o advento do Decreto Federal nº 4340/02, no trecho em que trata da compensação, manteve a indefinição quanto ao órgão específico a gerenciar o recurso, mantendo os termos da atribuição ao “órgão licenciador”.

A resolução CONAMA nº 371/06, de igual forma, mantém a indefinição, fixando, no entanto, a forma de cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos do recurso.

No entanto, numa análise sistêmica averigua-se a indicação do “órgão licenciador” na lei nº 6938/81 (BRASIL, 1981), que aponta como órgão responsável pela atribuição dos licenciamentos, a nível federal o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Renováveis – IBAMA:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do *Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA*, e do *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA*, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso

de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (BRASIL, 1981)

Poderá o IBAMA delegar suas atribuições licenciadoras ao órgão estadual competente, nos casos previstos na lei, conforme parágrafo segundo do art. 10º da mesma lei que aponta: “O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.”

Em linhas mais esclarecedoras, a recente modificação do instituto através da Decreto Federal nº 6.848/09 (BRASIL, 2009) veio a consolidar e fixar o IBAMA como órgão responsável pela fixação do *quantum*, recebimento e destinação dos recursos da Compensação Ambiental:

Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA* estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

(....)

Art. 31-B. Caberá ao *IBAMA* realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A.

(...)

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o **IBAMA definirá sua destinação**, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000. (Grifo Nosso)

Em apoio ao órgão licenciador, responsável pelo gerenciamento do recurso, eis que, conforme citado acima, recebe o apoio do Instituto Chico Mendes para fins consulta, assim como o empreendedor, que poderão sugerir e indicar a destinação dos recursos, não vinculando, no entanto, à decisão do IBAMA.

Com a expedição da Portaria nº 07 de 19 de janeiro de 2004, pelo IBAMA, fora instituído, dentro da sua estrutura, a Câmara de Compensação Ambiental, composta pelas diretorias do órgão e presidida pela diretoria de ecossistemas, tendo a câmara como principais atribuições: (i) decidir sobre critérios de gradação de impactos ambientais e os procedimentos administrativos e financeiros para execução de suas compensações; (ii) decidir sobre medidas compensatórias para aplicação em unidades de conservação; (iii) decidir sobre recursos administrativos de revisão de gradação de impactos ambientais; e (iv) propor plano de aplicação dos recursos de compensação ambiental.

Com a estrutura organizada desta forma, inevitáveis seriam os problemas sobre as decisões a respeito da compensação, composta por gestores do próprio IBAMA, ente competente pela destinação do recurso.

Com o advento da alteração legislativa do Decreto nº 4340/02, modificada pelo Decreto nº 6848/09, em seu art. 32, traz, também, a figura da Câmara de Compensação Ambiental, vinculada, agora, no entanto, ao Ministério do Meio Ambiente, definido como suas as seguintes finalidades:

- I. Estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;
- II. Avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;
- III. Propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e
- IV. Estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação.

Do que se depreende, modificado o decreto, fora mantido a definição para “onde” serão destinados os recursos da compensação pelo IBAMA, e a Câmara fora neste momento descentralizada, não mais sendo vinculada ao IBAMA, pertencendo a partir de então ao Ministério do Meio Ambiente, tendo sua ingerência participativa na definição do “como” a compensação será implementada.

7.4.1 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

O Instituto fora criado através de pressões da sociedade internacional para que o Brasil passasse a adotar o sistema de gestão ambiental integrada, a participação e assunção do compromisso, pelo Brasil na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em Estocolmo 1972, foi crucial para que o país começasse a tomar tais iniciativas.

A lei nº 6938/81, no art. 6º, inc. IV, já apontava o IBAMA como órgão executor das políticas voltadas ao meio ambiente. Em 22 de fevereiro de 1989 fora

promulgada a Lei que cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, de nº 7.735, centralizando as ações de proteção e gerenciamento dos recursos naturais.

O IBAMA foi criado na forma de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

A Lei que criou o IBAMA traz referências genéricas, instituindo apenas, em seu artigo 2º, como objetivos institucionais: exercer o poder de polícia, realizar o licenciamento ambiental, o controle da qualidade ambiental, a autorização do uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental, todas as ações e empenhos destinados para o atingimento do controle do uso sustentável dos recursos naturais⁹.

As demais atribuições ficaram a ser estabelecidas a partir das definições de atribuição posterior de competência, de acordo com as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente, e demais legislações ambientais atuando, inclusive, supletivamente nas ações que envolvam a União no que tangem ao assunto relacionado ao meio ambiente.

O IBAMA se toma por vezes o “guardião da natureza”, o qual prega institucionalmente que os recursos naturais devem ser utilizados com racionalidade para obter-se o máximo de desenvolvimento, porém, com o máximo de conservação e preservação, visando sempre sua manutenção para as gerações futuras.

Nos casos de licenciamentos dos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental que extrapolem as limitações territoriais do estado, caberá ao IBAMA, assim os conceder, desta forma, ocorrendo a necessidade de licenciamento de algum empreendimento localizado fisicamente no Estado de Pernambuco, será licenciado pelo IBAMA sediado em Brasília.

A sede do IBAMA em Pernambuco é composta por uma gerência específica de licenciamento, o Núcleo de Licenciamento Ambiental – NLA, no entanto, não concede as licenças necessárias, sendo estas concedidas e decididas a partir da sede em Brasília.

Questiona-se a eficácia da implementação dos recursos da compensação pela falta de contato direto com as necessidades da localidade e suas peculiaridades. Apesar da existência das setoriais regionais, estas apenas

⁹ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/institucional/historico/>, acesso em: 14 de julho de 2009;

subsidiar e intermediar as relações, sendo toda a parte decisória e burocrática realizada em sede que não a da realidade e vivência das necessidades locais.

7.4.2 Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

O Conselho Nacional do Meio Ambiente é um órgão consultivo e deliberativo, composto por um colegiado representativo de cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil.

A criação do CONAMA fora prevista na regulamentação das Políticas Nacionais do Meio Ambiente (Lei nº 6848/81), sendo internamente estruturada pela Portaria nº 168/2005. A norma define como competência do conselho:

- Estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto;
- Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, informações, notadamente as indispensáveis à apreciação de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas consideradas patrimônio nacional;
- Decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
- Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

- Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;
- Estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;
- Acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- Estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;
- Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do País, estabelecendo sistemas de indicadores;
- Recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981;
- Estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;
- Promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;
- Elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;
- Deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;
- Elaborar o seu regimento interno.

O CONAMA reúne-se ordinariamente a cada 3 meses no Distrito Federal, podendo realizar Reuniões Extraordinárias fora do Distrito Federal, sempre que convocada pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 2/3 dos seus membros. As reuniões são públicas e abertas à sociedade.

7.5 ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE LOCAL

Após o levantamento realizado sobre a influência das diretrizes da sustentabilidade na legislação pátria da natureza, não resta dúvidas que a esta serviu tanto de inspiração como pilar, na forma de um verdadeiro princípio, inclusive constitucional, que norteia e encampa toda a hermenêutica legislativa ambiental.

Constatou-se que nas principais legislações analisadas estavam presentes os preceitos de defesa e aplicabilidade do desenvolvimento sustentável levada a efeito para as análises interpretativas e sistemáticas da legislação protetiva do meio ambiente.

Refletiu-se no discorrer deste trabalho, que para que seja implementada a política eficiente em prol da sustentabilidade, foram necessários traçar diretrizes genéricas através dos acordos e resoluções a nível mundial e nacional, no entanto, referenciando a todo tempo que, para que realmente tais políticas possam se tornar eficazes será fundamental considerar os aspectos locais, ambientais, culturais, enfim, de forma a adaptar-se à efetiva realidade e necessidade local.

A preocupação e a necessidade em se implementar as práticas da sustentabilidade são globais, no entanto, o global é composto pela diversidades caracterizada pelas identidades locais, composta por características ambientais, ecossistêmicas, culturais, organizacionais, históricas, políticas próprias, e tais valores devem necessariamente ser preservados.

A todos é garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 CF), e o todo é composto por partes: à cada qual é tutelado o respeito, a dignidade, a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (art. 5º CF), e para tanto deverá ser preservada a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País (art. 225, inc. II CF).

Nesse contexto estando inseridos os aspectos locais, geográficos, históricos e ecossistêmicos, e culturais que no seu sentido *lato* compreendem os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores

de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, CF).

8 A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

O estado de Pernambuco é um dos estados membros da República Federativa do Brasil, sendo possuidor da soberania e autonomia. Desse modo, os entes federados podem ser organizados e regidos por normatização própria, eleger seus representantes e exercer suas competências administrativa, legislativa e tributária.

A autonomia dos membros da federação consiste, conforme lição de Pedro Lenza (2006), na capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação. A Constituição de 1988 instituiu logo em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, acrescentando no art. 18: todos autônomos, nos termos desta Constituição. O art. 25 da Carta Magna definiu que cada ente reger-se-á por sua própria constituição, devendo ser observadas os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

8.1 O MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Constituição do Estado de Pernambuco fora promulgada em 05 de outubro de 1989, tendo sido modificada através de 32 emendas à constituição, a última delas em 2008. O texto traz, em 253 artigos, questões primárias e fundamentais para regulamentação e estruturação organizacional do estado. Atestando, no artigo 5º, sua autonomia e independência no exercício de todos os poderes que não sejam vedados ou que firam os princípios constitucionais federais.

Sobre o meio ambiente, referencia em diversos artigos algumas definições e regulamentações sobre o tema, dispondo logo nos seus artigos iniciais, a competência e obrigatoriedade na defesa do meio ambiente, patrimônio histórico e cultural:

Art. 5º - (...)
Parágrafo Único - É competência comum do Estado e dos Municípios:
(...)

- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- (...)
- VI - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- (...)

A constituição do estado quando trata das questões relativas ao desenvolvimento econômico de Pernambuco define que este será conciliado com a liberdade de iniciativa e com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população (art. 139) (PERNAMBUCO, 1989).

A Carta do Estado estabelece ainda que para que se atinjam essas metas serão considerados alguns aspectos, dentre eles a proteção ao meio ambiente, através principalmente do combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas; proteção à fauna e à flora; delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram aquelas localizadas em zonas urbanas.

Nota-se que ao instituir os aspectos do desenvolvimento econômico se atentou para a preservação e conservação do meio ambiente, sendo posto como uma das vertentes garantidoras da qualidade de vida, não podendo os aspectos e interesses puramente econômico-desenvolvimentistas prevalecer sobre a importância da preservação natural.

Quando o texto trata do desenvolvimento urbano, também expõe como um limitador ao crescimento e expansão espacial e populacional, a garantia de preservação e conservação da qualidade ambiental, visando à qualidade de vida dos cidadãos, assegurando ainda a utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle de implantação e de funcionamento, dos empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais e a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica. (art. 144) (PERNAMBUCO, 1989).

A política urbana foi traçada, conforme Art. 145, de forma a conservar as funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica,

iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural. Indicando a necessária tutela aos aspectos garantidores da qualidade de vida, a partir da conservação; também dos patrimônios ambientais e culturais, ficando as limitações ao crescimento desordenado.

Já a política científica e tecnológica foi incentivada no princípio do respeito à vida, devendo ser aplicado com o devido respeito e o aproveitamento racional e não-predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente e o respeito aos valores culturais (art. 203) (PERNAMBUCO, 1989).

Acompanhando a devida importância dada ao meio ambiente a nível federal, a Constituição do Estado de Pernambuco também destinou um Capítulo só para o Meio Ambiente (capítulo IV). Reverbera o texto legal a indissociabilidade do desenvolvimento à preservação e conservação natural, devendo o desenvolvimento ocorrer de forma a conciliar com a proteção ao meio ambiente, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios: preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais; conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade; proibição de danos a fauna, à flora, às águas, ao solo e à atmosfera. (art. 204) (PERNAMBUCO, 1989).

O art. 205 do texto Constitucional Estadual referencia um cuidado diferenciado às áreas de interesse cultural e ambiental, citando como especiais os recifes, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrências de endemismos e raros bancos genéticos e as habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção. O que se compreende do exposto, é que estas áreas bem se enquadram no Sistema de Unidades de Conservação, por serem zonas que merecem uma especial atenção do estado, neste caso, devendo ser enquadradas dentro dos grupos de proteção integral definidos através do Sistema de Unidades de Conservação do Estado – SEUC: Lei nº 13.787/09 (PERNAMBUCO, 1989) e, uma vez a área suplantando o espaço geográfico do estado, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei nº 9.985/00) (BRASIL, 2000).

A Constituição ainda indica como estruturação da gestão e controle ambiental a criação de três instrumentos: Política Estadual de Meio Ambiente, Conselho

Estadual de Meio Ambiente e Plano Estadual de Meio Ambiente, cada qual com as seguintes definições e atribuições (art. 206 a 210) (PERNAMBUCO, 1989):

- a) **O Conselho Estadual de Meio Ambiente** - órgão colegiado e deliberativo, constituído por representantes governamentais e não-governamentais, paritariamente, e encarregado da definição da Política Estadual de Meio Ambiente.
- b) **A Política Estadual de Meio Ambiente** - tem por objetivo garantir a qualidade ambiental propícia à vida e devendo ser aprovado por lei, a partir de proposta encaminhada pelo Poder Executivo, com revisão periódica, atendendo aos seguintes princípios:
- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
 - racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;
 - proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
 - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
 - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologia, orientados para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - recuperação das áreas degradadas;
 - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 - concessão, na forma da lei, de incentivos fiscais à implantação de projetos de natureza conservacionista, que visem ao uso racional dos recursos naturais, especialmente os destinados ao reflorestamento, à preservação de meio ambiente e às bacias que favoreçam os mananciais de interesse social;
 - educação ambiental a todos os níveis de ensino, de maneira integrada e multidisciplinar, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- c) **O Plano Estadual de Meio Ambiente** - disciplinado por lei, é o instrumento de implementação da política estadual e deve prever a adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando:

- proteger as praias marítimas e fluviais, as zonas estuarinas e manguezais, as matas de restinga e os resquícios da mata atlântica e a realização de estudos de balneabilidade, com ampla divulgação para a comunidade;
- proteger os rios, correntes de águas, lagos, lagoas e espécies neles existentes, sobretudo para coibir o despejo de caldas e vinhotos das usinas de açúcar e destilarias de álcool, bem como de resíduos ou dejetos, suscetíveis de torná-los impróprios, ainda que temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para a sobrevivência da flora e da fauna;
- preservar a fauna silvestre que habita os ecossistemas transformados e as áreas rurais e urbanas, proibindo a sua caça, captura e a destruição de seus locais de reprodução;
- limitar a exploração econômica dos recursos pesqueiros, exigindo a instalação de criadouros artificiais, sempre que essas atividades ameacem exceder os limites estabelecidos pelos órgãos governamentais competentes;
- proibir os remédios e agrotóxicos cujo uso comprometa o meio ambiente.

Ao que se depreende do sistema constitucional estadual traçado é que a defesa, proteção e atenção que deve ser dada ao meio ambiente corresponde a toda extensão territorial do estado, com os devidos cuidados e resguardos legais e, em situações excepcionais, de acordo com a especificidade, se ter uma cautela e sistemática protetiva maior em situações e condições excepcionais às áreas restritas e específicas, as chamadas áreas especiais de conservação.

8.2 A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA ESFERA ESTADUAL

A lei das Políticas Nacionais do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) referencia, no artigo 6º, inciso V, a criação de órgãos seccionais estaduais para desenvolverem as ações e gerenciamentos dos recursos naturais que envolvam a circunscrição de um território restrito de um estado, deixando a cargo de cada qual organizar sua própria estrutura, ficando o órgão estadual responsável pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

O Estado, de igual forma, teria um órgão próprio com prerrogativa e competência, na sua área de jurisdição, para elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA, e da mesma forma teriam os municípios, através dos órgãos locais de executarem tais ações, segundo referencia o mesmo artigo da citada lei.

Em suma, no que tange a competência e atribuição do ente responsável pelo gerenciamento e execução do meio ambiente é a área de afetação ao meio ambiente, se de âmbito local, o município, se extrapola as limitações municipais, mas dentro de um território estadual, o estado, e se extrapola este, a União.

Este entendimento já se encontra pacificado pelo Ministério do Meio Ambiente, que em parecer conclusivo de número 312 expediu a seguinte orientação:

O critério para definição do membro do SISNAMA competente para a realização do licenciamento ambiental deve ser fundado no alcance dos “impactos ambientais” da atividade ou empreendimento, conforme o regrado pela Resolução CONAMA nº 237/97. (BRASIL, 1997)

Quanto à competência federal para tratar da compensação, a antiga disposição do Decreto Federal nº 4.340/02, utilizava a expressão genérica “órgão licenciador”, no entanto, com a modificação inovadora do Decreto Federal nº 6.848/09 fora estabelecido especificamente a atribuição ao IBAMA;

Já no caso dos estados brasileiros, as legislações nacionais a todo tempo referenciam a atribuição para a concessão do licenciamento e cobrança e destinação da compensação ambiental ao “órgão ambiental estadual”. A lei nº 6.938/81, aponta como órgão responsável pela atribuição dos licenciamentos, a nível estadual.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. (Grifo Nosso)
(BRASIL, 1981)

Já na Lei nº 9985/00, quando trata do ente responsável pelo gerenciamento do recurso da compensação, também é disposta de forma genérica a prerrogativa ao órgão licenciador:

Art. 36 (...)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

Do entendimento sistêmico que a lei ambiental direciona, é utilizado o termo “órgão licenciador” pela prerrogativa de se estabelecer para cada ente da federação uma forma organizacional própria, de modo a contemplar o princípio da independência e autonomia entre os entes (art. 1º e 25 da Constituição Federal), neste caso, tendo o estado a prerrogativa de estabelecer sua própria estrutura de formação do órgão responsável pelo meio ambiente.

No caso de Pernambuco, fora criado o órgão gerenciador dos recursos naturais denominado Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA.

Hoje tem a figura de uma autarquia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, que teve sua criação autorizada pela Lei Complementar nº. 49, de 31 de janeiro de 2003. A CPRH foi originalmente fundada em 16 de dezembro de 1976, pela Lei 7.267, como uma empresa de economia mista.

Segundo a lei que deu origem, o órgão ambiental de Pernambuco é responsável pela execução da Política Estadual de Meio Ambiente, atuando no controle da poluição urbano-industrial e rural, na proteção do uso do solo e dos recursos hídricos e florestais, mediante licenciamento, autorização e alvará; fiscalização; monitoramento e gestão dos recursos ambientais. Sendo o ente estadual competente para¹⁰ (PERNAMBUCO, 2009)

- Zelar pela observância da Lei, seu Regulamento e do seu Estatuto;
- Autorizar, mediante a expedição de licença, autorização e alvarás, a instalação, construção, modificação e ampliação, bem como a operação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

¹⁰ Disponível em: www.cprh.gov.br. Acesso em: 28 de julho de 2009

- Aprovar os projetos e obras que objetivarem a concessão ou permissão para uso, acumulação ou derivação de água do domínio estadual, ou federal, que lhe seja delegada;
- Realizar o controle de atividades, processos, obras, empreendimentos e exploração de recursos ambientais, que produzem ou possam produzir alterações as características do meio ambiente;
- Constatar ou reconhecer a existência de infração ao meio ambiente em todo o território do Estado de Pernambuco, aplicando as penalidades previstas em lei;
- Monitorar atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com a legislação ambiental e normas pertinentes;
- Realizar auditoria ambiental em atividades, processos, instalações e equipamentos potencialmente modificadores da qualidade do meio ambiente;
- Impor penalidades mediante auto de infração por ação ou omissão que importe na inobservância da legislação e normas ambientais e administrativas pertinentes;
- Analisar e aprovar estudos prévios de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, da instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiência pública, na forma da Lei;
- Administrar e promover o desenvolvimento dos recursos hídricos e florestais em todo o território do Estado de Pernambuco, visando à utilização racional dos recursos naturais;
- Realizar pesquisas e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;
- Treinar pessoal voltado para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;
- Promover a educação ambiental orientada para a proteção e recuperação ambiental e melhoria da qualidade de vida;
- Requisitar informações de pessoas, órgãos, autoridades públicas ou privadas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

- Terceirizar serviços que atendam necessidades da CPRH, para cumprimento pleno dos seus objetivos.

Como referenciado, nos casos em que forem conferidos ao estado a prerrogativa de emissão licenciamentos ambientais, caberá ao CPRH assim o executar e, nos casos de significativo impacto ambiental, estabelecer a cobrança da compensação ambiental competente.

No que tange a atribuição de gerenciamento e cobrança dos recursos da compensação ambiental, fora criada, através da Portaria nº 118 de 17 de setembro de 2008, uma câmara específica para gerenciar tal instituto, denominada: Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA, subordinada à Diretoria da Presidência da CPRH.

A câmara, segundo o art. 2º do regimento interno da CPRH, é composta

- I. Pelo Diretor Presidente, da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH;
 - II. Por 02 (dois) membros, da Diretoria de Controle de Fontes Poluidoras, sendo um o próprio Diretor, e outro a ser indicado por aquele;
 - III. Por 02 (dois) membros, da Diretoria de Gestão Territorial e Recursos Hídricos, sendo um o próprio Diretor, e outro a ser indicado por aquele;
 - IV. Por 02 (dois) membros, da Diretoria de Recursos Florestais e Biodiversidade, sendo um o próprio Diretor, e outro a ser indicado por aquele;
 - V. Por 02 (dois) membros, da Diretoria Técnica Ambiental, sendo um o próprio Diretor, e outro a ser indicado por aquele;
- § 1º - As Diretorias deverão indicar 01 (um) suplente, para na ausência de um dos membros, substituí-lo.
- § 2º - A CTCA será presidida pelo Presidente da CPRH e, na sua ausência, pelo membro indicado para este fim.

A câmara se reúne ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando assim for convocada pelo presidente ou pelos membros. Fora criada com atribuições específicas ligadas as questões da cobrança, gerenciamento e destinação da compensação ambiental, sendo destinadas as seguintes competências fixadas pelo regulamento:

- I. Propor normas e critérios para definição de percentual para alocação de recursos oriundos de ação compensatória de empreendimentos a serem licenciados;
- II. Definir o percentual, a área, as ações e os respectivos cronogramas de desembolso, objeto da alocação dos investimentos das medidas compensatórias oriundas de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental;**
- III. Definir critérios quanto a gradação de impactos ambientais;
- IV. Examinar e decidir sobre os recursos administrativos de revisão de gradação de impactos ambientais e demais questões referentes à Compensação Ambiental;
- V. Examinar o fiel cumprimento dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental firmados e dos Planos e Cronogramas de Trabalho aprovados;

- VI. Promover a prestação de contas aos Empreendedores, com os quais, foram celebrados Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, quando for o caso;
- VII. Informar anualmente ao Conselho de Meio Ambiente Estadual, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental, conforme Art. 12, da Resolução CONAMA nº 371/2006. (Grifo Nosso)

Percebe-se que a câmara concentra todas as atribuições que dizem respeito à compensação ambiental, dando significativa discricionariedade aos membros no gerenciamento do recurso, tanto estabelecendo os critérios para cobrança, quanto no gerenciamento e destinação deste. O corpo que compõe a estrutura do CTCA é todo formado por membros do CPRH, sendo, enfim toda a decisão alusiva à compensação expedida pelo Órgão Estadual.

O Estado de Pernambuco adotando a mesma sistemática federal também criou o seu conselho do meio ambiente através da Lei nº 10.560/91. O regimento interno fora modificado em 13 de novembro de 2008. Com esta mudança este conselho adquiriu a função de órgão consultivo e deliberativo.

O CONSEMA é formado por vários representantes das instituições governamentais e não governamentais com direito a voto, e ainda, disponibiliza a participação de outros órgãos como a Assembléia Legislativa, Poder Judiciário, Ministérios Público Estadual e Federal, no entanto, estes não terão direito a voto. As reuniões do CONSEMA são abertas ao público, garantindo ainda a participação de outros órgãos, instituições e populações interessadas.

O conselho foi instituído com os seguintes objetivos estabelecidos em lei:

- Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as diretrizes e políticas públicas garantindo o equilíbrio e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação do meio ambiente em todas as suas formas, impedindo ou minorando impactos ambientais negativos e implementando a recuperação do meio ambiente degradado;
- Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do meio ambiente, incentivando a elaboração e a implementação das Agendas 21 estadual e locais, promovendo a difusão e a implementação do consumo e produção sustentável;
- Promover integração dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente com os setores produtivos, as entidades ambientalistas e com a comunidade;

- Promover e orientar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de tecnologias voltadas para uso racional dos recursos naturais; e,
- Possibilitar, a toda a comunidade, o acesso a informações concernentes ao meio ambiente, facilitando e estimulando a conscientização pública para a preservação dos recursos naturais.

A norma regulamentadora estabelece ainda como competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente:

- Definir os sistemas, as políticas e os planos de proteção ao meio ambiente e os recursos ambientais;
- Deliberar por meio de resoluções, decisões e recomendações;
- Analisar e pronunciar-se sobre os planos, projetos e programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, no que concerne ao meio ambiente, bem como sobre a destinação dos recursos públicos estaduais a essa área;
- Estabelecer diretrizes para a utilização, exploração e defesa dos recursos naturais e ecossistemas do Estado;
- Estabelecer critérios para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação de poluição;
- Propor a implantação de espaços territoriais a serem objeto de proteção especial visando a recuperação e a manutenção de ecossistemas representativos;
- Estabelecer normas relativas a áreas especialmente protegidas e a atividades que podem ser desenvolvidas na circunvizinhança das mesmas;
- Definir padrões e critérios, relativos ao controle e manutenção da qualidade ambiental, visando o uso sustentável dos recursos naturais;
- Avaliar os resultados das ações implementadas na área de meio ambiente do Estado e sugerir ao órgão competente as reorientações necessárias;
- Criar câmaras técnicas, comissões e grupos de trabalho, visando discutir e encaminhar ações sobre temas relativos ao desenvolvimento sustentável do Estado;
- Julgar recursos em processos administrativos instaurados pelo órgão de controle ambiental do Estado, em última instância;

- Tomar conhecimento dos termos de compromisso celebrados pelo órgão de controle ambiental do Estado, nos quais seja prevista a transformação de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, de acordo com o Art. 79 do Decreto nº. 21.698, de 8 de setembro de 1999;
- Tomar conhecimento de licenciamentos ambientais de projetos públicos ou privados que impliquem na realização do EIA e o respectivo RIMA;
- Divulgar e publicizar as atividades desenvolvidas pelo CONSEMA/PE; e,
- Elaborar e alterar seu regimento interno.

As reuniões ordinárias do CONSEMA ocorrem a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus Conselheiros e Conselheiras, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

O Conselho do Meio Ambiente, como percebido, acaba por participar e ingerir na maioria das ações governamentais que digam respeito às relações do homem com a natureza, se fazendo um órgão de relevante, por agregar de forma interdisciplinar e democrática grande parte do governo e população nas discussões e decisões que envolvam as questões naturais. (MMA, 2009)

8.3 EVOLUÇÃO E HISTÓRIA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

O sistema de unidade de conservação do estado fora regulamentado apenas no dia 08 de Junho de 2009, no entanto, mesmo antes da existência da lei do SEUC, e mesmo na ausência das políticas ambientais do Estado, já se implementava e se instrumentalizava o sistema de unidades de conservação, sempre pautado nas legislações federais nº 9985/00 e regulamentações do CONAMA, além de normas criadas a nível estadual que esclarecem e viabilizam a instituição e funcionamento do sistema de unidades estaduais, bem como, o instrumento da compensação ambiental.

Para a implementação do sistema de unidades de conservação no estado, fez-se uso do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, criado pela lei nº 9.985/00, sendo obedecidos todos os trâmites legais nelas previstos e já comentados.

No entanto foram feitas algumas adaptações para adequar o seu funcionamento à realidade do estado: O Órgão Seccional – Secretaria de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA e a Agência Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH.

O fundamento legal para a cobrança da compensação a nível estadual era a lei nº 9985/00, que regulamenta o SNUC, já a forma e operacionalização de sua cobrança e destinação, fora regulamentada através da resolução CONAMA nº 371/06, que serviu, e serve, para traçar a operacionalização da compensação até que seja regulamentada por cada ente da federação. No âmbito federal como discutido, fora regulamentado pelo Decreto nº 4.340/02, depois modificado pelo Decreto nº 6848/09 em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 36 da lei nº 9985/00.

A nível federal percebeu-se um grande avanço nas definições dos parâmetros na esfera federal, com o advento do Decreto nº 6848/09, após tantos levantamentos e questionamentos decorrentes da falta de previsão normativa a respeito das especificidades para a cobrança e destinação da compensação ambiental, os parâmetros foram estabelecidos a partir da alteração legislativa que definiu os critérios para aferição e cobrança da compensação.

Já ao nível estadual, devido à não existência de uma lei específica, a compensação era regulamentada pela Resolução CONAMA 371/06, e no início de 2009, fora regulamentada pela Resolução CTCA nº 001/2009, regulamentando, para o estado de Pernambuco, o art. 36 da lei do SNUC, após a decisão do STF. Esta resolução veio acompanhar a necessidade de estabelecimento de metodologia para valoração do grau dos significativos impactos ambientais, atribuindo competência ao CPRH e seus respectivos setores para avaliação do *quantum* a ser cobrado, analogicamente correspondente a inovação do Decreto nº 6.848/09, no entanto, defasado quanto ao limite máximo a ser exigido a título de compensação, limitado a 0,5% pela lei federal.

No entanto, tem-se utilizado o limite estabelecido pela Resolução do CONAMA nº 371, art. 15, que coaduna com o limite fixado pela lei federal, até que a

legislação estadual seja fixada neste sentido, aplicando a cobrança máxima de 0,5% sobre o valor do empreendimento.

Como referenciado no próprio regulamento, os parâmetros normativos que são levados a efeito para estabelecimento das normas gerais a respeito da compensação são os da Resolução nº 371/06 do CONAMA, ente competente para o estabelecimento normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais (inc. VII do art. 8º da Lei nº 6.948/81).

A Resolução CONAMA 3761/06 traz, em linhas gerais, os parâmetros e critérios a serem implementados pelos órgãos licenciadores, no caso CPRH – CTCA, que demonstram a desvinculação da implementação dos recursos angariados a título de compensação ambiental à área diretamente ou indiretamente afetada pelo empreendimento licenciado, apontando como obrigatoriedade o uso do recurso, da seguinte forma:

Art. 9º O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto nº 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral **localizada preferencialmente** no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC. (Grifo Nosso)

Como subscrito neste trabalho, a compensação fora criada no intuito de fomentar e apoiar, eminentemente, a criação de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, nas situações em que tenham Unidades de Conservação, de qualquer tipo, afetadas pelo empreendimento, serão, também, à elas destinados os recursos.

O que se constatou foi a falta de regulamento estadual que sistematize o funcionamento da compensação ambiental fazendo, o estado de Pernambuco, uso das regulamentações federais, com pequenas intervenções normatizadas pelos órgãos ambientais para viabilizar o funcionamento do instituto no Estado.

8.4 A CRIAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DE PERNAMBUCO – SEUC/PE

Recentemente, fora instituído o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado de Pernambuco – SEUC, regulamentado através da Lei nº 13.787 de 08 de junho de 2009, traçando de forma específica a criação e a gestão das Unidades de Conservação no âmbito do estado. (PERNAMBUCO, 2009)

A lei fora delineada de forma a acompanhar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 6938/81), se assemelhando em diversos aspectos à legislação federal.

Ela define o rol de expressões a serem compreendidos, de forma a possibilitar o entendimento e delimitação dos institutos a serem regulamentados. Numa cautela e especificidade maior, foram elencadas uma maior quantidade de elementos a serem definidos e trabalhados de forma a esclarecer e possibilitar ainda mais a compreensão e delimitação interpretativa dos institutos tutelados.

A lei estadual, por exemplo, trouxe em seu corpo textual a definição de desenvolvimento sustentável, conceituando como sendo “(...) desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, não esgotando os recursos naturais para o futuro”, acompanhando a definição largamente difundida através da Comissão Brundtland.

O sistema estadual de unidades de conservação põe como objetivo a perspectiva de abranger toda a diversidade de ecossistemas naturais existentes no território Pernambucano, e ainda:

- contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território estadual e nas águas jurisdicionais;

- proteger as espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção no âmbito estadual;
- proteger espécies nativas de relevante valor econômico, social ou cultural;
- contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais estaduais;
- promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento sustentável estadual;
- proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- proteger, no âmbito estadual, as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e, quando couber, histórica e cultural;
- proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- ampliar a representatividade dos ecossistemas estaduais como unidades de conservação;
- proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o ecoturismo;
- proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;
- priorizar os ecossistemas que se encontrem mais ameaçados de alteração, degradação ou extinção.

O SEUC-PE traça como diretrizes básicas a serem seguidas as ações que objetivem a integração, participação e envolvimento das populações, direta e indiretamente envolvidas e órgãos interessados na implantação da unidade de conservação, de forma a inseri-los dentro do contexto de criação, manutenção e gestão, respeitando ainda as características, necessidades e almejos dos habitantes da área a ser zoneada.

A estrutura e gestão do SEUC fora assim definida também em analogia a norma federal, fixando a necessidade de existência de um órgão consultivo, um

órgão central, um órgão gestor, cada qual representado, e com as seguintes atribuições:

- Órgão Consultivo e Deliberativo: representando pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, tendo este órgão como atribuições a supervisão a implementação do Sistema, propor a implantação e deliberar sobre a criação de unidades de conservação públicas estaduais e, quando necessário, fixar normas complementares;
- Órgão Central: atualmente representado através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, tendo como atribuição a coordenação e implementação do SEUC; promover ou apoiar estudos e propostas para a criação de UCs; encaminhar ao CONSEMA, para deliberação, as propostas de criação de UCs públicas estaduais; encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Estadual as propostas de criação de UCs públicas estaduais; manter atualizada as informações sobre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade no Estado; desenvolver ações com vistas a estimular e orientar a criação e implementação de UCs; apoiar a gestão das UCs no âmbito estadual e municipal; apoiar os municípios na identificação de áreas para criação de UCs e no seu processo de criação e implementação;
- Órgão gestor: representado atualmente pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, com atribuições de gestão da biodiversidade, com as seguintes funções: implementar o Sistema; subsidiar tecnicamente propostas de criação de unidades de conservação; encaminhar, para o Órgão Central, as propostas de criação de UCs; administrar as UCs públicas estaduais em parceria com a sociedade civil; reconhecer as Unidades de Conservação Privadas; apoiar a gestão das UCs públicas municipais e privadas; elaborar Planos de Manejo para as UCs públicas estaduais; fiscalizar as UCs estaduais e implementar as medidas cabíveis para garantir a integridade da biodiversidade, em parceria com os órgãos municipais e proprietários privados, no caso das UCs públicas municipais e privadas, respectivamente; elaborar, implementar, manter atualizado e divulgar o cadastro estadual de UCs.

O sistema estadual de unidades de conservação conta ainda com o apoio de outros órgãos que podem vir a auxiliar no desempenho das funções e atribuições na instituição de unidades de conservação como o Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade - ICMBio, Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Ministério Público, assim como os órgãos dos governos municipais, que têm por atribuição a criação e gestão de unidades de conservação.

8.4.1 Grupos de Unidades de Conservação da SEUC

O legislador estadual, mais uma vez, adotou a mesma sistemática de distribuição e funcionamento do sistema de unidades e conservação federal, dividindo as categorias de unidades de conservação em dois grupos, e cada qual em suas respectivas categorias, a saber:

- a) Unidade de proteção integral – no intuito de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com excepcionado apenas algumas situações excepcionais, de acordo com a categoria a ser adotada. Sendo dividido nas seguintes categorias:
 - Reserva Biológica – REBIO;
 - Estação Ecológica - ESEC;
 - Parque Estadual - PE;
 - Monumento Natural - MN;
 - Refúgio de Vida Silvestre - RVS.
- b) Unidade de uso sustentável – visando é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais. Sendo dividido nas seguintes categorias:
 - Área de Proteção Ambiental - APA;
 - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE;
 - Floresta Estadual - FLOE;
 - Reserva Estadual de Fauna – REF;
 - Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;
 - Reserva de Floresta Urbana - FURB;
 - Reservas Extrativistas – RESEX;

- Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Ao se comparar as duas leis, federal e estadual, fora constatado, inclusive o uso de, praticamente, o mesmo texto, sendo modificado, apenas, algumas palavras e expressões para melhor definição e interpretação de alguns institutos e adequação à realidade estadual, sendo o texto eminentemente o mesmo.

Aproveitando o ensejo da definição das categorias de cada grupo de unidade de conservação estadual, colacionou-se o seu análogo na lei federal para que o acima exposto pudesse ser constatado:

Quadro 01: Categorias de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral

UC	SNUC	SEUC
Reserva Biológica	Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.	Art. 9º A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.
Estação Ecológica	Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.	Art. 10. A Estação Ecológica – ESEC tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.
Parque Estadual	Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.	Art. 11. O Parque Estadual – PE tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, da recreação em contato com a natureza e de ecoturismo.
Monumento Natural	Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.	Art. 12. O Monumento Natural – MN tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Refúgio da Vida Silvestre	Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.	Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre – RVS tem com objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.
---------------------------	--	---

Fonte: Elaboração Própria

Quadro 02: Categorias de Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável

UC	SNUC	SEUC
Área de Proteção Ambiental	Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.	Art. 15. A Área de Proteção Ambiental – APA é uma área, em geral, extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem estar das populações humanas; tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica e os recursos hídricos, disciplinar o processo de ocupação do solo, preservar paisagens notáveis e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.
Área de Relevante Interesse Ecológico	Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.	Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional; tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.
Floresta Estadual	Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.	Art. 17. A Floresta Estadual – FLOE é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinada à produção econômica sustentada de madeira e outros produtos vegetais, que tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas.

Reserva Estadual de Fauna	Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.	Art. 18. A Reserva Estadual de Fauna – REF é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.	Art. 19. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de utilização dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.
Reserva Extrativista	Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.	Art. 21. A Reserva Extrativista – RESEX é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
Reserva Particular de Patrimônio Natural	Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.	Art. 22. A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é uma área privada sobre a qual o proprietário institui, de modo perpétuo, o gravame de conservar a diversidade biológica e os recursos naturais nela existentes.

Fonte: Elaboração Própria

A única categoria de unidades não prevista na lei federal é a da Reserva de Floresta Urbana, pertencente ao grupo de uso sustentável que como característica e propósito prestar serviços ambientais às cidades tais como: proteção de nascentes e disponibilidade de água, amenização do clima, manutenção e proteção do solo contra erosão, controle de enchentes, redução da poluição atmosférica, influenciando direta ou indiretamente a qualidade de vida urbana, sendo definida na lei do SEUC como:

Art. 20. A Reserva de Floresta Urbana - FURB é uma área remanescente de ecossistemas com predominância de espécies nativas, localizada no perímetro urbano, constituída por áreas de domínio público ou privado, que, apesar das pressões existentes em seu entorno, ainda detêm atributos ambientais significativos.

Após o levantamento realizado, depreende-se que, de fato, a legislação estadual acompanha a mesma estrutura da lei federal, seguindo os mesmos propósitos e intenções.

8.5 PROCEDIMENTO PARA INSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE ACORDO COM A LEI Nº 13.787/09

Para que uma UC seja criada são necessárias diversas análises de ordem técnica e ambientais, adicionados à necessária consulta pública no intuito de dimensionar, identificar os limites adequados para o estabelecimento da área a ser conservada. Através destes estudos e consultas serão angariadas informações essenciais para traçar um perfil das necessidades locais, tanto no aspecto ambiental quanto social, levando em conta, o nível de intervenção humana que poderá ser suportada pelo espaço físico delimitado, a partir destes dados que se fixarão as propostas factíveis de instituição e criação de uma UC dentro do enquadramento legal do grupo e categoria estabelecidos em lei.

Depois de angariadas todas as informações e consultas necessárias, irão ser submetidas ao estudo de oportunidade e conveniências dos órgãos ambientais responsáveis, e só após, a aprovação e consolidação de proposta formal para a aprovação pelo executivo. Este outro momento deverá obedecer aos ritos do processo legislativo instituído no título II, Seção III da Constituição Estadual.

Toda UC deve ter o seu Plano de Manejo, este compreendido na lei como sendo:

(...) documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2, inc. XVII).

Sendo assim, o plano de manejo que irá traçar as limitações e restrições de uso e gerenciamento da área, sendo considerado um verdadeiro conjunto de normas

internos que vincula e rege o funcionamento da UC, vinculando, inclusive o uso de recursos no espaço físico da unidade, engessando a liberdade de gerenciamento do espaço. (art. 34)

Caberá, além disso, ao órgão gestor da unidade estabelecer outras normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade de conservação (§1, art. 32).

E ainda, para que ocorra qualquer modificação ou alteração na estrutura ou característica de uma Unidade de Conservação é necessária autorização através de instrumento legal do mesmo nível hierárquico que o que originou a unidade (art. 27).

Impõe-se também a limitação ao uso dos recursos naturais estando estes limitados a: proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem o seu habitat; proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e na concessão de direito real de uso.

São impostas, além disso, limitações a instalação e intervenção de ordem elétrica, lógica, hidráulica, devendo se realizar estudos prévios ambientais para mensurar os impactos, dependendo ainda, de autorização do órgão gestor para que ocorram as modificações ou alterações. (art. 45)

No caso de existência de empreendimentos instalados em área de unidades de conservação, estes deverão obedecer às regras limitativas estabelecidas pelos órgãos ambientais, sob pena de perda das licenças ambientais. (art. 39)

A autorização para exploração de produtos ou serviços dentro da área protegida deverá ser autorizada pelo órgão gestor da unidade, que será concedido de acordo com cada tipo de unidade de conservação, podendo, inclusive ser cobrados valores para autorização do exercício da atividade. (art. 42)

As unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, sejam eles provenientes do âmbito público ou privado, sejam eles provenientes de repasses ou doações de empresas ou pessoas privadas, órgãos das esferas municipal, estadual ou federal, que serão utilizados na manutenção, implantação e gestão das unidades, podendo ainda, serem cobradas taxas de visitação, e outras rendas decorrentes de arrecadação de serviço e atividades da unidade (art. 43 e 44).

As empresas públicas ou privadas responsáveis pela geração, distribuição de energia, água, gás, serviço de esgotamento, telefonia e infra-estrutura urbana em geral que possam ser beneficiárias dos recursos naturais advindos de qualquer unidade de conservação deverão, ainda, financiar a implantação e/ou manutenção da unidade. (art. 46)

A lei estadual instituiu ainda como formas de apoio e incentivo ao sistema estadual de unidades de conservação:

- Recursos de Compensação Ambiental decorrentes do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental;
- Recursos por pagamento de Serviços Ambientais prestados pelas Unidades de Conservação que integram o Sistema;
- Doações de quaisquer naturezas decorrentes de ações de responsabilidade social e ambiental de empresas privadas;
- Taxas advindas de serviços prestados e produtos extraídos, produzidos, beneficiados ou comercializados nas Unidades de Conservação;
- Taxas advindas de serviços prestados pelas Unidades de Conservação;
- Recursos do Tesouro Federal, Estadual e Municipal existentes ou previstos para aplicação em Unidades de Conservação;
- Recursos do ICMS socioambiental;
- Fundos nacional, estadual e municipais de Meio Ambiente;
- Recursos Internacionais.

Estes recursos angariados deverão ser necessariamente empregados nas seguintes atividades elencadas pela lei:

- Regularização fundiária e demarcação das terras;
- Elaboração, revisão, implantação ou publicação de Plano de Manejo;
- Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- Desenvolvimento de estudos necessários à criação de novas unidades de conservação e avaliação das unidades existentes;
- Desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento;
- Adequação das unidades de conservação às categorias de manejo do SEUC;

- Realização de estudos e pesquisas para definição e atualização das áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;
- Realização de estudos e pesquisas para elaboração da lista de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção no Estado;
- Realização e atualização do Cadastro Estadual de unidades de conservação, de maneira que subsidie a distribuição dos recursos provenientes do ICMS socioambiental;
- Publicação de estudos e pesquisas sobre a biodiversidade das unidades de conservação do Estado;
- Instalação de infra-estrutura básica para as unidades de conservação;
- Criação de conselho gestor de unidades de conservação;
- Elaboração de planos de controle de espécies exóticas invasoras;
- Implantação de corredores ecológicos de biodiversidade;
- Elaboração de mapeamento e realização de monitoramento das unidades de conservação.

Como visto, são inúmeras as formas, alternativas, fontes e meios de fomento e incentivo econômico ao Sistema de Unidades de Conservação do Estado e, igualmente, ao federal (art. 34 e 35 da Lei n 9985/00), sendo a compensação ambiental apenas uma das formas de incentivo ao SEUC.

8.6 A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO SEUC

No âmbito federal o instituto da compensação ambiental fora criada para fomento e apoio do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, com previsão normativa no art. 36 da Lei 9.985/00, no âmbito estadual não foi diferente, a compensação fora regulamentada no art. 47 da nova lei do SEUC, sendo assim disposta no texto normativo:

Art. 47. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Para o cálculo do valor da compensação ambiental o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, respeitados o princípio da publicidade.

§ 3º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 4º A unidade de conservação afetada pelo empreendimento, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiadas pelo recurso da compensação definida neste artigo.

§ 5º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão gestor, e no caso da RESEX e RDS, com a anuência do conselho deliberativo da unidade de conservação.

Art. 48. A Câmara Técnica de Compensação Ambiental, instituída no âmbito do órgão ambiental licenciador, em conjunto com o órgão gestor do SEUC, com a finalidade de analisar e definir a aplicação dos recursos da compensação ambiental em unidades de conservação deverá ouvir o CONSEMA, os conselhos gestores e os órgãos gestores das unidades de conservação afetadas e indicadas para serem beneficiadas pelos recursos.

O texto da lei estadual repete os termos da lei federal, traçando o instituto nos mesmos propósitos já delineados na estrutura da lei nº 9985/00. Com diferença apresentada, apenas vislumbra-se na verdade uma adequação a estrutura de funcionamento no âmbito do estado.

O responsável pela fixação do valor da compensação será o órgão ambiental do estado, neste caso a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, levando em conta, como anunciado, o estudo do EIA/RIMA.

Sobre a forma de cálculo para a fixação do valor da compensação, este estava sendo um dos pontos de inúmeras críticas na regulamentação federal, tendo sido revista e modificada através do novo Decreto Federal 6848/09, que passou a fixar as bases e diretrizes de cálculo da compensação. Já na lei estadual, ainda não fora fixada a norma esclarecedora da compensação, sendo este, naturalmente o momento subsequente, a regulamentação do SEUC, estando à compensação ainda sendo regida pelas diretrizes fixadas pelo CONAMA, principalmente, através da Resolução 371/06.

A lei do SEUC diz, nos parágrafos do art. 47 que competirá ao órgão licenciador a responsabilidade de atribuir o valor e destinação ao recurso da compensação, atribuindo logo adiante, no art. 48, a competência à Câmara Técnica de Compensação Ambiental tais atribuições, com o apoio e parecer do CONSEMA,

papel igualmente designado ao Instituto Chico Mendes, no âmbito federal, atribuição não excludente no âmbito estadual, como visto no art. 6, inc. IV da lei.

Fora mantido também a vinculação da destinação de parte dos valores a título de compensação, nos casos em que o impacto ao meio ambiente afetar qualquer categoria de unidade de compensação, vinculando, inclusive, a concessão da licença a prévia autorização do órgão gestor de cada unidade afetada.

A lei estadual, de forma diferenciada à lei federal ainda tratou algumas categorias de unidades de conservação, delimitando a aplicação dos recursos da compensação nos casos em que envolverem a Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Área de Proteção Ambiental e Reserva de Floresta Urbana, quando o local de intervenção não seja de posse e domínio do Poder Público, nestes casos os recursos da compensação, não poderão ser utilizados na aquisição de bens e equipamentos permanentes, somente podendo ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- Elaboração ou revisão do Plano de Manejo da unidade;
- Realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade;
- Implantação de programas de educação ambiental;
- Implementação de programas de recuperação de áreas degradadas;
- Financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Esta restrição é uma das poucas peculiaridades que diferencia significativamente o instituto da compensação ambiental federal do estadual em Pernambuco. No mais, todo sistema de unidades de conservação ganhou o mesmo sentido e forma do já fixado no âmbito federal.

O passo seguinte a vigência desta lei é a regulamentação de alguns de seus institutos dentre eles o da compensação ambiental, se traçando, conforme o art. 67 da lei, o período de 360 dias para que seja normatizado, contados a partir e sua publicação, 08 de junho de 2009, período em que toda reflexão para fins de melhoria e evolução da legislação ambiental são válidos.

9 CONSIDERAÇÕES

Tomando-se por base o exposto neste estudo, considera-se como necessária a elevação da aplicabilidade e incidência dos resguardos legais previstos no Sistema de Unidade de Desenvolvimento Sustentável a todo o perímetro geográfico nacional e estadual, de forma que, todo o espaço territorial seja contemplado pelas obrigações, direitos e garantias das políticas ambientais já traçadas e delineadas no âmbito prático. Desta forma poder-se-ia, desde logo, viabilizar o cumprimento das ações pró-sustentabilidade almejadas.

Conforme se depreende da própria definição legal, o Sistema de Unidade de Conservação é entendido como sendo o “(...) conjunto de unidades de conservação que, planejadas, organizadas e manejadas de forma coordenada, é capaz de viabilizar os objetivos de conservação da natureza” (PERNAMBUCO, 2009). Em uma análise conclusiva, pode-se compreender que: para que a conservação da natureza seja garantida nos moldes das garantias fixadas no SNUC, e agora SEUC, necessário seria destrinchar todo o território brasileiro em diversas unidades de conservação, obedecendo todo o rito traçado em lei para a transformação do território em unidades para que, assim, cada espaço físico e suas características únicas e insubstituíveis, bem como suas culturas e identidades possam ser resguardadas através dos benefícios da legislação ambiental vigente.

Nos casos e situações excepcionais, em que seja necessário uma restrição maior ao uso, acessibilidade e disponibilidade dos recursos naturais de uma determinada área ou região, é que se defende a adoção do sistema de Proteção Integral, restringindo ainda mais a intervenção humana sobre determinada zona, Ecossistema, Habitat ou ambiente.

Sendo a Compensação Ambiental ligada eminentemente a UC's e, em especial as de Proteção Integral, percebe-se que a lei, da forma ora vigente, acaba por restringir e limitar o uso do recurso a estas áreas, deixando de possibilitar o fomento e incentivo de inúmeros outros projetos Pró-sustentabilidade que permitissem, de fato, atender às diretrizes do desenvolvimento sustentável propiciando a compensação do dano localmente causado nas áreas efetivamente impactadas pelo empreendimento licenciado, dentro das dimensões não apenas ambientais, como econômicas e sociais.

Partilhados os argumentos apresentados, faz-se necessário a promoção de uma alteração legal do artigo 36 da lei nº 9985/00 (federal) e, posteriormente, do art. 47 nº 13.787/09 (estadual), por serem, respectivamente, a lei federal, que trata das normas gerais sobre a matéria, e a que regulamenta o instituto na esfera estadual em Pernambuco.

A ordem lógica de implementação dos instrumentos ambientais constitucionais é a instituição do Conselho Estadual do Meio Ambiente para que através dele se institua a Política Estadual do Meio Ambiente, a ser viabilizada através do estabelecimento do Plano Estadual do Meio Ambiente.

Ocorre que, até o presente momento, nenhum deles fora normatizado, carecendo, Pernambuco, de normas básicas que tracem os direcionamentos e políticas ambientais do estado¹¹.

A Constituição de Pernambuco ainda garante a reserva de recursos no orçamento para a viabilização das ações previstas no Plano Estadual do Meio Ambiente, possibilitando que estas sejam executadas, conforme previsto no §1 do art. 210.

Ainda, caberá ao legislador de Pernambuco regulamentar de forma definitiva os parâmetros de fixação e implementação da compensação ambiental no estado. Considerando que o legislador estadual tem acompanhado as mesmas diretrizes fixadas no âmbito federal, acredita-se que tal regulamentação será feita via Decreto Estadual, tendo a oportunidade de, pautado nas experiências enfrentadas com as regulamentações vigentes, suprir eventuais lacunas e melhorar as regulamentações estaduais como a Portaria CTCA 001/09; podendo-se, ainda, fazer uso das evoluções trazidas pelo Decreto nº 6848/09, aproveitando todas as experiências já conhecidas pelas normas federais, melhorando-as, se conveniente, enfim, contribuindo com a evolução para fins da eficácia das normas protetivas do meio ambiente, no fito de atingir o desenvolvimento local sustentável, contribuindo com a sustentabilidade global almejada.

Em linhas conclusivas, detectou-se com o presente trabalho que:

- 1) Não há na lei a obrigatoriedade em se implementar o recurso na área degradada, se esta já não for uma UC e,

¹¹ Está em construção e discussão a proposta de criação do Código Ambiental do Estado de Pernambuco e nele pretende-se regulamentar estas questões. Tendo como participantes da proposta os órgãos ambientais do estado, juntamente com o Ministério Público que, até o fechamento deste trabalho, estava submetendo a análise e revisão do texto.

- 2) Mesmo que houvesse obrigatoriedade, não existem, nem necessariamente deverão existir tantas Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral dentro das áreas diretamente afetadas pelo empreendimento de forma que possibilite destinar todo o recurso cobrado ao empreendedor, dentro do espectro de influência negativa do empreendimento.

E ainda, em não havendo Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral dentro do espectro de influência da área autorizada a receber os impactos do empreendimento, seria necessário criar uma unidade de conservação, o que recairia na necessidade de atender a todos os trâmites já anunciados para a instituição da unidade.

Não sendo desta forma, a outra alternativa seria destinar parte do arrecadado para alguma outra unidade de conservação que não a relacionada à área ambientalmente afetada pelo empreendimento.

Insta mencionar que parece natural que haja uma relutância na criação de Unidade de Conservação do grupo de proteção integral, devido ao grau de limitação a intervenção antrópica a ela inerente, num país de contínua expansão populacional, econômica e industrial.

Observa-se que, conforme os dados apresentados pelo ICMBio e CPRH (Pernambuco), existe um grande volume de recursos ainda não utilizados (ANEXOS), em detrimento aos inúmeros outros projetos que poderiam visar a real compensação ao ambiente afetado pelo dano causado. Enfim, investimentos que não, apenas, incentivo a criação e manutenção de unidades de conservação.

Dessa forma, propõe-se através deste estudo a desvinculação do instituto da Compensação ao Sistema de apoio às Unidades de Conservação em geral, permitindo que o recurso possa ser destinado a qualquer outro projeto pró-sustentabilidade, destinando, obrigatoriamente, à área afetada pelo empreendimento, de forma a realmente possibilitar a compensação do dano causado e viabilizando as ações e diretrizes visando o desenvolvimento local sustentável nas dimensões ambiental, econômica e social.

Uma das sugestões aventadas para operacionalizar a alteração legal seria abstrair a compensação do sistema de unidades – SNUC e SEUC, realocando-a para as leis que regulamentam o licenciamento ambiental, inserindo como um dos requisitos de concessão da licença ambiental, tanto na esfera federal, realizando as devidas alterações na Lei nº 6839/81 e nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº

237/97; como, posteriormente, na estadual, alterando a Lei nº 12.916/05 que regulamenta o licenciamento no estado de Pernambuco.

Mantido, ou não, o instituto da compensação dentro do Sistema de Unidades de Conservação, propõem-se, ainda, repensar os textos dos artigos que tratam da compensação, passando as normas federais e estaduais a atender as idéias trazidas a partir do molde sugerido¹²:

*Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar projetos que viabilizem o desenvolvimento local sustentável das áreas diretamente afetadas pelo empreendimento*¹³.

§ 1º Os projetos a serem beneficiados com os recursos da compensação deverão voltar-se a atender as necessidades locais do ambiente afetado de forma a contemplar, e compensar, os danos advindos do empreendimento licenciado

§ 2º Competirá ao CONAMA (ou CONSEMA – no âmbito Estado de Pernambuco) traçar o escopo dos projetos que poderão atender o desenvolvimento local sustentável da área degradada.

§3º Caberá ao órgão Ambiental Licenciador realizar seleção pública para contemplar o(s) melhor(es) projeto(s) e sua(s) respectiva(s) execução(ões).

§4º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua

¹² Seja na alteração dos artigos 36 da Lei Federal nº 9985/00 e o art. 47 da Lei estadual n 13.787/09, ou ainda, na realocação do instituto para outra legislação, dentre elas, como proposta, para as que regulamentem o sistema de licenciamento ambiental.

¹³ Pode-se ainda, restringir o uso dos recursos da compensação a área diretamente, ou indiretamente, afetadas pelo empreendimento, sugestão que o autor deixar pairar para a uma posterior maturação e discussão sobre o tema, neste caso o texto passaria a rezar:

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar projetos que viabilizem o desenvolvimento local sustentável das áreas diretamente, **ou indiretamente**, afetadas pelo empreendimento.

administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo;

§5º O Valor da compensação destinada à unidade de compensação afetada deverá ser definido pela câmara de compensação ambiental do órgão licenciador;

§6º O órgão ambiental licenciador e o CONAMA (CONSEMA – no âmbito do estado de Pernambuco) poderão ouvir os representantes dos demais entes federados, o empreendedor licenciado, a população influenciada pelo impacto e os demais órgãos interessados de forma a viabilizar o atendimento das necessidades locais do ambiente afetado.

Quanto à forma de cálculo e cobrança da compensação, acredita-se que o Decreto federal nº 6848/09 e a Portaria CTCA 001/09, trouxeram significativas evoluções, no entanto, por não ser este o objeto específico deixou-se de analisá-los criticamente, possibilitando que outros estudiosos e outros operadores assim o façam.

Com o advento desta modificação, as normas regulamentadoras deverão fixar os parâmetros para a escolha dos projetos a serem beneficiados, acompanhando os mesmos moldes já traçados pelas leis vigentes, levando-se em conta, sempre, a opinião e a participação dos órgãos interessados, empreendedor e população local.

Deve-se, também, realizar uma revisão nas normas gerais e específicas para promoção das adaptações necessárias de forma a suprimir ou crescer novas disposições legais para fixar os parâmetros da nova implementação.

A sugestão visa, prioritariamente, contemplar as áreas afetadas pelo empreendimento licenciado, pautados, aprioristicamente, na compensação dos danos causados, através do incentivo e apoio aos projetos de iniciativas, governamentais, ou não governamentais, sem fins lucrativos, que se predisponham a contribuir para o desenvolvimento local sustentável da área afetada pelo empreendimento. Desta forma, acredita-se que, efetivamente, estar-se-ia contemplando o propósito compensatório do instituto; descentralizando e desobstruindo o uso, hoje, restrito do recurso; viabilizando e fomentando as ações

pró-sustentabilidade; e contribuindo mais eficazmente com o desenvolvimento local sustentável.

A natureza encontra-se em uma situação que exige uma intervenção imediata. Toda forma de iniciativa que vise à proteção e resguardo deve ser provocada e efetivada da maneira mais eficaz possível, considerando que qualquer destas iniciativas já serão enquadradas dentro de uma realidade preocupante e calamitosa.

Nas palavras de Leonardo Boff (2006) “(...) a crise é sistêmica e paradigmática. Que reclama outro projeto civilizatório alternativo se quisermos salvar e garantir um futuro para a humanidade (...)”. Mesmo discurso enfatizado no Caderno de Debate – Agenda 21 e Sustentabilidade pelo Coordenador da Agenda 21, Sérgio Bueno da Fonseca e do Secretário das Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, Gilney Amorim Viana:

“(...) não podemos, mais uma vez, só tratar de números e metas. Precisamos conversar sobre mudanças qualitativas, culturais. Precisamos analisar e divulgar experiências exitosas mundiais que fortaleçam a construção de um novo mundo, sem pobreza, sem miséria, sem fome, em que todas as formas de vida sejam respeitadas; a diversidade cultural preservada e onde as novas tecnologias que visam a promoção do desenvolvimento econômico respeitem a dignidade humana e o equilíbrio socioambiental. Precisamos divulgar experiências de Agendas 21 locais e com base nelas revermos, repensarmos a Agenda 21 Global e, conseqüentemente, a Brasileira. Precisamos rever conceitos, atualizá-los.”

Foi neste contexto que surgiram os preceitos da sustentabilidade dentro de uma comoção global em resposta ao clamor social levando a revisão das ações humanas de forma a permitir a continuidade da vida digna e sustentável no planeta terra. Faz-se necessário a aplicação dos preceitos da sustentabilidade, de forma a integrar, vincular e reger, de imediato, a relação de respeito do homem com o meio no qual se encontra inserido.

Neste trabalho procurou-se demonstrar os aspectos normativos e gerenciais do recurso da compensação ambiental, evidenciando que o referido instrumento fora criado eminentemente para o apoio à manutenção e criação de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral, nos casos em que os empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental não afetarem nenhum outro tipo de UC que, neste caso, também seriam excepcionalmente contempladas.

Acerca do sistema de unidades de conservação, entende-se que este deveria ser repensado de forma a ganhar um espectro mais ousado e interventivo. A idéia

proposta através da lei nº 9985/00 e, agora no nível estadual em Pernambuco através da lei nº 13.787/09, se mostra bastante eficiente e útil, mas de uma incidência e retorno positivo bastante tímidos diante da urgência das ações necessárias.

Neste sentido, entende-se que deveria ser realizada uma reflexão para se analisar a eficiência deste instrumento jurídico frente à inescusável necessidade generalizada.

As idéias, objetivos, diretrizes dos Sistemas de Unidades de Conservação Federal e Estadual são instrumentos que, salvo as dificuldades em de operacionalização, se mostram bastante promissoras, no entanto, as séries de exigências e trâmites necessários a criação das UC's acabam por prejudicar e eficiência e, muitas vezes elidir, as pretensões almejadas pela lei, e ainda, restringir as benesses trazidas a apenas "zonas" restritas territoriais. Tal fato aparenta ser um desperdício de um instrumento promissor das políticas ambientais, sendo uma afronta, ainda, às diretrizes e balizas constitucionais e internacionais em prol da sustentabilidade que anunciam a implementação imediata das ações humanas em prol do meio ambiente. A necessidade se mostra global e urgente, para serem adotadas medidas setoriais e comedidas.

Assim com base na reflexão disposta neste estudo, bem como nas propostas de otimização apresentadas vislumbra-se uma maior aplicabilidade do instituto da compensação ambiental com finalidade de majorar a promoção do desenvolvimento local sustentável.

10 CONCLUSÕES

No presente estudo constatou-se que a legislação relacionada especificamente ao instituto da compensação ambiental não aponta para a obrigatoriedade de implementação dos recursos pagos na área diretamente ou, no mínimo, indiretamente afetada.

Deste modo, questiona-se a eficácia de um instituto criado para “compensar” o dano causado muito embora não vincule a alocação de seus recursos especificamente ao ambiente afetado, deixando de contemplar a efetiva compensação da gama de informações culturais e genéticas comprometidas da área diretamente ou, no mínimo, indiretamente prejudicadas pelo empreendimento licenciado.

O fundamento aparenta estar vinculado ao pensamento sistêmico de que, uma vez contemplando qualquer outra localidade com os recursos da compensação, estar-se-ia, de certa forma, compensando toda a natureza pelo dano localmente causado. Tal tese, no entanto, não merece prevalecer, pois toda a localidade detém características únicas que conferem uma identidade única e insubstituível, uma vez prejudicada e comprometida, não poderá ser suprida ou substituída por qualquer outra.

Entende-se, portanto, que a implementação dos recursos da compensação ambiental em outra área de influência não poderá substituir ou “compensar” a perda localmente causada, o que acaba por comprometer o desenvolvimento local sustentável, fragilizando a eficácia desse instituto, no viés do propósito existencial da legislação ambiental, que é a de alcançar a sustentabilidade.

Identificou-se ainda a ausência de uso de grande quantia de recursos que poderiam ser implementados em outros projetos que beneficiassem o real desenvolvimento sustentável da localidade afetada pelos prejuízos causados ao ambiente, provenientes do empreendimento licenciado.

Projetos estes que trariam benefícios diversos ao ambiente, a população prejudicada, e a economia local, os quais poderiam, de fato, buscar a real compensação e o desenvolvimento local sustentável.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. disponível em: www.redeagenda21.org.br, acesso em: 12 de janeiro de 2008.

AGENDA 21 brasileira: *ações prioritárias* / Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. 2. ed. Brasília : Ministério do Meio Ambiente, 2004.

Al GORE. *Uma verdade inconveniente*. São Paulo: Ed. Manole, 2007.

BALERA, W. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. v. 1. 133 p.

BOFF, Leonardo. *Fórum Brasileiro de Organizações não Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – FBOMS* (Fórum Global da Sociedade Civil), sede da 7ª reunião da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira – CPDS, 2006.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Brasília: Imprensa Oficial, 1966.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Decreto 88.351/83 – Regulamenta a Lei n. 6938/91 e a Lei n. 6902/81, que dispõem respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a criação de Estações Ecológicas e de Proteção Ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso: 16 de out. de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 001/86 - Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>. acesso em: 12 de set. de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 006/86 – Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>. Acesso: 16 de out. de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 010/87 - Dispõe sobre o ressarcimento de danos ambientais causados por obras de grande porte. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=61>. Acesso em: 28 de out. de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n.08/88 – Dispõe sobre a necessidade de licenciamento ambiental para algumas atividades de extração mineral. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=72>. Acesso em: 20 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n.15/89 – Dispõe sobre o Estudo de Impacto relacionado ao uso do metanol utilizado como combustível em automotores. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=91>. Acesso em: 24 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 09/90 – Dispõe sobre peculiaridades do licenciamento ambiental relacionado às atividades de extração mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX que, por exemplo, exige a apresentação de Plano de Controle Ambiental (PCA) no ato de requerimento da LI. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=106>. Acesso em 21 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 10/90 – Dispõe sobre do licenciamento ambiental de extração mineral da classe II (areias). Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=107>. Acesso em: 21 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 16/93 – Dispõe sobre a obrigatoriedade do licenciamento para a fabricação e distribuição de novos combustíveis no Brasil. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=141>. Acesso em 22 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 11/94 - Incumbe a Associação Brasileira de Entidades de Meio Ambiente - ABEMA de proceder a uma avaliação e revisão do sistema de licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=152>. Acesso em: 22 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 23/94 - Estabelece procedimentos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de combustíveis líquidos e gás natural. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=164>. Acesso em: 24 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 36/94 - Trata do licenciamento ambiental da Usina Nuclear de Angra II. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=177>. Acesso em: 26 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 002/96 - Determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a ser exigida em licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5 % (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. Revoga a Resolução CONAMA nº 10/87, que exigia como medida compensatória a implantação de estação ecológica. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=201>. Acesso em: 28 de out. de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 10/96 - Trata do licenciamento ambiental em praias em que ocorram as desovas das tartarugas marinhas. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=209>. Acesso em: 26 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 237/97 - Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>. Acesso em: 12 de set. de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 264/00 - Regulamenta o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=262>. Acesso em: 18 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 265/00 - Determina providência para avaliação do licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=263>. Acesso em: 20 de set de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 273/00 - Trata do licenciamento de postos de combustíveis. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=281>. Acesso em: 24 de set de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 279/01 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos elétricos de pequeno porte. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=277>. Acesso em: 28 de set de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 281/01 - Apresenta novas regras sobre a publicação dos pedidos de licenciamento. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=279>. Acesso em: 28 de set de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 284/01 - Trata do licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=282>. Acesso em: 30 de set de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 286/01 – Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=284>. Acesso em: 30 de set de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 289/01 - Regulamenta o licenciamento ambiental de projetos de assentamentos de reforma agrária. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=287>. Acesso em: 02 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 305/02 - Aborda o licenciamento ambiental de empreendimentos que manipulam organismos geneticamente modificados e seus derivados. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=300>. Acesso em: 02 de out 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 308/02 – Dispõe sobre o ambiental de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=303>. Acesso em: 04 de out de 2008.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA n. 371/06 - Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências. Dispõe sobre o ressarcimento de danos ambientais causados por obras de grande porte. Disponível em: www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res37106.pdf, acessado em 02 de abril de 2008.

BRASIL. Presidência. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.Presidência.gov.br/constituição. Acesso em: 11 de jun. 2008.

BRASIL. Presidência. Decreto nº 99.274/90. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm. acesso em: 12 de set. de 2008.

BRASIL. Presidência. Decreto Federal nº 4340/02 – Lei que regulamenta artigos da Lei n. 9985;00, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em : : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm, acessado em 02 de abril de 2008. Acesso em: 13 de jun. 2008.

BRASIL. Presidência. Lei nº 5172/66. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Acesso em: 15 de out. de 2008.

BRASIL. Presidência. Lei nº 6803/80 – Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em : : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/6803.htm .acesso em 02 de abril de 2008.

BRASIL. Presidência. Lei nº 6938/81 – Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e de outras

providências. Disponível em :www.Presidência.gov.br/ccivil_03/leis/6938.htm. Acesso em: 13 de jun. 2008.

BRASIL. Presidência. Decreto nº 2.519/98 - Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2519.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2008.

BRASIL. Presidência. Lei nº 9605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. acesso em: 12 de set. de 2008.

BRASIL. Presidência. Lei nº 9985/00 – Lei que regulamenta o art. 225, §1, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em :www.Presidência.gov.br/ccivil_03/leis/9985.htm. Acesso em: 13 de jun. 2008.

BRASIL. Presidência. Lei nº 11.516/07 - Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2008.

BRASIL. Presidência. Decreto Federal nº 6.848/09 - Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6848.htm. Acesso em: 16 de maio de 2009.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. *Nosso futuro comum: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

BRUSEKE. Franz Josef *apud* CAVALCANTI, Clovis de Vasconcelos. *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 4ª ed. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2004.

CAPRA. Fritjof. *A teia da vida – uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006

CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Cristina Amélia ; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão ; GOULART, Sueli . A trajetória conservadora da teoria institucional. *RAP. Revista Brasileira de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 4, p. 849-874, 2005.

CAVALCANTI, Clovis de Vasconcelos. *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 4ª ed. São Paulo: Fundação Joaquim Nabuco, 2004.

CAVALCANTI, Hélio Gurgel. *Licenciamento Ambiental* – 24º Encontro do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, Ipojuca. 04 de junho de 2009.

DERANI, C. *A estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei 9.985/00*. Revista de Direitos Difusos, São Paulo, v.5, p. 607-616, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos S. *Desenvolvimento Sustentável ou Sociedades Sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas*. São Paulo: Publicação trimestral - São Paulo em perspectiva. 6 (1-2) 22-29, janeiro/junho.1992.

EHRlich, P. *The Population bomb*. Nova York: Ballantine Books, 1968.

FURTADO Celso, *Cultura e Desenvolvimento em Época de Crise*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984

GEERTZ, Cliford. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

GOULART, Sueli; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; CARVALHO, Cristina Amélia. *Universidades e Desenvolvimento Local: uma abordagem institucional*. Porto Alegre: Sagra- Luzzatto, 2005.

HARDIN, G. *The tragedy of the commons*. Science, n.162, 1968.

HENS, L.; NATH, B. - *The Johannesburg Conference*. Environment, Development and Sustainability, 2003, Volume 5, Issue 1 - 2, Pag. 7.

IBAMA. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/institucional/historico/>, acesso em: 14 de julho de 2009

IPCC. *Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas*. Disponível em: http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/meio_ambiente_brasil/clima/painel_intergovernamental_de_mudancas_climaticas/, e www.ipcc.ch. Acesso em: 13 de maio de 2009.

JACOBI, Pedro. *Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade*. In: Cadernos de Pesquisa, nº.118, p.189-205. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Autores Associados, 2003.

JACOBI, P. *Meio Ambiente e Sustentabilidade*. Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente, São Paulo, 1999. Disponível em <<http://www.cepam.sp.gov.br>>. Acessado em 01 de junho de 2009.

JACOBS. M. *the political quaterly: greening the milleniun? the new politics of the environment*. Oxford: Blackwell. 1997. pp 74 – 86.

LACOMBE. Américo Masset. *Contribuições profissionais*. São Paulo: RT, 1987.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Método, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MALTHUS, Thomas Robert. *Princípios de economia política e considerações sobre sua aplicação prática: ensaio sobre a população*. São Paulo. Nova Cultural, 1986. 269 p.

McCORMICK. J. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, 1992.

MEADOWS, D. *the Limits to Growth. A report for the Club of Rome's project on the predicament of Mankind*. Londres:Potomac, 1972.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MICHELLIS JUNIOR, Décio. II Seminário: Energia e Meio Ambiente – Compensação Ambiental, Lei n 9985/2000 – Sistema de Unidades de Conservação. São Paulo, 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *AGENDA21*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/cap01.doc>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2008.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Resoluções CONAMA*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18>. Acesso em: 16 de julho 2009.

NOBRE. M.. *Desenvolvimento Sustentável: origens e significado atual*. Brasília: Edições Ibama. 2002.

PERNAMBUCO, Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça. *Direito Ambiental*. Recife: O ministério, 1998.

PERNAMBUCO. *Constituição do Estado de Pernambuco*, 1989. Disponível em: <http://www.tce.pe.gov.br/sistemas/constituicao-estadual/>. Acesso em: 15 de junho de 2008.

_____. *Lei Estadual nº 10.560/91*. Institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) previsto no artigo 208 da Constituição Estadual, 1991.

_____. *Lei Estadual nº 11.206/95*. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, 1995.

_____. *Lei Estadual nº12.916/05*. Dispõe sobre as competências do CPRH quanto aos assuntos relacionados à Política Estadual de Meio Ambiente, 2005.

_____. *Lei Estadual nº 13.787/09*. Regulamenta o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC e as regulamentações da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, agência executora das políticas ambientais no estado, 2009.

PINTO, Bilac. *Contribuição de melhoria*, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PRIMACK, Richard B. RODRIGUES, Efraim. *Biologia da conservação*. Londrina: E. Rodrigues, 2002.

RIBEIRO, WAGNER COSTA. *O Brasil e a Rio + 10*. São Paulo: Revista do Departamento de Geografia USP. Número 15 . pág. 37–44. São Paulo, 2002.

RIBEMBOIM, Jacques. Fundamentos éticos para uma política populacional ativa. *XI Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP*. Campinas. São Paulo. 1998.

RIVELLI, Elvino Antonio Lopes. *Evolução da legislação ambiental no Brasil: políticas de meio ambiente, educação ambiental e desenvolvimento urbano*. In: PHILIPPI JR., Arlindo; PELICIONI, M. C. F. (ed.). *Educação ambiental e sustentabilidade*. Barueri, SP: Manole, 2005

SACHS, Ignacy. *Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir*. Trad. de E. Araujo. São Paulo: Vértice, 1981.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*, 4. ed., Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SOUZA, Ivone Gomes de Assis. *Uma Análise das Abordagens Epistemológicas e Metodológicas da Pesquisa Contábil no Programa do Mestrado Multiinstitucional de Ciências Contábeis*. 2005. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília, da Universidade Federal da Paraíba, da Universidade de Pernambuco e da Universidade do Rio Grande do Norte, Recife, 2005.

STF- Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3378*. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 12 de jun. 2008.

THE UNIETD NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME E WORLD RESOURCES INSTITUTE. *Os Mercados do Amanhã, Tendências Globais e suas implicações para as empresas – World Business for Sustainable Deveopment*, 2002. Disponível em: www.wbcsd.org. Acesso em: 11 de maio de 2009.

TRIVIÑOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. Ed. Atlas. São Paulo, 1987

VECCHIATTI, Karin. Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável: do reducionismo à valorização da cultura. *São Paulo em Perspectiva*, 18(3): 90-95,

2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 de junho de 2009v

VEIGA, J. E. da. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

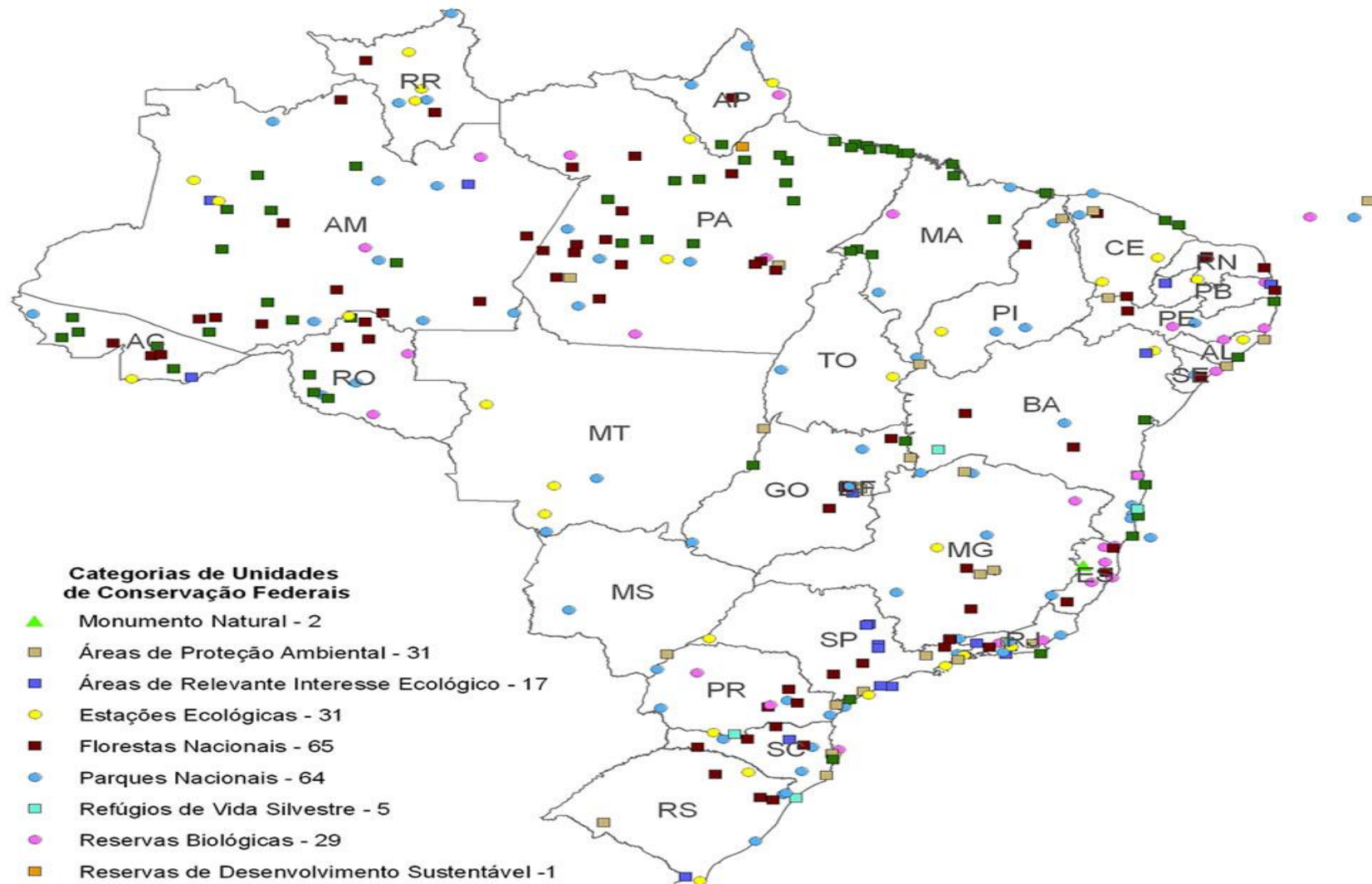
WAAGE, Sissel. *Uma reavaliação dos negócios a partir de uma perspectiva sistêmica*. São Paulo: Instituto Ethos, ano 5, nº. 12, jul.2004.

WBCSD. Os Mercados do Amanhã, Tendências Globais e suas implicações para as empresas – World Business for Sustainable Deveopment, The Unietd Nations Environment Programme e World Resources Institute. 2002. disponível em: www.wbcsd.org. Acesso em: 11 de maio de 2009.

WWF-*World Conservation Strategy- Brasil*. Disponível em: <http://www.wwf.org.br>. Acesso em: 14 de maio de 2009.

ANEXOS

**ANEXO A - MAPA
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS**



Categorias de Unidades de Conservação Federais

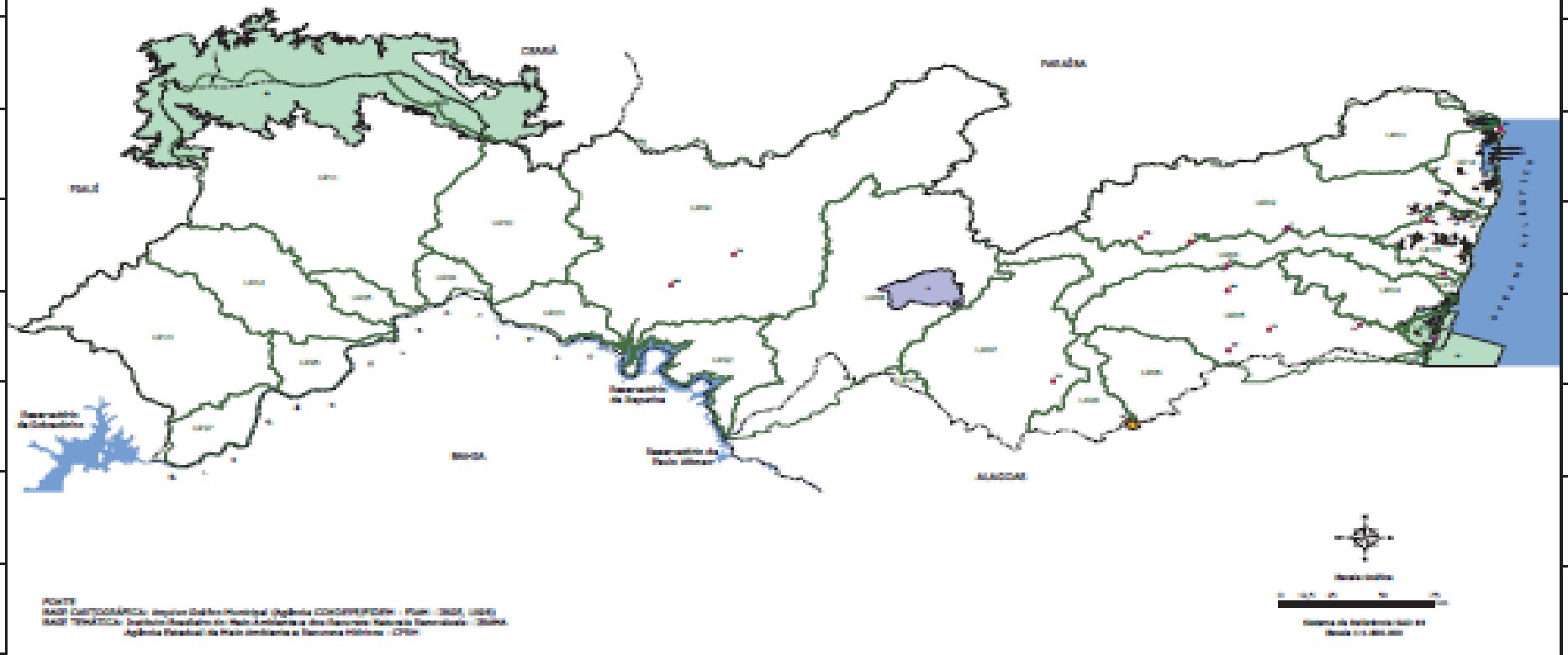
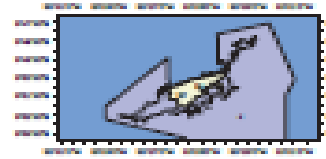
- ▲ Monumento Natural - 2
- Áreas de Proteção Ambiental - 31
- Áreas de Relevante Interesse Ecológico - 17
- Estações Ecológicas - 31
- Florestas Nacionais - 65
- Parques Nacionais - 64
- Refúgios de Vida Silvestre - 5
- Reservas Biológicas - 29
- Reservas de Desenvolvimento Sustentável - 1
- Reservas Extrativistas - 59

Total de UC's: 304

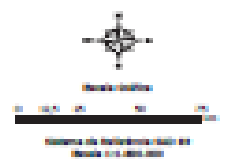
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
 Diretoria de UC's de Uso Sustentável e Populações Tradicionais - DIUSP
 Atualizado em 27 de Agosto de 2009

ANEXO B – MAPA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PERNAMBUCO



Fonte:
IBGE Cartografia: Atlas do Brasil Municipal (Agência COOPERFIDEI - FINEP - 1997, 1999)
IBGE TEMA 2000: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CEMAR



LEGENDA		Uso Sustentável	
Parque Nacional	Estação Ecológica	Área de Proteção Ambiental	Área de Proteção Ambiental Estuarina
Parque Estadual	Reserva Biológica	Reserva Particular do Patrimônio Natural	
Parque Municipal	Reserva Ecológica*		

CONEXÕES GEOGRÁFICAS
Linha Municipal
Linha de Bacia Hidrográfica

Participação:
Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CEMAR

* Categoria não contemplada no IBGE

ANEXO C – LISTA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS

ID	Nome do Projeto	Código	Valor		Status	Data	Data	Descrição	Valor
			Original	Atualizado					
Grupo 1 - 2018									
001	Projeto A	1001	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto A - 2018	1000
002	Projeto B	1002	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto B - 2018	1000
003	Projeto C	1003	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto C - 2018	1000
004	Projeto D	1004	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto D - 2018	1000
005	Projeto E	1005	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto E - 2018	1000
006	Projeto F	1006	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto F - 2018	1000
007	Projeto G	1007	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto G - 2018	1000
008	Projeto H	1008	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto H - 2018	1000
009	Projeto I	1009	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto I - 2018	1000
010	Projeto J	1010	1000	1000	Ativo	2018-01-01	2018-01-01	Projeto J - 2018	1000
Grupo 2 - 2019									
011	Projeto K	2001	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto K - 2019	1000
012	Projeto L	2002	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto L - 2019	1000
013	Projeto M	2003	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto M - 2019	1000
014	Projeto N	2004	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto N - 2019	1000
015	Projeto O	2005	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto O - 2019	1000
016	Projeto P	2006	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto P - 2019	1000
017	Projeto Q	2007	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto Q - 2019	1000
018	Projeto R	2008	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto R - 2019	1000
019	Projeto S	2009	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto S - 2019	1000
020	Projeto T	2010	1000	1000	Ativo	2019-01-01	2019-01-01	Projeto T - 2019	1000

ANEXO D – LISTA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

		Unidades de Conservação Estaduais*	Municípios	Ecossistema	Diplomas Legais	Coordenadas Geográficas	Área da UC
UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL							
ESTADUAL	1	APA de Guadalupe	Barreiros/ Rio Formoso/ Sirinhaém/ Tamandaré	Mata Atlântica, Mangue, Restinga e Ambientes Marinhos	Decreto N° 19.635/97	25L 260730 9034475	44.255,00
ESTADUAL	2	APA de Santa Cruz	Goiana/ Itamaracá/ Itapissuma	Mata Atlântica Mangue e Restinga	Decreto N° 32.488/08	25M 293903 9141448	38.692,32
ESTADUAL	3	APA de Sirinhaém	Ipojuca/ Rio Formoso/ Sirinhaém	Mata Atlântica, Mangue e Restinga	Decreto N° 21.229/98	25L 273542 9049304	6.589,00
ESTADUAL	4	APA Arquipélago de Fernando de Noronha	Distrito de Fernando de Noronha	Mata Atlântica Insular, Mangue Oceânico e Ambientes Marinhos	Decreto N° 13.553/89	25M 563473 9573788	_____
ESTADUAL	5	RPPN Bicho Homem	Catende	Mata Atlântica	Portaria CPRH/SECTMA N° 007/2006	25L 199858 9047228	90
ESTADUAL	6	RPPN Engenho Contestado	Maraiá	Mata Atlântica	Portaria CPRH/SECTMA N° 002/2008	25L 191899 9021407	87
ESTADUAL	7	RPPN Engenho Santa Rita	Água Preta	Mata Atlântica	Portaria CPRH/SECTMA N° 071/2006	25 L 226500 9038500	122,75

ESTADUAL	8	RPPN Fazenda Tabatinga	Goiana	Mata Atlântica e Mangue	Portaria CPRH/SECTMA N° 093/1997	25M 298805 9159018	19,23
ESTADUAL	9	RPPN Jussaral	Catende	Mata Atlântica	Portaria CPRH/SECTMA N° 008/2006	25M 197613 9046724	331
ESTADUAL	10	RPPN Laje Bonita	Quipapá	Mata Atlântica	Portaria CPRH/SECTMA N° 002/2006	24 L 828250 9025750	12,12
ESTADUAL	11	RPPN Pedra do Cachorro	São Caetano	Caatinga	Portaria CPRH/SECTMA N° 088/2001	24L 809735 9087769	22,9
ESTADUAL	12	RPPN Bituri	Brejo da Madre de Deus	Mata Atlântica (Brejo de Altitude)	Portaria CPRH/SECTMA N° 025/1999	24 L 786298 9092150	110,21
ESTADUAL	13	RPPN Karawa-tá	Gravatá	Caatinga	Portaria CPRH/SECTMA N° 001/2009	25 L 217680 9094343	101,58
APAs ESTUARINAS							
ESTADUAL	1	APA Estuarina do Canal de Santa Cruz	Itamaracá/ Itapissuma/ Igarassu/ Goiana	Mangue	Lei N° 9.931/86	25M 296149 9135587	5.292,00
ESTADUAL	2	APA Estuarina do Rio Goiana e Megaó	Goiana	Mangue	Lei N° 9.931/86	25M 297170 9164570	4.776,00
ESTADUAL	3	APA Estuarina do Rio Itapessoca	Goiana	Mangue	Lei N° 9.931/86	25M 296661 9150332	3.998,00

ESTADUAL	4	APA Estuarina do Rio Jaguaribe	Itamaracá	Mangue	Lei N° 9.931/86	25M 298313 9145467	212
ESTADUAL	5	APA Estuarina do Rio Timbó	Abreu e Lima/ Igarassu/ Paulista	Mangue	Lei N° 9.931/86	25M 296997 9132383	1.397,00
ESTADUAL	6	APA Estuarina do Rio Paratibe	Paulista/ Olinda	Mangue	Lei N° 9.931/86	_____	_____
ESTADUAL	7	APA Estuarina do Rio Beberibe	Olinda/ Recife	Mangue	Lei N° 9.931/86	_____	_____
ESTADUAL	8	APA Estuarina do Rio Capibaribe	Recife	Mangue	Lei N° 9.931/86	_____	_____
ESTADUAL	9	APA Estuarina dos Rios Jaboatão e Pirapama	Cabo/ Jaboatão	Mangue	Lei N° 9.931/86	25L 255686 9088479	1.284,50
ESTADUAL	10	APA Estuarina dos Rios Sirinhaém e Maracaipe	Ipojuca/ Sirinhaém	Mangue	Lei N° 9.931/86	25L 279503 9055161	3.335,00
ESTADUAL	11	APA Estuarina do Rio Formoso	Sirinhaém/ Rio Formoso	Mangue	Lei N° 9.931/86	25L 270449 9038494	2.724,00
ESTADUAL	12	APA Estuarina do Rio Carro	Barreiros	Mangue	Lei N° 9.931/86	25L 268416 9027707	402
ESTADUAL		Quebrado					
ESTADUAL	13	APA Estuarina do Rio Una	Barreiros/ São José da Coroa Grande	Mangue	Lei N° 9.931/86	25L 265598 9020074	553
UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL							
ESTADUAL	1	Estação Ecológica Caetés	Paulista	Mata Atlântica	Lei N° 11.622/98	25M 287279 9122946	157
ESTADUAL	2	Parque Estadual Dois Irmãos	Recife	Mata Atlântica	Lei N° 11.622/98	25L 285366 9114926	387,4

ESTADUAL	3	Refúgio de Vida Silvestre Mata de Santa Cruz	Itamaracá	Mata Atlântica	Lei N° 13.539/08	25M 295639 9146808	54,28
ESTADUAL	4	Refúgio de Vida Silvestre Mata do Amparo	Itamaracá	Mata Atlântica	Lei N° 13.539/08	25M 294916 9140037	172,9
ESTADUAL	5	Refúgio de Vida Silvestre Mata do Engenho São João	Itamaracá	Mata Atlântica	Lei N° 13.539/08	25M 293903 9141448	34
ESTADUAL	6	Refúgio de Vida Silvestre Mata do Jaguaribe	Itamaracá	Mata Atlântica	Lei N° 13.539/08	25M 296161 9144537	107,36
ESTADUAL	7	Refúgio de Vida Silvestre Mata Engenho Macaxeira	Itamaracá	Mata Atlântica	Lei N° 13.539/08	25M 294213 9143776	60,84
ESTADUAL	8	Refúgio de Vida Silvestre Mata Lanço dos Cações	Itamaracá	Mata Atlântica	Lei N° 13.539/08	25M 296680 9147387	50,12
RESERVAS ECOLÓGICAS							
ESTADUAL	1	Reserva Ecológica de Contra Açude	Cabo	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 277550 9089749	114,56
ESTADUAL	2	Reserva Ecológica Mara do Urucu	Cabo/ Escada/ Vitória	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 251300 9088600	515,3
ESTADUAL	3	Reserva Ecológica Mata da Serra do Cotovelo	Cabo/ Moreno	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 258100 9091600	977,5
ESTADUAL	4	Reserva Ecológica Mata da Usina São José	Igarassu	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25M 279328 9133259	298,78
ESTADUAL	5	Reserva Ecológica Mata de Caraúna	Moreno	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 268000 9095000	169,32
ESTADUAL	6	Reserva Ecológica Mata de Dois Unidos	Recife	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25M 289196 9115496	34,72

ESTADUAL	7	Reserva Ecológica Mata de Duas Lagoas	Cabo	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25 L 281250 9081800	140,3
ESTADUAL	8	Reserva Ecológica Mata de Jaguarana	Paulista	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25M 292998 9123638	332,28
ESTADUAL	9	Reserva Ecológica Mata de Jangadinha	Jaboatão dos Guararapes	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 281487 9105081	84,68
ESTADUAL	10	Reserva Ecológica Mata de Manassu	Jaboatão dos Guararapes	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 276908 9106594	264,24
ESTADUAL	11	Reserva Ecológica Mata de Miritiba	Abreu e Lima	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25M 266442 9132955	273,4
ESTADUAL	12	Reserva Ecológica Mata de Mussaíba	Jaboatão dos Guararapes	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 279984 9105252	272,2
ESTADUAL	13	Reserva Ecológica Mata de São Bento	Abreu e Lima	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25M 292367 9126352	109,6
ESTADUAL	14	Reserva Ecológica Mata do Camaçari	Cabo	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 284100 9083400	223,3
ESTADUAL	15	Reserva Ecológica Mata do Cumaru	Cabo/ Moreno	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 260850 9092250	367,2
ESTADUAL	16	Reserva Ecológica Mata do Curado	Recife	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 283331 9107185	102,96
ESTADUAL	17	Reserva Ecológica Mata do Eng° Moreninho	Moreno	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 266562 9102998	66,48
ESTADUAL	18	Reserva Ecológica Mata do Eng° Uchóa	Recife	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 285573 9103708	20
ESTADUAL	19	Reserva Ecológica Mata do Eng° Salgadinho	Jaboatão dos	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 277800 9092800	257

			Guararapes				
ESTADUAL	20	Reserva Ecológica Mata do Janga	Paulista	Mata Atlântica e Mangue	Lei N° 9.989/87	25M 297303 9120848	132,24
ESTADUAL	21	Reserva Ecológica Mata do Jardim Botânico	Recife	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 283202 9106558	10,72
ESTADUAL	22	Reserva Ecológica Mata do Outeiro do Pedro	São Lourenço da Mata	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 257788 9108739	51,24
ESTADUAL	23	Reserva Ecológica Mata do Passarinho	Olinda	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25M 289911 9116152	13,6
ESTADUAL	24	Reserva Ecológica Mata do Quizanga	São Lourenço da Mata	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25M 272380 9119345	228,96
ESTADUAL	25	Reserva Ecológica Mata do São João da Várzea	Recife	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 282287 9107897	64,52
ESTADUAL	26	Reserva Ecológica Mata do Sistema Gurjaú	Cabo/ Jaboatão dos Guararapes/ Moreno	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 273000 9089450	1077,1
ESTADUAL	27	Reserva Ecológica Mata Tapacurá	São Lourenço da Mata	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 263608 9110908	100,92
ESTADUAL	28	Reserva Ecológica Mata do Eng° Tapacurá	São Lourenço da Mata	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 269974 9113613	316,32
ESTADUAL	29	Reserva Ecológica Mata do Toro	São Lourenço da Mata	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 259962 9108493	80,7

ESTADUAL	30	Reserva Ecológica Mata Camucim	São Lourenço	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 258397 9111679	40,24
ESTADUAL	31	Reserva Ecológica Mata do Zumbi	Cabo	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 281250 9081800	292,4
ESTADUAL	32	Reserva Ecológica Mata do Bom Jardim	Cabo	Mata Atlântica	Lei N° 9.989/87	25L 269350 9090900	245,28

Fonte: CPRH/2009

ANEXO E – RELATÓRIO DE RECURSOS COMPENSAÇÃO
AMBIENTAL FEDERAL - ICMBio



Situação em Março/09

Valores em Milhões R\$

Encaminhados a CFC/MMA	108
Aguardam efeito ADI 3378	207
Sob Impedimento Legal	47
Destinados a Estados e Municípios	33
Executados	(7)
Valores Indisponíveis	388

Valores Em Execução UCs Federais	160
Valores já executados	(58)
VALORES DISPONÍVEIS	102

Valores Executados entre Agosto de 2008 e Fevereiro 2009 R\$ 5 MI

Valores Executados de 2000 a Agosto 2008 R\$53MI

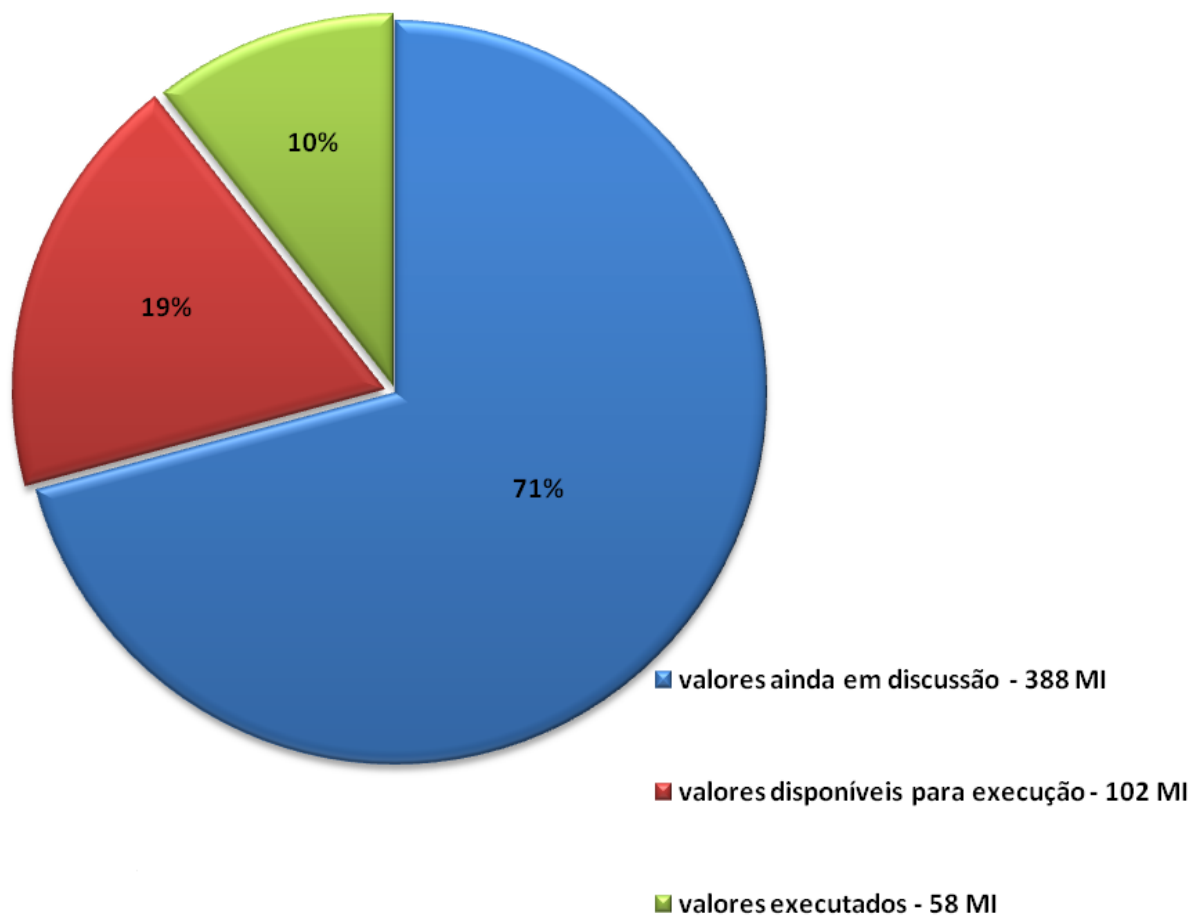


Valores Disponíveis

UCs Federais

Destinação	Com Termo de Compromisso	Executados	Saldo a Executar
Regularização Fundiária	79	(22)	57
Plano de Manejo	10	(5)	5
Implementação	70	(31)	39
Estudo Criação UC	1	-	1
TOTAL	160	(58)	102

SITUAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL (Março de 2009)

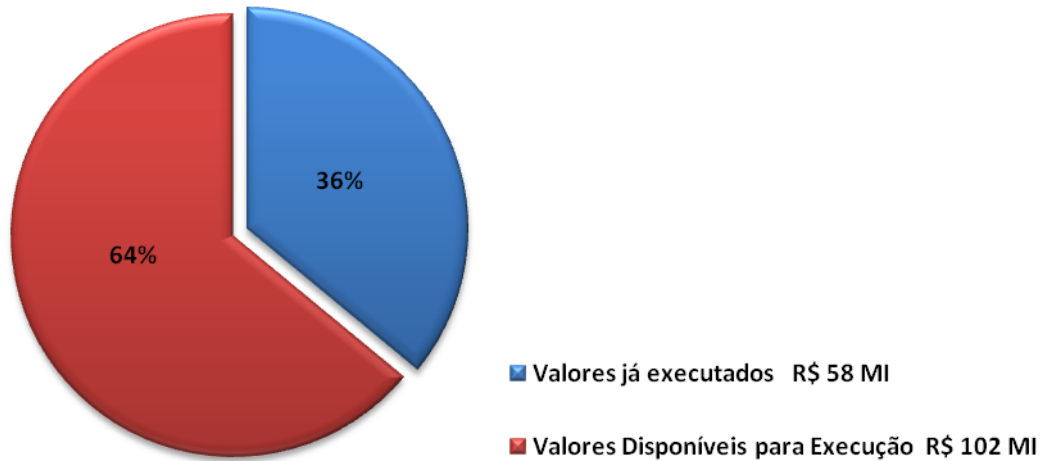


Fonte: Própria, a partir de dados do ICMBio, 2009

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL

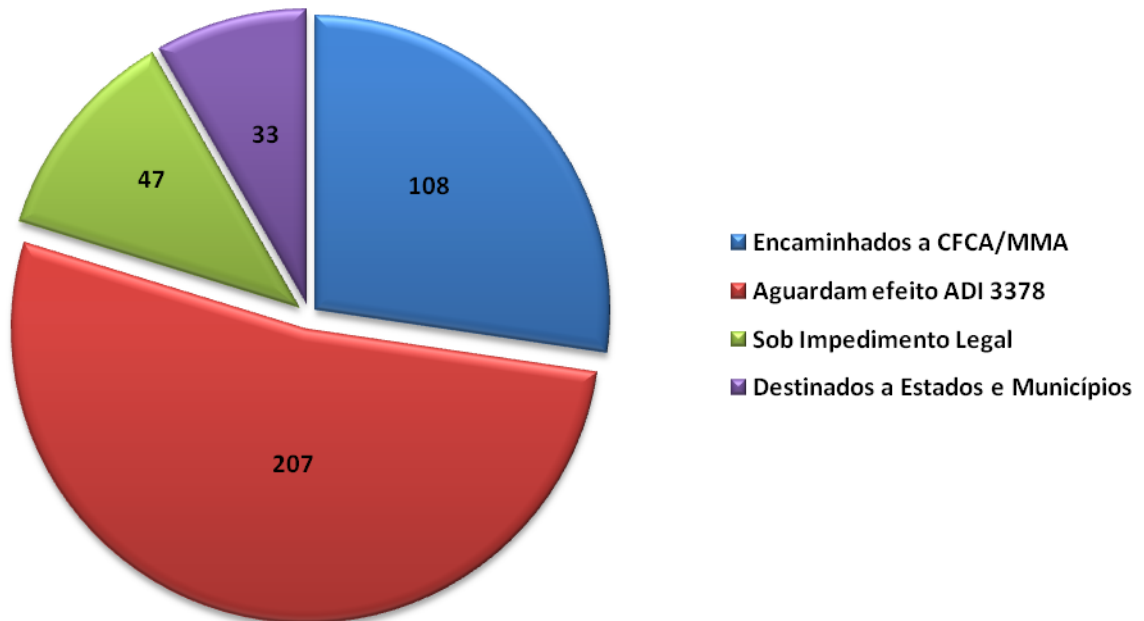
Valores Disponíveis

(Situação em Março/09)



Valores Não Disponíveis para Execução

(Situação em Março/09) - Valores em Milhões R\$



Fonte: Própria, a partir de dados do ICMBio, 2009

ANEXO F – RELATÓRIO DE RECURSOS COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
ESTADUAL – CPRH

1- TOTAL DE RECURSOS PREVISTO PARA A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM PERNAMBUCO EM SETEMBRO DE 2009
R\$ 61.317.381,38

2- SITUAÇÃO ATUAL DA COMPENSAÇÃO TERMOS DE COMPROMISSOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL VIGENTES						
Termo de Compromisso - TC	Empreendimento / Empreendedor	Valor total previsto no TC (R\$)	Valores aplicados pelo empreendedor (R\$)	Valores repassados para a CPRH (R\$)	Saldo do TC com o empreendedor (R\$)	Vigência
067/2008	PE-51 Porto de Galinhas – Serrambi Prodetur	251.000,00	0,00	0,00	251.000,00	5 anos. 06/11/08 a 06/11/13
TC ainda não formalizado	Aterro Sanitário da Muribeca Emlurb	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	-
069/2008	Qualta Resorts Empreendimento Imobiliário.	5.151.785,00	0,00	0,00	5.151.785,00	5 anos 06/11/08 a 06/11/13
051/2007	Refinaria Abreu e Lima da Petrobrás	39.566.280,00	0,00	0,00	39.566.280,00	não definida
050/2007	Petroquímicasuape da Companhia Petroquímica de Pernambuco	5.109.160,00	0,00	0,00	5.109.160,00	não definida
002/2006	Unidade Industrial de PTA da MGBRBA	R\$ 5.550.000,00	0,00	260.756,24	5.289.243,76	5 anos 01.12.06 a 01.12.11

001/2006	Aterro Sanitário em Jaboatão da S/A Paulista	R\$ 24.288,94	0,00	24.288,94	0,00	5 anos 22.11.06 a 22.11.11
066/2005	Estaleiro Atlântico Sul	R\$ 1.293.778,85	6.321,98	29.458,93	1.257.997,94	6 anos 22.11.05 a 22.11.11
003/2005	Duplicação da PE-22 Departamento de Estradas e Rodagem -DER	R\$ 152.330,19	0,00	100.000,00	52.330,19	4 anos 19.04.05 a 19.04.09
011/2004	Termoelétrica Termopernambuco -Termope	3.918.758,40	517.926,69	708.944,90	2.691.886,81	5 anos 12.04.04 a 12.04.09
TOTAL:		61.317.381,38	524.248,67	1.123.449,01	59.669.683,70	

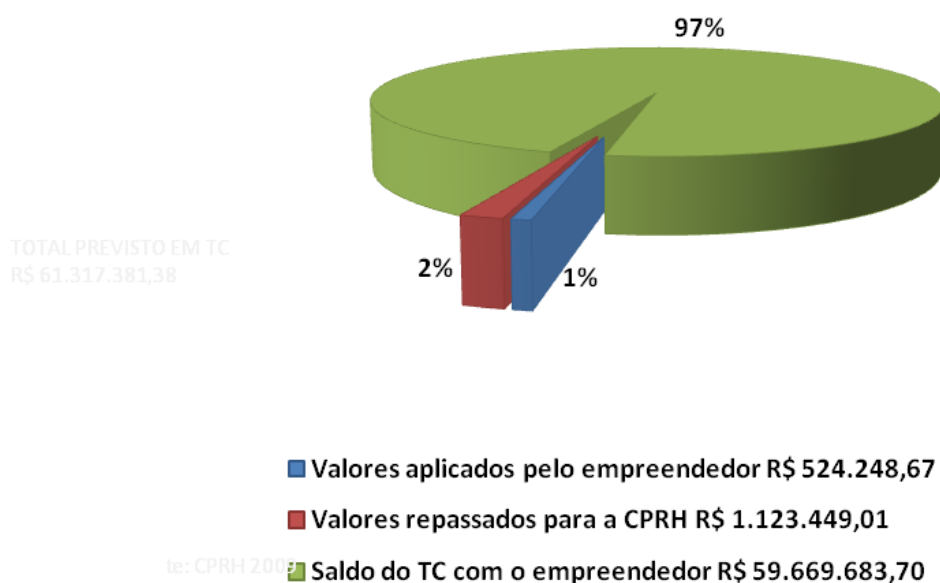
Fonte: CPRH / 2009

3 - DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL: UNIDADES DE CONSERVAÇÃO CONTEMPLADAS E RESPECTIVOS EMPREENDIMENTOS ENVOLVIDOS NO REPASSE DE RECURSOS

Unidade de Conservação Contemplada	Ecossistema	DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES JÁ DEFINIDOS NOS TERMOS DE COMPROMISSOS									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
		Setur PE-051 Porto a Serrambi	Emlurb Aterro da Muribeca	Qualta Resort	Petrobrás Renest	Petroquímica Suape	MGBRA Fábrica PTA	SA Paulista Aterro Jaboatão	Estaleiro Atlântico Sul	DER PE-22	Termo Pernambuco o Termope
1- APA de Guadalupe	Floresta Atlântica e Marinho	251.000,00		2.575892,50							
2- REBIO Saltinho (UCfederal)	Floresta Atlântica			2.575892,50							
3 – APA Costa dos Corais (UCfederal)	Marinho										
4 – UC de Bitá e Utinga	Floresta Atlântica					5.550.000,00					
5- Parque Dois Irmãos	Floresta Atlântica					370.000,00					
6 –RESEC Caetés	Floresta Atlântica						24.288,94	24.460,80	100.000,00		
7- Mata Zumbi, Mata Duas Lagoas, e RESEC Gurjaú	Floresta Atlântica										3.330.944,64
TOTAL		251.000,00	300.000,00	5.151.785,00	39.566.280,00	5.109.160,00	5.550.000,00	24.288,94	1.293.778,85	152.330,19	3.918.758,40

DEMONSTRATIVO DO USO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

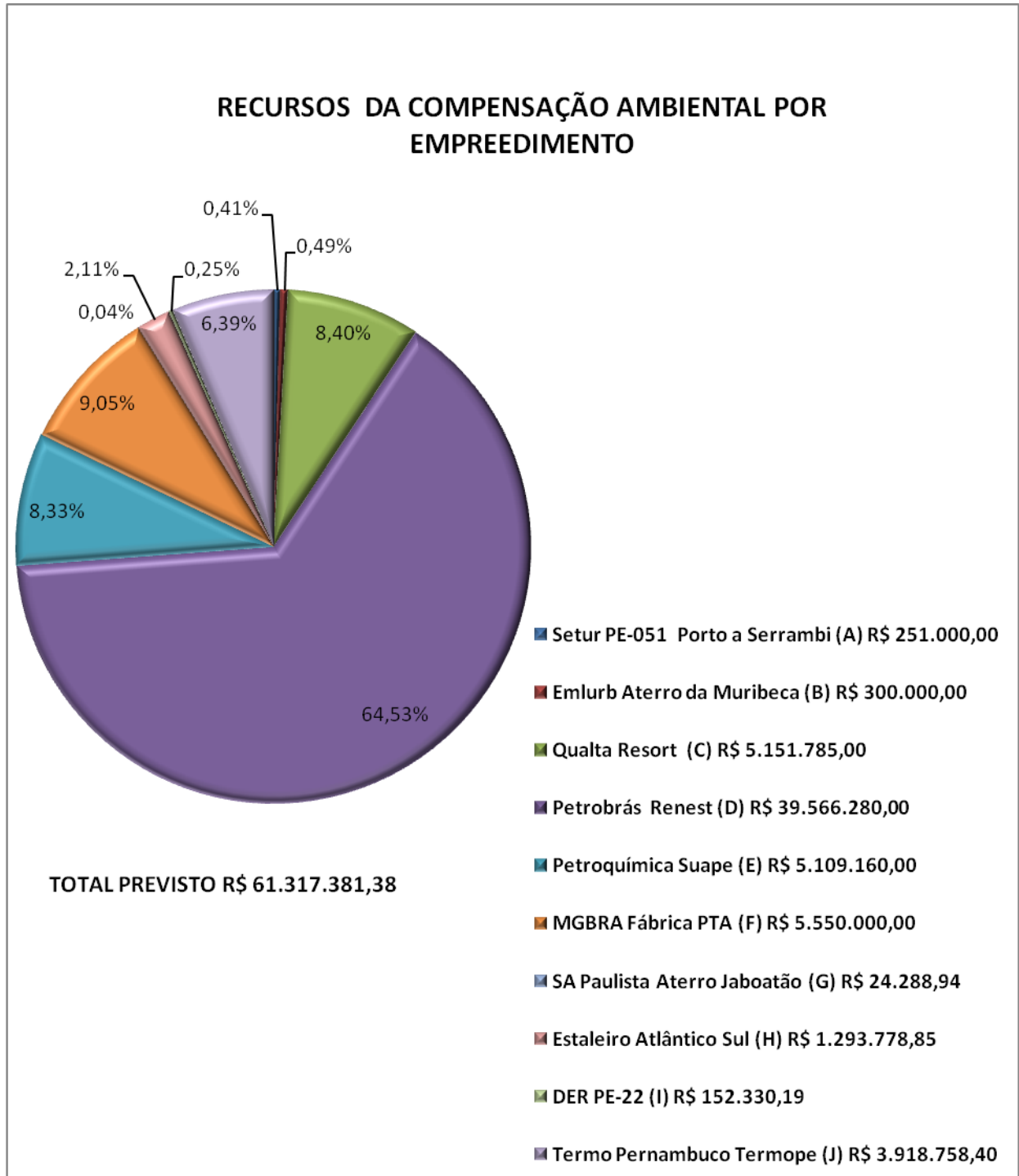
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM PERNAMBUCO



Fonte: Própria, a partir de dados do CPRH, 2009

Valor total previsto no TC	Valores aplicados pelo empreendedor	Valores repassados para a CPRH	Saldo do TC com o empreendedor
R\$ 61.317.381,38	R\$ 524.248,67	R\$ 1.123.449,01	R\$ 59.669.683,70

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL EM PERNAMBUCO



Fonte: Própria, a partir de dados do CPRH, 2009

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)